



**UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA**

DENISE MARIA FANK DE ALMEIDA

**A EFETIVAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES
LEGAIS NA ATIVIDADE PROFISSIONAL DOS
ASSISTENTES SOCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
LONDRINA - PR**

Londrina
2006

DENISE MARIA FANK DE ALMEIDA

**A EFETIVAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES
LEGAIS NA ATIVIDADE PROFISSIONAL DOS
ASSISTENTES SOCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
LONDRINA - PR**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Serviço Social e Política Social, da Universidade Estadual de Londrina, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Evaristo Emigdio Colmán Duarte

Londrina
2006

DENISE MARIA FANK DE ALMEIDA

**A EFETIVAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES
LEGAIS NA ATIVIDADE PROFISSIONAL DOS
ASSISTENTES SOCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
LONDRINA - PR**

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Evaristo Emigdio Colmán Duarte
Orientador

Prof^a. Dr^a. Jolinda de Moraes Alves

Prof^a. Dr^a. Ana Maria Ramos Estevão

Londrina, 16 de agosto de 2006.

DEDICATÓRIA

À minha família, Claudio, Marina e Helena,
com todo amor do mundo.

Aos assistentes sociais, que como eu
acreditam nessa profissão, e fazem do
seu local de trabalho um espaço de luta
pela ampliação dos direitos sociais.

AGRADECIMENTOS

É momento de agradecer as pessoas que participaram nesse processo! Sem a participação delas ele não seria possível. Nomear algumas delas é fundamental.

Agradeço ao professor Evaristo, por sua crença na minha capacidade, por ter valorizado meu saber e partilhado o seu.

Aos colegas do mestrado, Edsonia, Sandra Bianconi, Cristina Coelho, Márcio, parceiros indispensáveis na construção dessa trajetória.

Ao corpo docente do mestrado da Universidade Estadual de Londrina, laboratório privilegiado de minha formação profissional.

Aos colegas assistentes sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Londrina, principalmente aqueles que se disponibilizaram a ser os sujeitos de minha pesquisa.

À minha amiga (irmã) Nádia, com quem há algum tempo partilho o sonho da construção de um mundo melhor, pelo apoio, carinho, principalmente pelas idéias, opiniões e pela riqueza de tê-la sempre por perto.

À minha amiga Nena, pelo apoio, opinião abalizada, carinho, disponibilidade e principalmente pela aposta na minha vida acadêmica.

À minha “miga” Mara, pelos momentos de alegria e descontração.

À amiga Rosiane, pela colaboração, carinho e amizade.

Aos colegas do CRESS – PR (todos), com carinho especial Nena, Fátima, Cristina, Márcio, Carlos, Ilda, Dione, Jucimeri, Rafaela e Euza, este é sem dúvida o espaço mais importante da minha formação política.

Aos meus pais, que continuam apoiando, apostando em minha formação e sucesso profissional.

Às minhas cunhadas Marlene e Vera, por me apoiar, ajudar, dando suporte para que fosse possível eu despendar meu tempo neste trabalho.

Ao Luiz Henrique, pela sua disponibilidade e ajuda.

Ao meu amado marido Claudio, pela compreensão, incentivo, infra-estrutura e apoio sempre generoso no meu projeto.

À minha linda filha Marina, pela compreensão, sempre torcendo muito e vibrando com minhas realizações. Pela DOAÇÃO, do tempo que era seu para esse projeto.

À minha pequena e linda filha Helena, que abdicou de minha presença por alguns momentos, para ela fundamentais.

“O desconhecido não é aquilo a respeito do qual não sabemos absolutamente nada, mas é aquilo que, no que conhecemos, se impõe a nós como elemento de inquietação”.
(Heidegger)

ALMEIDA, Denise Maria Fank. **A efetivação das competências e atribuições legais na atividade profissional dos assistentes sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Londrina - PR.** 2006. 176f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) – Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2006.

RESUMO

Temos como objeto deste estudo verificar a efetivação das competências e atribuições legais na atividade profissional dos assistentes sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Londrina. Para tanto, fizemos uma classificação dos incisos dos artigos 4º e 5º, que tratam das competências e atribuições privativas do assistente social de acordo com a lei 8.662/93, em cinco (5) grupos diferenciados de acordo com a natureza diferenciada das atividades que passaremos a designar como: de gestão, instrumentais, de pesquisa, indefinidos e evidentes. De acordo com esses grupos, classificamos as atividades realizadas pelos sujeitos desta pesquisa, os assistentes sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Londrina. Concluímos, primeiro, que a Lei regulamentadora da profissão do assistente social é expressão da legitimidade e do reconhecimento social do Serviço Social. Segundo, na classificação, os incisos dos artigos 4º e 5º se concentram nos dois primeiros grupos de gestão e instrumentais, o mesmo ocorrendo na prática. Terceiro, são as competências do assistente social, previstas no artigo 4º que mais se expressam na ação cotidiana. Quarto, quanto maior o cargo, a responsabilidade técnica do profissional, maior o grau de participação nas decisões, maior a autonomia profissional. Quinto, quanto maior a experiência profissional, maior o entendimento do que seja a profissão numa perspectiva de gestão, principalmente em relação à assistência social. Sexto, a proposta de mudar a Lei, passando a detalhar instrumentos, seria um rebaixamento na legitimação que o Serviço Social já alcançou. Mesmo com limitações, percebeu-se, pelo levantamento feito neste estudo, que há uma crescente compreensão por parte dos profissionais de que a demanda da sociedade é pela gestão de serviços sociais e políticas sociais.

Palavras-chave: Serviço Social. Lei de regulamentação da profissão. Artigos 4º e 5º. Assistente social. Exercício profissional.

ALMEIDA, Denise Maria Fank. **The concretion of legal attributes and ability of social worker employees from social work department in Londrina's city hall.** 2006. 176f. Dissertation (Master's degree in Social Work and Social Policy) – State University of Londrina. Londrina, 2006.

ABSTRACT

The aim of this study was to check the concretion of legal attributes and ability of social worker employees from Social Work Department in Londrina's city hall. To this intention, the 4's and 5's article, which discourse about private attributes and ability of social worker according to law 8.662/93, was subdivided in 5 groups, classifying the social work activities: management, experimental, researched, indefinite and evident. Our first conclusion was that the law which prescribes the social worker profession is resulting from the legitimacy and recognition of Social Work. The second point is as in the 4's and 5's article are concentrate the two first groups (management and experimental), in practice, it occurs at the same way. In third place, at daily life, the 4's article competences are very often. Fourth, as higher is the position of social worker, and consequently, more responsibilities are attributed, higher will be the participation on decisions and professional autonomy. Fifth, as higher will be his professional experience, as higher will be his knowledge from his work, in a management perspective, especially about the social work. Sixth and last, the changing law proposal, starting to detail instruments, would be a degradation of what is already reached in Social Work legitimation. Even limited, we notice in this study that are a increasing knowledge, from professional, in the society requirement is about social policy and services management.

Keywords: Social Work. Professional regulation law. 4's and 5's article. Social worker. Professional work.

LISTA DE SIGLAS

ABEPSS –	Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social.
ABESS –	Associação Brasileira de Ensino em Serviço Social
BEM –	Bolsa Escola Municipal
CAS –	Comissão de Assuntos Sociais
CBAS –	Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais
CEDEPSS –	Centro de Documentação e Pesquisa em Política Social e Serviço Social
CEP/93 –	Código de Ética Profissional do Assistente Social de 1993
CFAS / CRAS –	Conjunto que reúne e CFAS e os CRAS (nomenclatura do Conjunto CFESS/CRESS antes da regulamentação da Lei 8.662/93)
CFESS –	Conselho Federal de Serviço Social
CFESS / CRESS –	Conjunto que reúne o CFESS e os CRESS
COFI –	Comissão de Orientação e Fiscalização
CRAS –	Centro Regional de Assistência Social
CRESS – PR –	Conselho Regional de Serviço Social do Estado do Paraná
DOU –	Diário Oficial da União
ECA –	Estatuto da Criança e do Adolescente
LOAS –	Lei Orgânica da Assistência Social
ONG's –	Organizações não-governamentais
PAS –	Política de Assistência Social
PL –	Projeto Lei
PML -	Prefeitura Municipal de Londrina
PNAS –	Política Nacional de Assistência Social
PROVOPAR –	Programa de Voluntariado Paranaense

PUC – SP –	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
RH –	recursos humanos
SAS –	Secretaria de Ação Social
SMAS –	Secretaria Municipal de Assistência Social
SUAS –	Sistema Único de Assistência Social
UEL –	Universidade Estadual de Londrina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1	20
2 A PROFISSÃO SERVIÇO SOCIAL	21
2.1 CAPITALISMO MONOPOLISTA: CONDIÇÕES PARA A EMERGÊNCIA DE UMA NOVA PROFISSÃO.....	21
2.2 A EMERGÊNCIA DO SERVIÇO SOCIAL COMO PROFISSÃO	28
2.3 SERVIÇO SOCIAL: NATUREZA DA PROFISSÃO	29
CAPÍTULO 2	33
3 A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO	34
3.1 AS LEIS DE REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO	34
3.2 OS MOTIVOS DA REVISÃO.....	36
3.3 AS ALTERAÇÕES	37
3.4 A NOVA LEI 8.662/93 (ARTIGOS 4 E 5)	39
3.5 CLASSIFICAÇÃO DOS ARTIGOS 4º E 5º	42
3.6 SERVIÇO SOCIAL E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E SERVIÇOS SOCIAIS	47
CAPÍTULO 3	54
4 EFETIVAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO NA ATIVIDADE COTIDIANA	55
4.1 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	55
4.2 UM BREVE HISTÓRICO.....	55
4.3 A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL HOJE	57
4.4 O PERFIL DOS ENTREVISTADOS	64
4.5 ANÁLISE DOS DADOS	66
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
REFERÊNCIAS	77

APÊNDICES	82
APÊNDICE 1 – Questões das entrevistas.....	83
APÊNDICE 2 – Termo de Consentimento informado.....	85
ANEXOS	87
ANEXO I – Decreto Nº 994 de 15 de maio de 1962.....	88
ANEXO II – Proposta de Anteprojeto de Lei de Regulamentação da Profissão aprovada no XVII Encontro CFAS/CRAS	94
ANEXO III – Processo de Tramitação do Projeto de Lei Nº 3.903-D de 1.989 (Câmara dos Deputados).....	105
ANEXO IV – Processo de Tramitação do Projeto de Lei da Câmara Nº 19, de 1.991 (Projeto de Origem Nº 3.903-D de 1.989) (Senado Federal)	119
ANEXO V – Lei 8.662, de 7 de junho de 1993	170

1 INTRODUÇÃO

O tema desta dissertação foi motivado pela experiência profissional como agente fiscal do Conselho Regional de Serviço Social -CRESS - Pr¹. Naquele período, pudemos observar que muitos profissionais desconheciam o conteúdo da lei que regulamentava a profissão. Isso foi verificado em documentos de assistentes sociais a que tivemos acesso, em análises de queixas, denúncias feitas à Comissão de Orientação e Fiscalização - COFI, nas avaliações de relatórios sociais e de atividades, planos de trabalho de assistentes sociais, além de verificação direta nos questionários das visitas de fiscalização, quando a pergunta era feita de forma direta: você conhece a lei que regulamenta nossa profissão? A resposta de aproximadamente 60% dos assistentes sociais era negativa. Verificou-se uma dificuldade muito grande por parte de alguns assistentes sociais na identificação do que sejam as competências profissionais e as atribuições privativas, bem como a visualização destas na prática profissional, isto é, percebeu-se uma discrepância entre o que na prática realizam os profissionais de Serviço Social, e o que está posto na Lei que regulamenta a profissão, especialmente no que se refere aos artigos 4º e 5º que estabelecem as competências e atribuições privativas do assistente social.

O Serviço Social, existe no país desde 1936² e, desde muito cedo, garantiu sua regulamentação. Inicialmente, pelo decreto 35.311 de 02 de abril de 1.954, que regulamentou a Lei nº 1.889 de 13 de junho de 1953, estabelecendo que o ensino de Serviço Social passa a ser de nível superior, definindo os parâmetros para as disciplinas, não contemplando, ainda, o exercício profissional propriamente dito.

É a Lei 3.252 de 28 de agosto de 1.957, regulamentada pelo decreto 994 em 15 de maio de 1.962, a primeira que dispõe sobre o exercício da profissão do Assistente Social no Brasil.

A norma vigente hoje é a Lei 8.662/93, regulamentada em 07 de Junho de 1993, juntamente com o Código de Ética Profissional do Assistente Social.

¹ Essa experiência foi por nós vivenciada no período de dezembro de 1998 à abril de 2004, na Delegacia Seccional de Londrina – CRESS 11ª Região – PR.

² A primeira Escola de serviço Social foi na PUC – SP, em 1936.

O fato de uma profissão ser regulamentada (pois nem todas o são) é indicador de importantes condições que esta alcançou. A primeira é a legitimidade, o reconhecimento da utilidade que a profissão tem para o Estado e a sociedade em geral. Podemos entender que o exercício da referida profissão é socialmente necessário, ou seja, faz parte de um conjunto de ações de que o Estado e o sistema econômico precisam, a ponto de ser incorporada por ele. Assim, se verificarmos a justificativa da necessidade da alteração da lei que regulamenta a profissão do assistente social³, fica clara a importância da profissão em relação à execução das políticas sociais, principalmente em relação à Assistência Social. A segunda condição está relacionada à importância e reconhecimento social da profissão junto ao Estado, que delegará ao Conselho Federal de Serviço Social e aos Conselhos Regionais da respectiva categoria profissional, a função de disciplinar e defender o exercício profissional.

A lei 8.662/93 é expressão da legitimidade e do reconhecimento social do Serviço Social. E os artigos 4º e 5º dessa Lei, que definem as competências e atribuições privativas, são referências para a ação profissional. Na medida em que, na elaboração da Lei, houve a participação da categoria, pode se afirmar que ela reflete o que de fato os assistentes sociais fazem. Por isso, esses artigos são um norte para o **fazer** profissional.

E a compreensão de que a Lei é um guia para conhecer o que se espera desta profissão permite avançar na reflexão sobre os modos operativos dos assistentes sociais, apresentando possibilidade de diferentes modalidades de atuação prática, ou seja, através da lei, há condições de aprofundar a compreensão da perspectiva interventiva, não somente reproduzindo atividades já incorporadas ao cotidiano profissional, mas ampliando as possibilidades do fazer profissional.

Por outro lado, o exame da lei de regulamentação da profissão pode auxiliar na análise das práticas profissionais. A comparação das atividades dos assistentes sociais com a lei pode revelar nas suas diversas características, tanto positivas como negativas, o nível de compreensão que os assistentes sociais têm acerca do que seja a demanda das instituições que os empregam, bem como da própria sociedade. Parece estabelecido na literatura que estuda a história do Serviço

³ Ver o documento "Proposta de ante projeto de Lei de Regulamentação da profissão aprovada no XVII Encontro CFAS/CRAS de 1989".

Social⁴ que a legitimação da profissão decorre do atendimento das demandas mais gerais colocadas pela sociedade.

Contudo, a lei 8.662/93 é limitada e confusa, não estabelecendo com clareza os níveis de intervenção. Se levarmos em consideração que, no final da década de 1970, houve um intenso movimento de negação da perspectiva conservadora, incluindo nessa negação os “métodos” até então consagrados, não pode surpreender que ainda hoje a profissão não tenha definido seus modos operativos. Essa insuficiência se manifesta, por exemplo, no fato dos próprios assistentes sociais confundirem suas atribuições com o instrumental da profissão. A lei de 1993 reflete o estágio de *confusão* mencionado, mas, ao mesmo tempo, indica uma *saída* que, parece-nos, pode ser visualizada na prioridade que os artigos 4º e 5º dão aos aspectos administrativos, de gestão dos serviços sociais e das políticas sociais.

O Serviço Social é uma profissão determinada pela divisão social e técnica do trabalho, assim a especificidade da profissão não deriva de um estatuto teórico, porém se apresenta com forte característica interventiva.

Os pressupostos básicos das novas diretrizes curriculares da formação profissional do Assistente Social traçam um determinado desenho da profissão: particularizam o Serviço Social no conjunto das relações de produção e reprodução da vida social, como uma profissão de caráter interventivo, cujo sujeito – o Assistente Social – intervém no âmbito da questão social. (CARDOSO, 2000, pg 09)

Outro elemento importante nesta análise é o fato de a Lei que regulamenta a profissão do assistente social ter sido elaborada pelas vanguardas da própria categoria profissional, através de amplos debates. Isso significa que foi feita uma discussão sobre o objeto da profissão, sobre o instrumental técnico, assim, subentende-se que a dimensão interventiva ou *prática* e os serviços em que se materializam as políticas sociais foram abordados.

De acordo com IAMAMOTO e NETTO, o Serviço Social é uma profissão inserida na divisão social e técnica do trabalho, e o assistente social é um

⁴ É o que nos parece estar subjacente na análise da Professora Marilda Vilela Iamamoto na sua obra *Serviço Social e Relações Sociais*, especialmente na segunda parte desse livro em que se estuda a gênese do Serviço Social no Brasil. Também o professor José Paulo Netto partilha dessa

agente executor das políticas sociais. “Neste âmbito está posto o mercado de trabalho para o assistente social: ele é investido como um dos agentes executores das políticas sociais.” (NETTO,1996, p. 70,71)

Percebemos, desta forma, que desde o surgimento do Serviço Social, como profissão, já estão colocadas as competências e atribuições deste profissional, na divisão sócio-técnica do trabalho. As políticas sociais são o campo para o desenvolvimento das atividades técnico profissionais do assistente social.

Desde a perspectiva materialista de análise assumida pelos autores acima mencionados, está implícito que a compreensão teórica de que o serviço social participa da reprodução da sociedade e se materializa de maneira particular no exercício profissional, nas instituições onde os assistentes sociais trabalham efetivamente. Assim, o estudo das atividades profissionais no dia-a-dia, confrontadas com a lei de regulamentação da profissão, mais especificamente as competências e atribuições privativas, devem mostrar a efetividade da compreensão teórica. Contudo, não nos interessa somente verificar a efetividade, mas também as formas de materialização para contribuir no desenvolvimento do aparato teórico, pois entendemos que a legitimação da profissão se dá através do que se faz, e da correspondência com o que a sociedade espera dela. Estudar a prática possibilita verificar a teoria. O Serviço Social precisa ter legitimidade, por isso é fundamental saber se aquilo que se faz é, de fato, o que a sociedade precisa.

O objeto deste estudo é a efetivação das competências e atribuições legais na atividade profissional dos assistentes sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Londrina.

Como objetivos deste estudo definimos: Analisar as atividades do assistente social, primeiro, para verificar se existe, de fato, distância entre a prática profissional do assistente social e a efetivação da Lei que regulamenta a profissão. Em seguida, analisar se a lei pode ser um instrumento de afirmação profissional ou se é apenas letra morta burlada a toda hora. E, finalmente, elaborar material sistematizado sobre o processo histórico de revisão da lei, que até hoje é inexistente.

A definição da Lei 8.662/93 como parâmetro para este estudo se dá pelo fato dela ser, na relação jurídica, o instrumento que delimita o que faz o

perspectiva, pois vincula a emergência do Serviço Social ao surgimento de novas funções do Estado quando este é capturado pelo Estado Monopolista. (José Paulo Netto 1992 pgs. 65 a 77)

assistente social, além de delimitar também o mercado de trabalho deste profissional.

Há uma grande polêmica no interior das Comissões de Orientação e Fiscalização do Conjunto CFESS-CRESS⁵ em torno da adequação do texto legal da lei 8.662/93. Alguns integrantes da comissão alegam, a pedido de assistentes sociais, que as atribuições privativas do assistente social devem ser norteadas e estipuladas a partir do que é a prática cotidiana do assistente social, ou seja, que na legislação devam constar as atividades desenvolvidas pelos profissionais ou **instrumentos**, como, por exemplo, visitas domiciliares, relatórios sociais, triagem social, encaminhamentos aos recursos da comunidade, entre outros. Essa argumentação se dá exatamente pelo pressuposto de que os profissionais não visualizam atribuições tais como descritas na lei, que falta objetividade em relação às especificidades das atribuições privativas. Portanto, qual seria a alternativa correta, - a modificação da Lei, ou investir na explicação de seu conteúdo? A Lei 8.662/93 apresenta-se como uma das alternativas existentes na profissão para romper com o empirismo.

As fontes da pesquisa que embasaram este trabalho foram:

1º - Bibliográfica, livros, revistas, produções acadêmico-científicas (teses e dissertações), específicas do Serviço Social e outras.

2º - Documental, o processo (de discussão e aprovação) da Lei 8.662/93 na Câmara Federal e no Senado em Brasília, em dezembro de 2005. Também ocorreu através da análise de documentos do CFESS – Conselho Federal de Serviço Social - a respeito das Deliberações do XVII Encontro Nacional do Conjunto CFAS/CRAS, que refletem a discussão da necessidade da alteração da Lei 3.252 de 28 de agosto de 1.957, regulamentada pelo decreto 994 em 15 de maio de 1.962, para a Lei 8.662/93.

3º - De campo, através de entrevistas com os assistentes sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Londrina – Pr, pelo fato de ser o local, em Londrina e na região, que concentra o maior número de assistentes sociais.

⁵ Participamos desta discussão como agente fiscal do CRESS 11ª Região- Pr. Esse também foi tema de discussão e deliberação do XXVIII e XXIX Encontro Nacional do Conjunto CFESS/CRESS em 1999 e 2000.

Definimos como sujeitos da pesquisa todos os assistentes sociais ocupantes dos cargos de diretores, gerentes, coordenadores que compõem o organograma⁶ da Secretaria, aprovado pelo Decreto nº 53 de 28 de janeiro de 2005, num total de 13 (treze) assistentes sociais. Participaram, ainda, enquanto sujeitos desta investigação um assistente social de cada equipe que atua no Centro Regional de Assistência Social - CRAS, num total de 10 (dez) CRAS⁷, pelo fato de ser a coordenadoria, dentro da SMAS, na qual atua o maior número de profissionais de serviço social.

Desta forma, inicialmente contaríamos com 23 (vinte e três) sujeitos, dentre os 40 (quarenta) profissionais nos cargos de diretores, gerentes, coordenadores e assistentes sociais atuantes nos CRAS. Contudo, a pesquisa foi realizada apenas com 20 (vinte) sujeitos, assim distribuídos:

- 10 (dez) assistentes sociais dos CRAS (conforme previsto);
- 02 (dois) (dos 03 (três)) diretores;
- 05 (cinco) (dos 06 (seis)) gerentes;
- 03 (três) (dos 04 (quatro)) coordenadores.

Os motivos pelos quais um diretor, um gerente e um coordenador não participaram da pesquisa foi a falta de tempo, em dois dos casos e, numa das situações, por opção própria do assistente social, uma vez que, em sua avaliação, não atuava diretamente com o serviço social.

Levamos em consideração, para a pesquisa, a vigência do organograma até o dia 29/09/2005, (data de início das entrevistas). Isso porque durante o mês de novembro esse organograma sofreu alterações.⁸

Nos CRAS onde os sujeitos foram eleitos, as equipes são compostas da seguinte maneira:

- CRAS Rural A – um assistente social;
- CRAS Rural B – um assistente social;
- CRAS Rural C – um assistente social;
- CRAS Centro A – dois assistentes sociais;

⁶ O organograma está na íntegra no capítulo três (3).

⁷ Até o mês de outubro de 2005, a SMAS contava com 11 CRAS, para a pesquisa, no entanto participaram 10, pois o 11º é o CRAS Centro B, onde atua profissionalmente a pesquisadora, não contando com outro técnico na região.

⁸ No mês de novembro/2005 o organograma foi alterado com extinção da Coordenadoria de Terapia Comunitária. Essa informação foi obtida através da página da PML na internet, no próprio organograma.

- CRAS Oeste A – dois assistentes sociais;
- CRAS Oeste B – três assistentes sociais;
- CRAS Norte A – três assistentes sociais;
- CRAS Norte B – quatro assistentes sociais;
- CRAS Leste – quatro assistentes sociais;
- CRAS Sul – seis assistentes sociais;

A forma de escolha de um técnico em cada equipe, deu-se da seguinte maneira:

- Nos CRAS em que havia somente um técnico, este foi o convidado;
- Nos CRAS em que a equipe é composta por mais de um técnico,

em reunião de coordenadores no dia 28/09/2005, foi realizada uma explanação sobre a pesquisa, objeto, objetivos e foi feito o convite à equipe. Ficou combinado que cada coordenador discutiria com sua equipe e quem se interessasse e se dispusesse a colaborar, entraria em contato conosco até o dia seguinte para o agendamento da entrevista.

O período de agendamento das entrevistas iniciou-se em 28/09/05, e ocorreu paralelamente às entrevistas até a data de 30/10/2005.

As vinte entrevistas (roteiro no apêndice) ocorreram do dia 29/09/2005 ao dia 03/11/2005, de acordo com a disponibilidade dos sujeitos. Foram todas acordadas com o Termo de Consentimento Informado (modelo no apêndice), gravadas, e com a garantia de resguardo absoluto da identidade do entrevistado. Para tanto, a identificação do entrevistado se dará com um numeral de um a vinte de acordo com o período (cronológico) de ordem crescente das datas das entrevistas.

As entrevistas tiveram como eixo algumas questões abertas definidas a partir do nosso objeto:

- Conhecimento da Lei que regulamente a profissão;
- Conhecimento dos artigos que apresentam as competências e atribuições privativas do assistente social;
- Atividades desenvolvidas no cotidiano, dentro da SMAS;
- Dentre as atividades que realiza, qual é a principal;
- Tempo gasto na semana desenvolvendo a atividade principal;
- Quem decide o que você deve fazer, se participa desta decisão;

Este trabalho encontra-se estruturado em três capítulos.

No primeiro capítulo, apresentamos as condições para a emergência do Serviço Social como profissão e sua natureza. Concluindo, apresentamos a lei 3.252 de 28 de agosto de 1.957, regulamentada pelo decreto 994 em 15 de maio de 1.962, sendo esta a primeira Lei que dispõe sobre o exercício da profissão do Assistente Social no Brasil.

O capítulo dois trata dos motivos da revisão desta primeira lei, bem como das alterações ocorridas. Trabalhamos também com a lei 8.662/93, mais precisamente os artigos 4º e 5º. Apresentamos uma classificação dos incisos destes artigos de acordo com proximidade de seus conteúdos. Fazemos ainda uma discussão sobre o Serviço Social e Gestão de Políticas Sociais e Serviços Sociais.

No terceiro capítulo, realizamos a análise da efetivação da regulamentação na atividade cotidiana, considerando os dados coletados nas entrevistas com os assistentes sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Londrina.

E, para concluir, tecemos as considerações finais.

Pretendemos, por meio deste trabalho, contribuir para o debate da profissão no que diz respeito ao fazer profissional, analisando a efetivação das competências e atribuições legais na atividade profissional dos assistentes sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Londrina.

CAPITULO 1

2 A PROFISSÃO SERVIÇO SOCIAL

Neste capítulo, apresentamos as condições para a emergência do Serviço Social como profissão. Abordamos a profissão desde suas “protoformas” até os dias atuais, de acordo com os currículos mínimos do curso de Serviço Social. Concluindo o primeiro capítulo, apresentamos a lei 3.252 de 28 de agosto de 1.957, regulamentada pelo decreto 994 em 15 de maio de 1.962, sendo esta a primeira Lei que dispõe sobre o exercício da profissão do Assistente Social no Brasil.

2.1 CAPITALISMO MONOPOLISTA: CONDIÇÕES PARA A EMERGÊNCIA DE UMA NOVA PROFISSÃO

No final do século XIX, o capitalismo experimentou modificações profundas no seu ordenamento econômico. Tratava-se da sua estruturação na fase monopólica, o estágio imperialista deste modo de produção, compreendido entre o período aproximado de 1890 à 1940. Neste período, há uma alteração na dinâmica da sociedade burguesa de forma significativa.

De acordo com Netto (1996), objetiva-se colocar em patamar mais alto o sistema totalizante de contradição que confere à ordem burguesa os seus traços basilares de exploração alienação e transitoriedade histórica. O objetivo maior desta fase monopólica do capitalismo é o acréscimo dos lucros capitalistas através do controle dos mercados.

Na prossecução da sua fase central, a organização monopólica introduz na dinâmica da economia um leque de fenômenos que deve ser sumariado: a) os preços das mercadorias (e serviços) produzidas pelos monopólios tendem a crescer progressivamente; b) as taxas de lucro tendem a ser mais altas nos setores monopolizados; c) a taxa de acumulação se eleva, acentuando a tendência descendente na taxa média de lucro e a tendência ao consumo; d) o investimento se concentra nos setores de maior concorrência, uma vez que a inversão nos monopolizados torna-se progressivamente mais difícil (logo, a taxa de lucro que determina a opção do investimento se reduz); e) cresce a tendência a economizar trabalho “vivo”, com a introdução de novas tecnologias; f) os custos de venda sobem, com um sistema de distribuição e apoio hipertrofiado - o que, por outra parte, diminui os lucros adicionais dos monopólios e aumenta o contingente de consumidores improdutivos (contrarrestando, pois, a tendência ao subconsumo). (NETTO, 1996, p.16-17).

As implicações deste processo na sociedade são sérias. Há aumento considerável das taxas de lucro em favor dos grupos monopolistas; os investimentos tendem a ser feitos no exterior; em função da inovação tecnológica e, em conseqüência, a economia do trabalho vivo, da mão-de-obra, faz aumentar o exército industrial de reserva, afirmando o desemprego como um problema estrutural.

Segundo o autor, ainda há outros elementos que ingressam no cenário social: a supercapitalização, o parasitismo da burguesia, que se instala na vida social, em função do desenvolvimento do monopólio. A livre concorrência passa a ser uma luta de vida ou morte entre os grandes monopolistas; há grandes e significativas inovações tecnológicas.

Nesta fase, fica evidenciada a intenção de maximização de lucros pelo controle do mercado, porém esta intenção monopolista não é simples de se conquistar, pelos constantes constrangimentos que são inerentes à própria acumulação e valorização de capitais. Para que esta se efetive, há necessidade de criação de estratégias e mecanismos de intervenções extra-econômicos, que demanda a intervenção do Estado.

Antes da fase monopólica do capital, a função do Estado era garantir a propriedade privada, os meios de produção burgueses, ou seja, o Estado era, segundo Netto (1996, p.21), um “cioso guardião das condições externas da produção capitalista”. No novo estágio, o Estado passa a ter, além de suas funções anteriores, que são políticas, também funções econômicas.

A necessidade de uma nova modalidade de intervenção do Estado decorre primariamente, como aludimos, da demanda que o capitalismo monopolista tem de um vetor extra-econômico para assegurar seus objetivos estritamente econômicos. O eixo de intervenção estatal na idade de monopólio é direcionado para garantir os superlucros dos monopólios – e, para tanto, como poder político e econômico, o Estado desempenha uma multiplicidade de funções. (NETTO, 1996, p. 21)

São diversas essas funções econômicas e se dão, primeiro, de forma direta e, depois, de forma indireta. De forma direta, o Estado passa a ser empresário nos setores básicos, não rentáveis; controlador de empresas capitalistas em dificuldades (reprivatização); entrega de complexos aos monopólios, construídos

com fundos públicos. Desenvolve também funções menos significativas, que se dão de maneira indireta. Como exemplos, podemos citar os investimentos públicos em meios de transporte e subsídios indiretos.

Outra função que é elemento de fundamental importância nesta análise: no capitalismo monopolista, uma nova função estatal é a “preservação e controle contínuos da força de trabalho, ocupada e excedente”. (NETTO, 1996, p. 22) Além de se tratar de socialização de custos, este é um fenômeno pelo qual o Estado transfere recursos sociais e públicos às empresas privadas e, assim, assegura continuamente a manutenção e reprodução da força de trabalho. Essa transferência se dá por via de segurança social, assistência social, e também por via de sistemas de previdência.

O Estado trabalha a favor da lógica do capitalismo monopolista e atua, nesse momento, como instrumento de organização da economia, funcionando como um administrador dos ciclos de crise. Assim, exerce um papel específico no jogo econômico e, para tanto, precisa se legitimar politicamente. Essa legitimação se dá por meio da institucionalização de direitos, garantias cívicas e sociais, implementando as políticas sociais.

Podemos analisar a implementação das políticas sociais sob duas perspectivas: a primeira, como uma necessidade do Estado para exercer no plano estritamente econômico seu papel de comitê executivo e, para tanto, cria as políticas sociais como estratégias de apaziguamento das reivindicações sociais da classe operária, e o reconhecimento da Questão Social. A segunda, com o acirramento da questão social houve um salto organizativo nas reivindicações e lutas do proletariado, assim, a conquista da cidadania e dos direitos trabalhistas seria a implantação das políticas sociais.

Aos olhos das massas organizadas, tais como trabalhadores organizados em sindicatos e partidos políticos, as políticas sociais são conquistas, recompensa a suas lutas. Aos olhos do capital hegemônico, são uma estratégia permitida. Aos olhos do Estado, são uma medida necessária, para que este possa continuar sua função econômica de forma legítima. Entendemos, assim, que este processo é tensionado tanto pelas exigências da ordem monopólica, quanto pelos conflitos que esta faz dinamitar em toda a escala societária, ou seja, as políticas são campo de práticas mediadoras, pois estão em jogo as condições de vida, em que estão estabelecidos os mínimos sociais, os processos de legitimação política que o

Estado busca e as reivindicações sociais. De acordo com Pastorini (1997), as políticas sociais podem ser entendidas

... Como um conjunto de ações, por parte do aparelho estatal, que tendem a diminuir as desigualdades sociais. Ou seja, são pensadas como aquelas atividades que tem como função principal a “correção” dos efeitos negativos produzidos pela acumulação capitalista. (PASTORINI, 1997, p. 81)

Percebe-se, desta forma, as políticas sociais como resultado de um jogo complexo de vários protagonistas, num cenário de conflitos, confrontos e contradições, porém também de alianças.

Na primeira perspectiva, políticas sociais são entendidas como concessão, por parte do Estado, como uma estratégia redistributiva dos escassos recursos sociais para que possam melhorar a qualidade de vida, o bem-estar da população. São ações que têm a função de restabelecer o equilíbrio social. Genericamente, têm um caráter compensatório, paliativo e corretivo das desigualdades produzidas pelo mercado.

É feita uma ligação das políticas sociais à redistribuição, isso faz delas um instrumento funcional ao sistema capitalista, pois a intervenção estatal, neste caso, não se faz de modo significativo na economia. Desta forma, são um mecanismo concreto do desenvolvimento capitalista, de concentração e acumulação. Pastorini (1997) faz uma crítica a esta compreensão, considera-a como não dialética.

Na segunda perspectiva, são entendidas como concessão e conquista ao mesmo tempo. Dessa maneira, não se aceita que sejam meras concessões do Estado para a população.

Há uma relação múltipla que envolve três sujeitos principais: as classes hegemônicas, o Estado e as classes trabalhadoras. As políticas sociais são resultado das relações conflituosas dos protagonistas envolvidos.

São entendidas também nesta perspectiva não como meros instrumentos redistributivos e de prestação de serviços, mas têm uma função política, que legitima a ordem, e uma função econômica, que se refere (também) ao barateamento da força de trabalho por meio da socialização dos custos de sua produção.

Na segunda perspectiva, as políticas sociais são estudadas a partir de uma noção de totalidade, ou seja, são analisadas a partir de um enfoque econômico, social e político.

São pensadas, ainda, considerando, na análise, a existência de lutas de classes na sociedade capitalista, entendendo que as classes trabalhadoras são mais um protagonista fundamental na implantação das políticas sociais.

Há uma crítica da autora, primeiro, em relação à terminologia concessão-conquista e, segundo, em relação ao conteúdo. A primeira refere-se ao binômio composto, os dois termos são excludentes e não dialéticos. *Concessão* denota doação, já *conquista* sugere usurpação. A segunda refere-se ao conteúdo desta terminologia. A relação se dá entre sujeitos, mas não numa relação unilateral de quem concede e quem conquista, mas há um conflito, ganhos e perdas para os dois lados. Há uma perspectiva da luta de classes. Segundo Pastorini (1997), esse processo pode ser sintetizado da seguinte forma: demanda – luta – negociação – outorgamento. Assim, chamará de demanda - outorgamento ao invés de concessão – conquista.

Segundo a autora, as políticas sociais têm algumas funções: A primeira delas, é social, e tem por objetivo a geração de certa redistribuição de recursos sociais, prestando serviços sociais, assistenciais, além de garantir um complemento salarial às populações carentes.

A segunda é a função econômica. As políticas sociais contribuem com a reprodução da força de trabalho, como já vimos, isso se dá por meio de seus programas, subsídios e subvenções.

O financiamento das mesmas se dá através de recurso público, proveniente dos impostos cobrados da população. Todos contribuem, desta forma, para a produção dos recursos que são destinados aos gastos com as políticas públicas.

E, por último, a terceira função, que é política. Este é o mecanismo utilizado para enquadrar institucionalmente a participação popular, que é limitada. Por intermédio das políticas sociais, obtém-se maior integração dos setores subalternizados à vida social e política, assim é garantida por meio do controle social a ordem sócio-econômica.

A funcionalidade das políticas sociais no Estado burguês é a preservação e controle da força de trabalho, por meio de seguros sociais e

previdência social. Tem ainda outros importantes elementos: servem de estratégia governamental de intervenção nas relações sociais; oferecem respaldo ao Estado para uma imagem “social”, como órgão que medeia os interesses conflitantes, porém são mais uma estratégia para a manutenção da desigualdade social.

Recordemos o processo de implantação e efetivação das políticas sociais, de acordo com Pastorini. Estas são fruto de uma relação entre diferentes sujeitos sociais, em um processo amplo de um movimento contraditório, de conflitos e lutas, ou seja, foi criada uma demanda (questão social e suas expressões), houve um movimento de conflitos e, em consequência destes, negociações e o outorgamento das políticas sociais.

Faleiros (1991) nos coloca que as políticas sociais são implantadas pelo Estado como mecanismo de enfrentamento das manifestações da questão social, com a finalidade de preservar e controlar a força de trabalho e garantir a acumulação

As políticas sociais são, assim, formas e mecanismos de relação e articulação de processos políticos e econômicos. Os processos políticos de obtenção e consentimento do povo, da aceitação de grupos e classes e de manutenção da ordem social estão vinculados aos processos econômicos de manutenção do trabalhador e das relações de produção de riquezas. [...] As políticas sociais se desenvolvem em articulação com a inclusão, a reprodução e a exclusão da mão-de-obra no processo produtivo e com as lutas sociais. [...] As políticas sociais, apesar de aparecerem como compensações isoladas para cada caso, constituem um sistema político de mediações que visam a articulação de diferentes formas de reprodução das relações de exploração e dominação da força de trabalho entre si...(FALEIROS, 1991.p. 33,35,45)

Em síntese,

As políticas sociais são formas de manutenção da força de trabalho econômica e politicamente articuladas para não afetar o processo de exploração capitalista e dentro do processo de hegemonia e contra-hegemonia da luta de classes. (Ibid. p. 80)

Alguns autores trabalham as políticas sociais na perspectiva de concretizadoras de direitos, em que estas seriam, de qualquer forma, o meio de

garantir as necessidades básicas, uma vez que melhorias somente ocorrem a partir de um movimento de reivindicações da classe trabalhadora, e nunca de forma natural, sem conflitos; por esse motivo, são concretizadoras de direitos, que se expressam em forma de benefícios e serviços sociais.

Iamamoto (1997) faz uma análise tanto dos serviços sociais prestados à população, como dos responsáveis pela sua implantação

Do ponto de vista das classes trabalhadoras, estes serviços podem ser encarados como complementares, mas necessários à sua sobrevivência, diante de uma política salarial que mantém os salários aquém das necessidades mínimas historicamente estabelecidas para a reprodução de suas condições de vida são vitais, mas não suficientes para aquelas parcelas da força de trabalho malizadas momentaneamente do mercado de trabalho ou lançadas ao pauperismo absoluto (...). Do ponto de vista do capital, tais serviços constituem meios de socializar os custos de reprodução da força de trabalho. (IAMAMOTO, 1997, p. 97)

Percebemos, desta forma, que o ator principal em relação às políticas sociais é o Estado. Este tem capacidade de iniciativa, pode antecipar-se a eventuais demandas. Faz o outorgamento para evitar lutas, pois se não existisse a possibilidade de conflitos, não se anteciparia. Fica evidente a dualidade contraditória das políticas sociais.

Assim, a questão social passa a ser reconhecida e também a ser objeto de intervenção estatal de forma contínua e sistemática por meio das políticas sociais.

Através da política social, o Estado burguês no capitalismo monopolista procura administrar as expressões da “questão social” de forma a atender às demandas da ordem monopólica conformando, pela adesão que recebe de categorias e setores cujas demandas incorpora, sistemas de consenso variáveis, mas operantes. (NETTO, 1996, p. 26,27)

A questão social é tratada de forma fragmentada, pontual. Os problemas sociais são fragmentados como particularidades, a fome, o desemprego, a falta de escola, a falta de hospitais, entre outras. Assim, a intervenção estatal se dá através das políticas sociais atendendo aos recortes da questão social.

Neste cenário, deu-se a emergência do Serviço Social, que veremos a seguir.

2.2 A EMERGÊNCIA DO SERVIÇO SOCIAL COMO PROFISSÃO

Como vimos, por uma série de elementos, as políticas sociais são implantadas através de um pacto social de atendimento dos interesses e reivindicações das classes trabalhadoras. Com isso, as políticas sociais têm a função de reduzir tensões e se constituem também em espaço para que o grupo hegemônico possa, de um lado, conter os conflitos e, de outro, responder *humanitariamente* a situações de agravamento da miséria de grupos sociais.

É no âmbito das políticas sociais que se inscreve a ação profissional, o trabalho dos assistentes sociais.

O Serviço Social é uma profissão inserida na divisão sócio-técnica do trabalho. Sua gênese pode ser entendida como resultado de um processo sócio histórico, em meio à luta de classes, vinculado à fase monopolista do capitalismo.

É somente na intercorrência do conjunto de processos econômicos, sócio-políticos e teórico-culturais que tangenciamos nas seções precedentes que se instaura o espaço histórico que possibilita a emergência do Serviço Social. (NETTO, 1996, p. 65)

O espaço para a emergência da profissão se dá na ordem societária que é comandada pelo monopólio. É neste momento que são criadas as condições sociais e históricas a que se refere NETTO. Criam-se, nessa hora, condições na divisão social e técnica do trabalho para um profissional como o assistente social. A profissionalização do Serviço Social vincula-se à dinâmica da ordem monopólica do capital. As bases da profissionalização se dão nas modalidades pelas quais o Estado responde e enfrenta a questão social, tipificadas nas políticas sociais.

Estas, ademais das suas medulares dimensões políticas, se constituem também como conjuntos de procedimentos técnico-operativos; requerem, portanto, agentes técnicos em dois planos: o da sua formulação e o da sua implementação (...). Neste âmbito está posto o mercado de trabalho para o assistente social: ele é investido como um dos agentes executores das políticas sociais. (NETTO, 1996, p. 70,71)

Percebemos, desta forma, que o surgimento do Serviço Social, inclusive desde suas *protoformas*, já traz em seu bojo as competências e atribuições deste profissional na divisão sócio-técnica do trabalho. As políticas sociais são o campo para o desenvolvimento das atividades técnico-profissionais do assistente social.

2.3 SERVIÇO SOCIAL: NATUREZA DA PROFISSÃO

Trabalharemos, neste momento, com a concepção da autora Marilda Vilela lamamoto para apresentar a natureza do Serviço Social⁹.

Para que possamos compreender o significado social do Serviço Social dentro da sociedade capitalista, onde foi gestado, precisamos entendê-lo como partícipe da reprodução das relações de classes sociais. É uma profissão inserida na divisão social e técnica do trabalho, dentro da sociedade industrial, na fase monopólica do capital. Nesta ótica, o fazer profissional, a atividade profissional do assistente social faz parte das determinações e necessidades criadas pelo capital, determinado historicamente, ou seja, segundo lamamoto (1991), faz parte de determinado processo de trabalho, caracterizado no setor de serviços, que tem por função auxiliar na reprodução material e espiritual da força de trabalho no processo de reprodução das relações sociais.

Apresentaremos, em seguida, a concepção acerca da natureza do Serviço Social. Segundo lamamoto (1991), o Serviço Social teria caráter técnico, político e ideológico.

lamamoto, em sua obra *Relações Sociais e Serviço Social no Brasil*, (1991,p.74) coloca-nos que o Serviço Social, inserido no processo social, em sua reflexão teórica, não se identifica com a defesa unilateral que, *a priori*, foi constituída, segundo ela, com um caráter conservador, tendo a profissão como esforço e apoio do poder vigente.

Como profissão componente da sociedade, não pode fugir à realidade construída no sistema capitalista, no qual são criadas as condições de

⁹ Para discutir a natureza do Serviço Social utilizaremos como referência a autora Marilda V. lamamoto, por ser, ao nosso ver, a grande referência no assunto.

reprodução e riqueza pelo trabalhador e sua conseqüente exploração, as relações sociais sustentam o trabalho alienado. A atuação profissional do assistente social é polarizada pelos interesses das classes sociais, sabendo que são forças contraditórias, mas estão inter-relacionadas.

Desta forma, essa abordagem está vinculada à ótica das relações sociais, é possível estabelecer estratégias políticas na prática profissional. No Brasil, o Serviço Social se consolida de forma estreitamente integrada ao aparato estatal e de empresas privadas. O assistente social é um trabalhador assalariado a serviço do capital, considerando o Estado suas condições de legislador e controlador das forças repressivas, este assegura o poder e a ordem com os interesses dominantes. A profissão, através do trabalho do assistente social, está inserida numa relação de compra e venda de mercadorias na qual sua força de trabalho é mercantilizada. Esta é uma atividade profissional regida por um contrato que estabelece e regula as condições deste trabalho.

É uma atividade que, com o progresso da divisão do trabalho, foi desmembrada de outras funções. De acordo com Iamamoto, é uma atividade que se dedica, basicamente à criação de bases para o exercício do poder de classe:

São funções cujo significado econômico está subordinado a seu caráter político determinante. Sua razão de ser é dada pela contribuição que possam oferecer, à medida que se encontram vinculadas a estruturas do poder, à criação de condições político-ideológicas favoráveis à manutenção das relações sociais, configurando-as como harmônicas, naturais, destituídas das tensões que lhe são inerentes. Tratam, ainda, de reduzir as arestas da realização problemática da expansão do capital, determinada pela lei geral da acumulação: a reprodução ampliada da riqueza, apropriada privadamente a miséria coletiva dos produtores diretos. (IAMAMOTO, 1991, p. 87)

O assistente social pode assumir também uma condição de intelectual (de acordo com Gramsci, intelectual orgânico), à medida que contribui com a luta que dá a direção social e cultural da classe trabalhadora, ou seja, este profissional pode colaborar na criação de consensos na sociedade.

Percebemos que o assistente social, nesta perspectiva, reproduz o controle e a ideologia dominante junto à classe trabalhadora. Desta forma, a autora nos coloca que o assistente social pode, em sua atividade profissional, favorecer

tanto o trabalhador, como o capital, e que, por sua vez, pode ainda optar por favorecer uma ou outra classe de acordo com seus princípios e, desta forma, adotar as estratégias de atuação profissional.

Se o Assistente Social, na condição de trabalhador assalariado, deve responder às exigências básicas da entidade que contrata seus serviços, ele dispõe de relativa autonomia no exercício de suas funções institucionais, sendo co-responsável pelo rumo imprimido às suas atividades e pelas formas de conduzi-las. Conforme já foi ressaltado, a imprecisão vigente quanto à delimitação das atribuições deste profissional pode ser um fator de ampliação de margem de possibilidades de redefinição de suas estratégias de trabalho. Neste sentido, a concepção teórica-prática da profissão e do papel desse profissional na sociedade, incorporada e expressa pela categoria de Assistentes Sociais em suas atividades cotidianas, é um fator a considerar no tipo de respostas que oferece às exigências institucionais. Pode o profissional limitar-se a responder às demandas do empregador, confirmando-lhe sua adesão, ou lançar-se no esforço coletivo junto à categoria, aliada aos demais profissionais e aos setores populares, de propor e efetivar uma direção alternativa àquela proposta pelos setores dominantes para a intervenção técnica. (IAMAMOTO, 1991, p. 121,122)

Com a globalização, que é a nova configuração do capitalismo contemporâneo, mudanças expressivas no mundo do trabalho vêm ocorrendo, e alteram os processos produtivos, bem como os processos de trabalho, sua organização e relações. Esse fenômeno gera o aumento da exploração da força de trabalho, a perda de direitos pelos trabalhadores, o que, conseqüentemente, leva a um agravamento da questão social.

Diante do crescente processo de expropriação da força de trabalho no movimento de expansão do capital, e a conseqüente pauperização deste trabalhador, o Estado precisa implementar medidas no sentido de zelar pela reprodução da força de trabalho. Isso ocorre através de legislações que garantam direitos trabalhistas, bem como outras leis específicas, e também por meio de prestação de serviços básicos, que são regulados através de políticas sociais, e da concessão de benefícios e serviços sociais.

Os serviços sociais são pequenas parcelas da riqueza produzida pela própria classe trabalhadora, que são apropriados pelos capitalistas e pelo Estado, e que são devolvidos à sociedade através de benefícios sociais. Estes benefícios estão nas políticas públicas de saúde, através da medicina socializada, na educação gratuita, na previdência social, no seguro desemprego, nos benefícios

assistenciais, e muitas outras que podem ser caracterizadas como salários indiretos concedidos à população mais carente.

O salário e a política salarial como um todo, dentro da sociedade capitalista, é o elemento determinante na vida dos trabalhadores. Porém, esta política salarial é abstraída e segmentada do conteúdo das políticas sociais.

Como já vimos, o assistente social é um trabalhador como os demais, que vende sua força de trabalho. Com as mudanças históricas ocorridas no mundo do trabalho, estão sendo alteradas as divisões técnicas do trabalho na sociedade. O Serviço Social também é afetado e, com isso, o trabalho do assistente social também ingressa no universo da mercantilização e passa a fazer parte integrante do trabalho social coletivo.

Segundo Iamamoto, em sua publicação “O Serviço social na Contemporaneidade”, é necessário focar o trabalho profissional como partícipe de processos de trabalho

Transitar do foco da prática ao trabalho não é uma mudança de nomenclatura, mas de concepção: o que geralmente é chamado de prática corresponde a um dos elementos constitutivos do processo de trabalho que é o próprio trabalho. Mas para existir trabalho são necessários os meios de trabalho e a matéria-prima ou objeto sobre o que incide a ação transformadora do trabalho. Tais elementos constitutivos de qualquer processo de trabalho - em qualquer sociedade - existem, entretanto, em determinadas condições e relações sociais, que atribuem aos processos de trabalho significados sócio-histórico particulares. (IAMAMOTO, 2000, p. 95)

Na sociedade capitalista, é importante lembrar que, os processos de trabalho estão diretamente relacionados com processos de produção de mais-valia, ou de sua distribuição.

O Serviço Social não é uma atividade vinculada diretamente ao processo de produção de mercadorias, porém, de qualquer forma, está integrado ao processo que cria condições indispensáveis ao funcionamento da força de trabalho, conseqüentemente da extração da mais-valia.

De acordo com Iamamoto, o Serviço Social é uma profissão inserida na divisão social e técnica do trabalho, e o assistente social é um agente executor das políticas sociais. Contribui na reprodução social (material e ideológica), é, portanto integrante do trabalho coletivo.

No capítulo seguinte, apresentaremos o processo histórico de discussão e construção da nova lei.

CAPÍTULO 2

3 A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO

Neste capítulo, faremos a revisão da Lei 3.252 de 28 de agosto de 1.957 (anexo II), assim como das alterações propostas pelo projeto Lei 3.903/89 (anexo III). Examinaremos, a seguir, a lei 8.662/93, mais precisamente os artigos 4º e 5º que definem as competências e atribuições privativas do assistente social, propondo uma classificação dos seus incisos com a intenção de analisar como a lei define o que faz o assistente social.

3.1 AS LEIS DE REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DO ASSISTENTE SOCIAL

O Serviço Social, tem inicialmente reconhecimento como uma profissão de nível superior. O decreto 35.311 de 02 de abril de 1.954 regulamenta a Lei nº 1.889 de 13 de junho de 1953, estabelecendo que o ensino de Serviço Social passa a ser de nível superior, definindo os parâmetros para as disciplinas, não contemplando, ainda, o exercício profissional propriamente dito.

Somente a Lei 3.252 de 27 de agosto de 1.957 é regulamentada pelo decreto 994 em 15 de maio de 1.962 (anexo I), sendo a primeira que dispõe sobre o exercício da profissão do Assistente Social no Brasil.

A Lei 3.252/57 dispõe no Artigo 5º como **prerrogativas** do Assistente social:

- I- Dirigir Escolas de Serviço Social;
 - II- Ensinar as cadeiras ou disciplinas de Serviço Social e supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Serviço Social;
 - III- Planejar e dirigir o Serviço Social, bem como executá-lo em órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, para-estatais, de economia mista e particulares;
 - IV- Assessorar tecnicamente assuntos de Serviço Social nos órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, para-estatais, de economia mista e particulares;
 - V- Realizar perícias, judiciais ou não, e elaborar pareceres sobre matéria de Serviço Social.
- Parágrafo único – além do disposto no artigo, constituem atribuições do Assistente Social:

- a) – Integrar comissão examinadora de concursos e provas em cadeiras ou disciplinas específicas de Serviço Social assim como representar congregações ou corpo de professores em Conselho Universitário;
- b) – Participar de Comissões, congressos, seminários e outras reuniões específicas de Serviço Social, como representante dos poderes públicos, da classe, de órgãos e estabelecimentos de Serviço Social públicos, autárquicos, para-estatais, de economia mista, e particulares. (Lei 3.252/57)

Com a regulamentação da Lei 3.252 de 27 de Agosto de 1957, que dispõe sobre o exercício da profissão de assistente social, ficam também estabelecidos os órgãos de classe desta categoria profissional. No território nacional, o Conselho Federal de Assistentes Sociais – CFAS e nas regiões, os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais – CRAS. Para efeito de constituição e jurisdição, são inicialmente criados 10 CRAS subdivididos por regiões¹⁰.

Após a regulamentação da lei 3252/57, ampliam-se as funções técnicas e profissionais do assistente social, no âmbito do planejamento e implementação das Políticas e Serviços Sociais.

A profissão a partir daí, vem sendo revista nas suas relações com o Estado, com o patronato e com as classes trabalhadoras, confirmando-se como atividade profissional voltada para a viabilização das Políticas Sociais e Assistenciais, de caráter universal, hoje entendidas como direitos de cidadania. A atuação profissional se especifica no campo da Assistência Social e da prestação de serviços sociais aos trabalhadores. (Proposta de anteprojeto de Lei de Regulamentação da profissão aprovada o XVII Encontro CFAS/CRAS, 1989.)

Pela citação acima, podemos perceber que a categoria profissional tem a idéia da profissão muito amarrada ao campo da assistência social. Isso influenciou o conteúdo da lei de regulamentação da profissão, finalmente aprovada.

A Lei 3252/57 foi reelaborada, atualmente regulamentada pela Lei 8662, de 07/06/1993, que entrou em vigor em 08/06/1993 com a publicação no Diário Oficial da União – DOU, revogando as disposições em contrário e, em

¹⁰ Hoje, em todo o território nacional existem os Conselhos Regionais de Serviço Social – CRESS por Estados, e para os que por número de assistentes sociais (no mínimo 500) ainda não conseguiram constituir o CRESS, são as Seccionais os órgãos responsáveis pela fiscalização. Ao todo, no país, hoje, são 24 CRESS e 3 Seccionais de Estado.

especial, a lei de 1957. A revisão da Lei que regulamenta a profissão justifica-se pela necessidade de adequação a demanda do mercado, em função de lutas da categoria profissional, e foi concomitante à tantas outras conquistas que aconteceram no mesmo período histórico, como, por exemplo, a promulgação da Constituição Federal em 1988 e, nos anos seguintes, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), dentre outras.

3.2 OS MOTIVOS DA REVISÃO

A lei em vigência é a Lei 8.662/93, regulamentada em 07 de Junho de 1993, juntamente com o Código de Ética Profissional do Assistente Social. Esta foi sancionada após amplos debates no interior da categoria profissional, nos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais, nos Sindicatos e Unidades de Ensino, e que culminou na aprovação de um anteprojeto de lei, aprovado pela categoria profissional no XVII Encontro CFAS/CRAS, em 1989. Este foi transformado em um Projeto de lei n 3.903/89 de autoria de Maria de Lourdes Abadia e Benedita da Silva, encaminhado ao Congresso Nacional em outubro de 1989.

Na exposição dos motivos e justificativa da necessidade de revisão da Lei de 1962, surgiram a adequação e o amparo legal das novas atribuições e competências que esta categoria profissional conquistou no final da década de 1980 e início da década de 1990, ou seja, novas demandas foram colocadas à profissão como se pode perceber no documento que postula a revisão:

A universalidade dos serviços traduz hoje uma nova racionalidade assistencial que amplia as funções e redefine as responsabilidades dos assistentes sociais. É no contexto da prática profissional que emerge da categoria uma reivindicação no sentido de amparar legalmente suas novas atribuições e competências, fruto dos avanços realizados pela profissão, dando uma nova qualidade à prática. (Proposta de anteprojeto de lei de Regulamentação da profissão, aprovada no XVII Encontro CFAS/CRAS, 1989)

A conquista de novos espaços no mercado estaria ligada à viabilização das Políticas Sociais e, mais especificamente, da Política de Assistência

Social. Esta política coloca ao alcance dos trabalhadores recursos e benefícios para sua sobrevivência.

A Assistência Social perpassa, necessariamente, o conjunto das políticas sociais, ampliando a possibilidade de assegurar, com a universalização de tais políticas, o acesso dos vários segmentos sociais à habitação, saúde, educação, alimentação, trabalho e transporte, como condições fundamentais da vida humana. Nesses campos onde atuam os assistentes sociais e no exercício de suas funções específicas, o profissional busca romper com o assistencialismo, trazendo as forças populares à participação e à gestão dos próprios serviços sociais. (Proposta de anteprojeto de lei de Regulamentação da profissão, aprovada no XVII Encontro CFAS/CRAS, 1989)

Como vemos, reconhece-se que há uma legitimação da atuação do assistente social pelo seu envolvimento na viabilização de direitos sociais expressos nas políticas sociais, programas institucionais e benefícios, mas há um privilegiamento reducionista ao campo da assistência social.

3.3 AS ALTERAÇÕES

O Projeto Lei tramitou inicialmente na Câmara dos Deputados, sob o N 3.903/89, e algumas alterações foram realizadas. As que se destacam constam dos Artigos 5, 10, 14, 15 e 16

Art. 5 - inciso III, ocupar cargos efetivos ou em comissões, funções de assessoria técnica, consultiva direção, chefia, supervisão e execução em entidades públicas ou privadas cujas atribuições sejam pertinentes ao Serviço Social. (Projeto Lei 3.903/89)

Art. 10 – inciso VIII, Compete aos CRESS: disciplinar, fiscalizar e normatizar as atividades de pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham por objeto preponderante atividades ligadas ao Serviço Social. (Projeto Lei 3.903/89)

Art. 14 – As sociedades organizadas e as que se organizarem para prestação de serviços profissionais em quaisquer das atribuições definidas no Art. 4 desta lei só poderão ser constituídas se na sua composição houver Assistente Social como responsável técnico,

devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social e que esteja, junto a este, em pleno gozo de seus direitos profissionais. (Projeto Lei 3.903/89)

Art. 15 – As instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos, as organizadas e as que se organizarem com as atribuições constantes do inciso III do art. 5 desta lei, quaisquer que sejam suas denominações ou natureza jurídica, só poderão funcionar se contarem com Assistente Social devidamente registrado no Conselho Regional de sua área de jurisdição e que esteja em pleno gozo de todos os seus direitos profissionais.

Art. 16 – As organizações constantes dos arts. 14 e 15 desta lei serão obrigatoriamente inscritas nos Conselhos Regionais de Serviço Social de suas respectivas jurisdições, para que possam praticar quaisquer atos de natureza profissional, sujeitando-se também ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e emolumentos que forem estabelecidos em Resoluções baixadas pelo Conselho Federal. (Projeto Lei 3.903/89)

De acordo com o Parecer nº 394 de 1991, da Comissão de Assuntos Sociais (anexo IV), segue-se a justificativa dos reparos¹¹:

Primeiro: Os cinco aspectos representam uma tentativa para estabelecer uma reserva de mercado de trabalho para os assistentes sociais, porém acabam por interferir e tolher a autonomia da gestão das empresas, uma vez que lhe são impostos ônus financeiros.

Segundo: As pretensões de tornar obrigatória a contratação de qualquer profissional, no caso, assistente social, sem o pleno reconhecimento de que seja de fato necessário, ou sem que haja a compreensão da comunidade de tal importância, tornam-se inócuas, o que conduz também para a frustração profissional.

Terceiro: As atribuições privativas do assistente social não devem ser interpretadas como um imperativo, pois não condizem com os princípios básicos norteadores da iniciativa privada.

Quarto: Dirigir uma entidade prestadora de serviços assistenciais ou escola de serviço social, ou chefiar os diversos departamentos desta não é serviço social. Uma coisa é a finalidade da pessoa jurídica, outra é o sistema organizacional.

¹¹ O termo “reparos”, é utilizado no parecer N 394/91.

Com base nessas ponderações, a Comissão de Assuntos Sociais julgou oportuna e necessária a supressão do inciso III do artigo 5º, e do inciso VIII do artigo 10 e a supressão total também dos artigos 14, 15 e 16.

No ano de 1991, o projeto foi enviado ao Senado Federal que resolveu oferecer-lhe substitutivo. Em linhas gerais, não houve grandes alterações.

Após os reparos sugeridos, foi apresentado um projeto substitutivo, Projeto lei nº 19 de 1991 (anexo IV). Neste período, o Senador Coutinho Jorge fez sua declaração de voto favorável, como presidente da Comissão de Assuntos Sociais. O que chama a atenção é que, mais uma vez, há um privilegiamento da assistência social como atribuição profissional.

Ademais, o tratamento ao Serviço Social, **conseqüentemente à Assistência Social** no Brasil, deve se dar por meio de medidas e atitudes responsáveis, revelando o compromisso com a população majoritária do País, a qual representa um segmento totalmente desprovido de meios de subsistência, favorecendo o exercício da cidadania plena. (Declaração de voto favorável à aprovação do Projeto Lei 019/91 do Senador Coutinho Jorge) [destaque nosso]

Após 3 anos e 8 meses de tramitação na Câmara e no Senado Federal, a Lei 3.252 de 27 de Agosto de 1957 foi substituída pela Lei 8.662/93 de 07 de Junho de 1993, aprovada com vetos parciais.

3.4 A NOVA LEI 8.662/93 (ARTIGOS 4 E 5)

A seguir, apresentaremos o teor referente ao artigo 4º, que trata das competências do assistente social, da Lei 8.662/93 (anexo V) e ao artigo 5º, que estabelece suas atribuições privativas.

Art. 4. Constituem competência do Assistente Social:

I - Elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - Elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - Encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (VETADO).

V - Orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - Planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - Planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - Prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - Prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionadas às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - Planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - Realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5. Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - Coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - Planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - Assessoria e consultoria e órgãos da administração pública direta e indireta, empresa privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - Realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - Assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - Treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - Dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - Dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - Elaborar provas, presidir e compor bancas de exames comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção

para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social.

X - Coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - Fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - Dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - Ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional. (Lei 8.662/93)

O inciso IV do artigo 4º que foi vetado tinha o seguinte conteúdo: “ocupar cargos efetivos ou em comissões, funções de assessoria técnica, consultiva direção, chefia, supervisão e execução em entidades públicas ou privadas cujas atribuições sejam pertinentes ao Serviço Social”. (Projeto Lei, após várias modificações e emendas)

A lei que regulamenta o Serviço Social apresenta, nas competências e atribuições privativas, o complexo que compõe sua área de intervenção: as políticas sociais, nas quais a ação do assistente social se move e articula como atividade prático-operativa.

Percebemos, desta forma, que, em relação ao conteúdo da Lei 3.252 de 28 de agosto de 1.957, houve um grande progresso para a atual legislação que regula as competências e atribuições do assistente social, no que diz respeito à correlação com as políticas sociais, ou seja, o campo interventivo mostra-se mais claro, delimitado. A Lei anterior definia como *prerrogativas* do assistente social o que nesta correspondem às atribuições privativas. Contudo, o conteúdo da primeira estava muito vinculado a atividades ligadas ao magistério, e muito pouco ao campo de atuação propriamente dito.

A seguir, apresentaremos uma classificação de incisos dos artigos 4º e 5º, para melhor delimitação de nosso estudo.

3.5 CLASSIFICAÇÃO DOS ARTIGOS 4º E 5º

O objeto do nosso trabalho foi definido como sendo a efetivação das competências e atribuições legais na atividade profissional dos assistentes sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Londrina.

Pretendemos, com este estudo, identificar o conhecimento que o Assistente Social tem sobre a referida Lei. Afinal, quais das competências e atribuições privativas previstas nos artigos 4º e 5º estão presentes no fazer profissional?

Ainda ocorre uma prática profissional que se reduz a um simples cumprimento de tarefas, uma rotina, na qual o senso comum é reproduzido. Há uma dificuldade de identificar e diferenciar as atribuições privativas do assistente social, das suas competências.

A lei não é clara e exaustiva, por esse motivo sua compreensão é dificultada. Um fator que reforça tal dificuldade diz respeito à existência de ambigüidades, repetições dos incisos II, III, VIII e XI do artigo 4º com incisos também apresentados no artigo 5º. O Parecer Jurídico nº 27/98 do Conselho Federal de Serviço Social¹², que apresenta uma análise criteriosa das competências e atribuições privativas do assistente social, concede a estes incisos repetidos o valor de atribuição privativa, ou seja, é inegável a sobreposição de atribuições sobre as competências.

Segundo TERRA, (1998, p. 2), competências são aquelas atividades que podem ser executadas por qualquer profissional, são genéricas. Já as atribuições são funções de caráter privativo, exclusivas do assistente social. A etimologia também nos apresenta o significado de cada um dos termos

ATRIBUIÇÃO: 1 - Ato ou efeito de atribuir. 2 – Prerrogativa – apanágio. 3 – Faculdade inerente a um cargo.

COMPETÊNCIA: 1 – Faculdade concedida por lei a um funcionário, juiz ou tribunal para apreciar e julgar certos pleitos ou questões. 2 – Qualidade de quem é capaz de apreciar e resolver certos assuntos, fazer determinada coisa, capacidade, habilidade, aptidão, idoneidade. (Novo Dicionário Aurélio – 1ª Edição – Editora Nova Fronteira, In TERRA, 1998, p. 3)

¹² TERRA, Sílvia H. Parecer Jurídico nº 27/98. Assunto: Análise das competências do Assistente Social em relação aos parâmetros normativos previstos pelo art. 5º da Lei 8662/93, que estabelece as atribuições privativas do mesmo profissional, 13/09/1998, mimeo, 12pp.

Percebemos desta maneira, que atribuição é faculdade inerente a profissão, são as prerrogativas que somente o assistente social pode executar, são aquelas previstas no artigo 5º da Lei 8.662/93. As competências por sua vez, são habilidades e aptidões para resolver determinada questão.

Na seqüência, apresentamos uma classificação por atividades, na qual enquadraremos os incisos que definem tanto as competências quanto as atribuições privativas. É importante ressaltar que esta classificação de grupos tem uma finalidade específica que é analisar o que se espera do assistente social de acordo com a Lei dentro dos objetivos deste estudo. Há outras possibilidades de classificação dos incisos. Se olharmos pelo ponto de vista da fiscalização, por exemplo, outra teria que ser feita. Contudo, para entender o que faz o assistente social em suas atividades cotidianas, esta é, ao nosso ver, uma classificação adequada. Um segundo aspecto, que é necessário analisar, é que alguns destes incisos se enquadram em dois ou três grupos diferentes, ou seja, mesmo dentro do enquadramento aqui proposto, o inciso, muitas vezes pode ser analisado sob diferentes ângulos de avaliação.

Estamos propondo a classificação em cinco (5) grupos, de acordo com a natureza diferenciada das atividades que passaremos a designar como: de gestão, instrumentais, de pesquisa, indefinidos e evidentes.

GRUPO 1 – De Gestão - relaciona-se à atividade de gestão de políticas sociais, planos, programas, projetos, benefícios e serviços sociais.

Nos incisos dos artigos 4º e 5º, que compõem este grupo, aparecem com muita freqüência, os verbos *planejar, elaborar, executar, avaliar, coordenar*, tendo como objetos *os serviços sociais, benefícios e as políticas sociais*. Evidencia-se, pelo conteúdo da Lei, que essas ações de gestão se referem tanto ao setor público quanto ao privado, em diferentes políticas sociais (saúde, educação, assistência social) e segmentos, tais como criança, adolescente, idosos, luta pela efetivação de direitos sociais, e outros, ou seja, o público alcançado pelo trabalho do assistente social também é diferenciado.

Fazendo uma comparação quantitativa deste grupo em relação aos demais, percebemos que este é o maior, composto por onze incisos: Artigo 4º – I; II; V; VI; VIII; IX; X; artigo 5º - I; II; III; XII.

GRUPO 2 – Instrumentais – Chamamos de “*instrumentais*” as atribuições e competências que praticamente detalham ações muito específicas, tais como *encaminhar providências e prestar orientação social*: Neste grupo incluímos também incisos em que é possível perceber referências, mesmo que distantes, aos “métodos” de caso grupo e comunidade, tais como *orientação social a indivíduos, grupos e à população; orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais*, etc.

Este grupo é composto por 5 incisos: artigo 4º - III; V; VII; XI. Artigo 5º - IV.

GRUPO 3 – De pesquisa – Neste grupo se incluem os incisos que se referem à pesquisa enquanto subsídio para o conhecimento da realidade (não aqueles que comporiam o “*estudo diagnóstico*”). Parece importante destacar um grupo para esta vertente, uma vez que há uma parcela da profissão que defende a perspectiva investigativa como componente da profissão, como ficou evidente no documento que aprovou o currículo mínimo do Serviço Social: “o estabelecimento das dimensões investigativa e interventiva como princípios formativos e condição central da formação profissional, e da relação teoria realidade” (Currículo Mínimo para o curso de Serviço Social, 1996).

Este grupo é composto somente por dois incisos, VII do artigo 4º e inciso I do artigo 5º.

GRUPO 4 – Indefinidos - Este grupo caracteriza-se por incisos em que o objeto da ação remete a termos como “*do âmbito de atuação*”, “*área do Serviço Social*”, e “*em matéria de Serviço Social*”, que não deixam claro e nem definem qual o espaço de atuação. A falta dessa delimitação, ou seja, a não clareza do que é caracterizado como matéria, área, âmbito de atuação, reforça a indefinição da própria competência ou atribuição privativa do assistente social, uma vez que outras profissões atuam no campo social, utilizando instrumentos e técnicas também utilizados pelo Serviço Social.

Os incisos abaixo citados se enquadram, concomitantemente, nos grupos de gestão e instrumentais, mas, ao mesmo tempo, ao remeter à “*matéria e área*” mantêm-se no grupo dos aqui chamados de indefinidos.

Compõem esse grupo os incisos II do 4º artigo, e incisos I, III e IV do artigo 5º.

GRUPO 5 – Evidentes – A este grupo pertencem os incisos do artigo 5º, que dizem respeito unicamente à prática profissional do assistente social. São evidentes por não apresentarem nenhuma dúvida em relação à exclusividade de sua atribuição aos assistentes sociais. Estas atribuições, expressas no texto legal, apresentam um conjunto de conhecimentos que são específicos ao assistente social, enquanto profissional especializado. Fazem parte os incisos V; VI; VII; VIII; IX; X; XI e XIII do artigo 5º que estabelece as atribuições privativas do assistente social.

Para uma melhor visualização e uma comparação quantitativa, apresentaremos um quadro dos artigos 4º e 5º, em que constam os incisos pertencentes a cada grupo:

Quadro que ilustra a classificação dos incisos dos artigos 4º e 5º da lei, para análise da efetivação das competências e atribuições legais na atividade profissional dos assistentes sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Londrina.

Grupo	Artigo 4º										Artigo 5º													Total	
	I	II	III	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII		
De Gestão	■	■		■	■		■	■	■		■	■	■										■		11
Instrumentais			■	■		■				■				■											5
De Pesquisa						■					■														2
Indefinidos		■									■		■	■											4
Evidentes															■	■	■	■	■	■	■	■		■	8

A seguir, faremos a análise dos incisos do artigo 4º das competências e 5º das atribuições privativas do assistente social.

3.6 SERVIÇO SOCIAL E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E SERVIÇOS SOCIAIS.

Na classificação aqui proposta, o grupo de Gestão é o principal, não apenas pela frequência maior de incisos que nele cabem, mas por ser o que mais avança na definição das competências e atribuições. Os outros agrupamentos não acrescentam uma contribuição muito significativa ao esclarecimento do que é específico da atividade dos assistentes sociais. Por isso, o primeiro grupo é entendido como o centro fundamental de nosso estudo e, embora composto por competências e atribuições, é a formulação mais abrangente que expressa o Serviço Social de forma mais ampla, ou seja, é o que se aproxima mais do objeto da profissão, que é a gestão de serviços sociais.

Os demais grupos foram classificados pela proximidade da atividade e ordem de seqüência e expressam a profissão, como instrumentos de menor estatuto que o primeiro grupo, pois fica clara a competência e atribuição apresentada em seu texto.

4 I - Elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

Esse inciso coloca a gestão das políticas sociais como o primeiro e principal aspecto, contudo, no capítulo um (1) deste trabalho, apresentamos a discussão, o significado, funções destas, sendo, portanto, desnecessário novamente abordar esta questão neste momento.

No enunciado do inciso IV, além de órgão da administração pública, é considerada a possibilidade de elaboração de políticas sociais em empresas, entidades e organizações populares. Este é o segundo aspecto que requer reflexão.

Como vimos anteriormente, quando se fala em políticas sociais, coloca-se no centro a ação do Estado, que tem o monopólio de tornar compulsória

qualquer orientação ou norma. As empresas, por mais poderosas que sejam, almejam finalidade privada (lucro), não lhes cabendo por isso a competência de elaborar “políticas” em geral, muito menos sociais. Assim, não nos parece clara a elaboração, implementação, execução e avaliação de políticas sociais nestas entidades. Vejamos. As políticas sociais relacionam-se com direitos, e nesse caso, direitos comuns da coletividade. Para que seja possível a implementação dos direitos na sociedade, são exigidas condições concretas do Estado, mas antes das condições, é necessário que este deseje a sua efetivação. Este é um problema político que precisa ser enfrentado.

A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido. Não se poderia explicar a contradição entre a literatura que faz apologia da era dos direitos e aquela que denuncia a massa dos sem-direito. Mas os direitos de que fala a primeira são somente proclamados nas instituições internacionais e nos congressos, enquanto os direitos de que fala a segunda são aqueles que esmagadora maioria da humanidade não possui de fato (ainda que sejam solene e repetidamente proclamados). (BOBBIO, 2004, p. 29)

Como vemos, o direito é sempre tratado no âmbito do Estado. Outro aspecto importante é a relação com as políticas públicas, pois os direitos se concretizam pela via destas na grande maioria das vezes, assim os direitos somente se conformam perante o Estado. “Na construção dos direitos, bem como na sua afirmação por meio de um aparato jurídico, sejam eles civis, políticos ou sociais, tem centralidade a discussão do papel do Estado.” (ROJAS COUTO, 2004, p. 58)

Se os direitos civis e políticos implicam a “abstenção” do Estado, os econômicos, culturais e sociais reclamam a intervenção deste, para a criação de condições à sua realização com segurança e bem estar econômicos, que se dá através das políticas sociais.

A concretização dos direitos sociais depende da intervenção do Estado, estando atrelado às condições econômicas e à base fiscal estatal para ser garantidos. Sua materialidade dá-se por meio de políticas públicas, executadas na órbita do Estado. Essa vinculação de dependência das condições econômicas tem sido a principal causa dos problemas da viabilização dos direitos sociais, que, não raro, são entendidos apenas como produto de um processo político, sem expressão no terreno da materialidade das políticas sociais. (ROJAS COUTO, 2004, p. 48)

Percebemos, de acordo com Rojas Couto, que a efetivação de direitos se dá por via de políticas públicas, de responsabilidade do Estado. Assim, pode até haver políticas sociais dentro de empresas, porém num sentido restrito do termo, visando ao bem estar de um pequeno grupo de pessoas, e não da coletividade.

Um terceiro aspecto levantado no inciso I do artigo 4º são “as políticas sociais” no plural. Isso significa que o assistente social atua em diferentes políticas, como a saúde, educação, habitação dentre outras. Vemos com maior frequência o assistente social participar no processo de elaboração, implementação da política de assistência social e raramente nas demais. Além de ser esta a política que mais abre campo (mercado de trabalho) para este profissional.

4 II - Elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

Esse inciso também está contemplado no artigo 5º, inciso I, e assim prevalece como atribuição privativa do assistente social. Se no inciso analisado anteriormente (4 I) estão as políticas sociais, neste segundo há um desmembramento destas, pois trata de planos, programas e projetos no âmbito de atuação do Serviço Social.

A sociedade é composta de organizações, sejam elas públicas, privadas ou Organizações não-governamentais - ONG's. O trabalho pode ser voltado para a produção ou para a prestação de serviços, sendo planejado, coordenado, dirigido e controlado dentro de organizações. O profissional poderá

trabalhar também nas diversas especializações, tanto na administração de bens como serviços, recursos humanos - RH, entre outros. Dentro de cada organização, as possibilidades são extremamente diversificadas e diferenciadas.

4 V - Orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

Esse inciso também pode ser alojado no grupo dois (2) dos instrumentais. Contudo, permanece neste grupo com destaque pela questão da identificação dos recursos e no atendimento destes na defesa dos direitos dos usuários, discussão apresentada no inciso V I.

4 VI - Planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

Esse inciso é uma clara ilustração do critério com que foi classificado este grupo. “Planejar” e “organizar” são ações típicas de gestão ou de administração. Na literatura especializada em Administração pode se aferir esta abordagem:

PLANEJAMENTO – é a tarefa de traçar as linhas gerais das coisas que devem ser feitas e dos métodos de fazê-los a fim de atingir os objetivos. (GULICK, In CHIAVINATO, 1993, p. .81/82)

ORGANIZAÇÃO – é o estabelecimento da estrutura formal de autoridade, através da qual as subdivisões de trabalho são integradas, definidas e coordenadas para o objetivo em vista. (GULICK, In CHIAVINATO, 1993, p. 81)

ADMINISTRAÇÃO – Como um conjunto de processos entrosados e unificados, abrange aspectos que a organização por si só não envolveria, tais como os da previsão, comando e controle. (FAYOL, In CHIAVINATO, 1993, p. 74)

A tarefa atual da administração é a de interpretar os objetivos propostos pela organização e transforma-los em ação organizacional através do planejamento, organização, direção e controle de todos os esforços realizados em todas as áreas e em todos os níveis de organização a fim de alcançar tais objetivos da maneira mais adequada à situação (CHIAVINATO, 1983, p. 06)

Nos conceitos apresentados acima, fica clara a possibilidade que o assistente social tem de nortear a prática profissional através do planejamento de suas ações. Isso possibilita maior eficiência e eficácia no seu trabalho, no que diz respeito à administração de benefícios e serviços sociais.

Os benefícios que são administrados pelo assistente social apresentam-se de diversas maneiras, de acordo com o local onde trabalha. Segundo Carvalho (1999, p.27), podem ser monetários (são aqueles benefícios de prestação continuada, de transferência de renda para idosos, pessoas com deficiência), os temporários (que se apresentam em forma de complementação de rendas, empréstimos, entre outros), e os em espécie, que são os mais freqüentes de responsabilidade técnica do assistente social (provisão de documentos, vale-transporte, cesta de alimentos, roupas, cobertores, remédios, matéria escolar, entre outros).

Os serviços sociais apresentam-se em forma de oferta de serviços, programas e projetos. A natureza destes também varia de acordo com a política, segmento e local onde o assistente social está alocado funcionalmente.

4 - VIII - Prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

5 - III - Assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresa privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

Aqui se destaca a atividade de prestar assessoria e consultoria. Desde a década de 1990, essa atribuição vem se ampliando como demanda e crescendo no mercado de trabalho.

Entretanto, percebemos a ambigüidade na referência à “matéria de serviço social”.

4 X - Planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

5 II - Planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

Essas atividades são de natureza administrativa e, quando realizadas em Unidades de Serviço Social, há necessidade de ser um técnico de serviço social para realizá-las. Esse inciso aparece repetidamente nos artigos 4º e 5º da Lei 8.662/93. A diferenciação dos dois incisos é de e em Unidade de Serviço Social, que pode ser entendida como sendo o local onde há um departamento específico da profissão, onde um profissional desta capacitação técnica atua profissionalmente. Aparecem novamente os serviços, programas e projetos já trabalhados anteriormente.

5 I - Coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

Percebemos, neste inciso, a falta de objetividade na especificação desta atribuição, por isso a classificamos duplamente nos grupos de pesquisa e indefinidos.

Neste inciso, estão colocados novamente os estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social. Esta é uma atribuição privativa do assistente social. A coordenação pode ser compreendida como uma ação que

harmoniza todas as atividades do negócio, facilitando seu trabalho e seu sucesso. Ela sincroniza coisas e ações em suas proporções certas e adapta os meios aos fins. (pg73). A coordenação é a reunião, a unificação e a harmonia de toda a atividade e esforço. (FAYOL, In CHIAVINATO, 1993, p. 79).

Percebemos que toda a função administrativa na área de serviço social deveria estar sob responsabilidade técnica e operativa do assistente social.

5 - XII - Dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

Neste inciso, fica clara a atribuição da direção de serviços técnicos, que se caracteriza como atividade de gestão.

Percebemos, neste primeiro grupo, maior frequência de competências (sete (07)), do que atribuições (quatro (04)), ou seja, aparecem com muita frequência, os verbos *planejar, elaborar, executar, avaliar, coordenar*, tendo como objetos *os serviços sociais, benefícios e as políticas sociais*. Evidencia-se, pelo conteúdo da Lei, que essas ações de gestão são consideradas como competências, ou seja, podem ser executadas também por outros profissionais. Entendemos que, talvez, por esse motivo, a compreensão da profissão pelos próprios assistentes sociais como atividade de gestão ainda não esteja clara.

CAPÍTULO 3

4 EFETIVAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO NA ATIVIDADE COTIDIANA

Inicialmente, apresentaremos um histórico da Secretaria Municipal de Assistência Social, local de trabalho dos assistentes sociais sujeitos desta pesquisa. Em seguida, traçaremos o perfil destes e, por último, a análise dos dados.

4.1 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

A Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Londrina é hoje referência nacional em relação à consolidação desta Política.¹³

4.2 UM BREVE HISTÓRICO¹⁴:

Até o ano de 1992, o município de Londrina não contava com um órgão específico de gestão da Política de Assistência Social Pública. De acordo com LOLIS (1993, p.51), o primeiro órgão executor da assistência social foi implantado em Londrina em 1948, denominado Departamento de Educação Pública e Assistência Social. A assistência social, na década de 1950, era realizada exclusivamente por instituições filantrópicas e Igrejas.

A partir de 1974, o município começa a assumir ações nesta área, responsabilizando-as por elas ao Departamento de Serviço Social vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social. O serviço era realizado por uma pequena equipe de assistentes sociais. Preocupados com o direcionamento e a

¹³ Muitos sujeitos na consolidação da Política Municipal de Assistência Social, são importantes também na esfera Federal. Ver nota número 14.

¹⁴ Para maiores informações sobre a Assistência Social no Município de Londrina, consultar ALVES, Jolinda de Moraes. **Historia da Assistência Social aos pobres em Londrina: 1940 – 1980. 2002.** Tese de Doutorado: Assis, SP. LOLIS, Dione. A Pobreza em Londrina: as Ações do Órgão Municipal de Assistência Social. Monografia (especialização em Serviço Social). Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 1993. LOPES, Márcia Helena de Carvalho. A construção da Política de Assistência Social Pública: Uma gestão democrática em Londrina (Pr). Dissertação (Mestrado em Serviço Social). PUC, São Paulo, 1999.

qualidade de trabalho, os técnicos do Departamento desencadearam um processo de discussão que resultou, em 1992, na criação da Secretaria de Ação Social (SAS), aprovada pela Lei Municipal 4.910, de 26 de dezembro de 1992. Esta foi implantada em janeiro de 1993. A estrutura da Secretaria de Ação Social se estabelece em quatro programas: Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente; Programa de Atenção ao Idoso; Programa de Atenção ao Portador de Deficiência; e Programa de Assistência Social Geral.

A Secretaria de Ação Social passou a ser denominada Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) em 01 de julho de 2002. O instrumento que provocou esta mudança foi a Lei Municipal 8.834/02. A partir de então, a SMAS é o órgão gestor da política de Assistência Social. A alteração ocorreu para buscar uma maior proximidade com o que prevê a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Neste período, a SMAS vem organizando todos os seus programas e projetos de acordo com a LOAS e as Conferências Municipais de Assistência Social. A IV Conferência, realizada em 2001, aponta para a necessidade de ser efetuado um serviço descentralizado, assim inicia-se em outubro de 2002, o processo de descentralização dos serviços prestados pela SMAS. Mesmo antes da aprovação da PNAS 2004, a Secretaria Municipal de Assistência Social já organizava seus serviços de forma descentralizada e de acordo com três grandes eixos de trabalho:

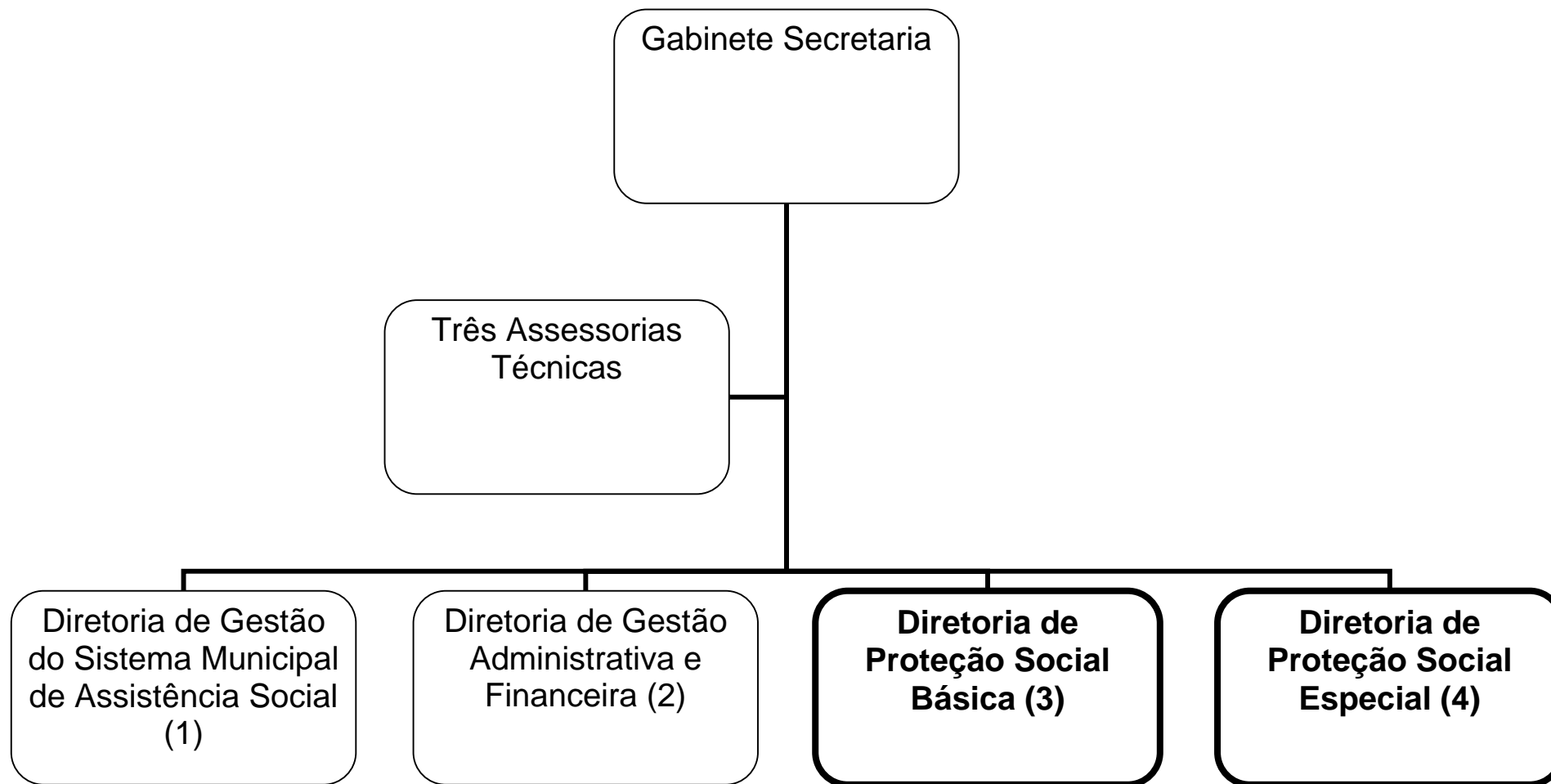
- Enfrentamento à pobreza, que é o atendimento emergencial e/ou pontual com benefícios emergenciais, documentação e acesso a outras políticas, e Renda Mínima;
- Articulação com a rede;
- Geração de renda e capacitação profissional.

Inicialmente, foram implantados sete (07) Centros Regionais de Assistência Social assim distribuídos: Região Norte A, Norte B, Oeste A, Oeste B, Sul, Leste, Rural.

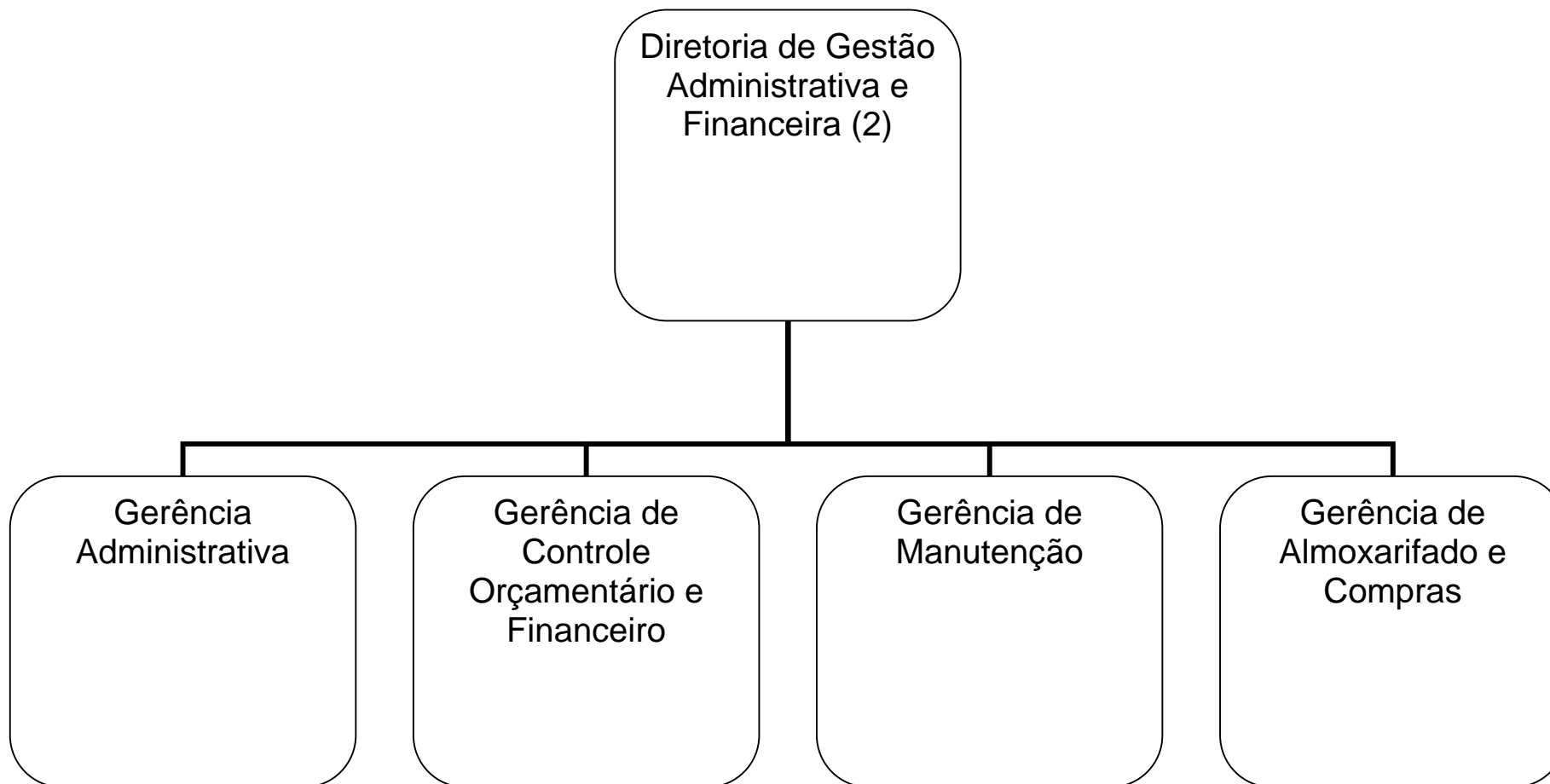
4.3 A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL HOJE

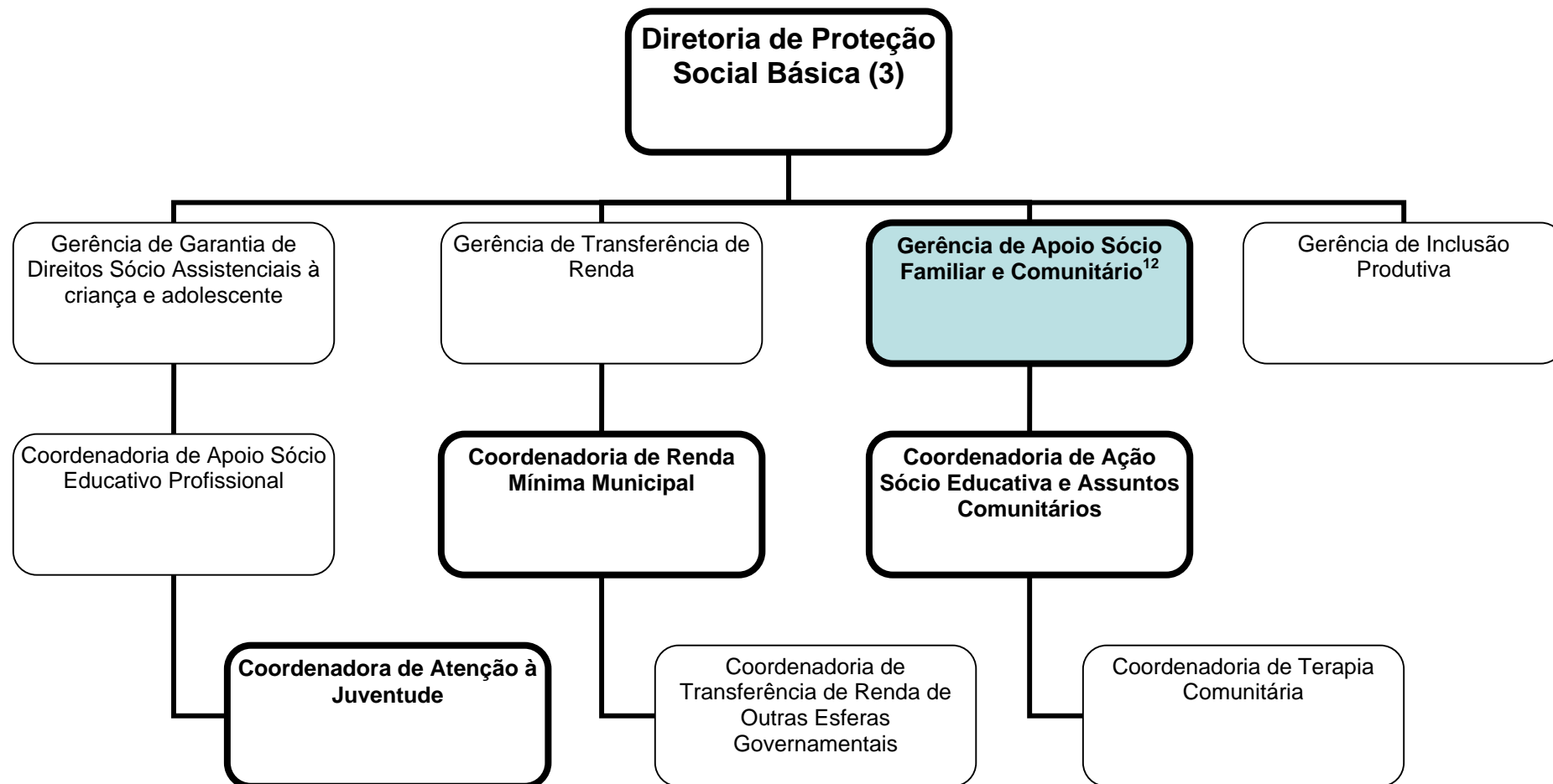
Na perspectiva da PNAS – SUAS, em janeiro de 2005, a SMAS reorganizou seu organograma institucional, com base no SUAS, ficando assim definido:

Organograma da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Londrina

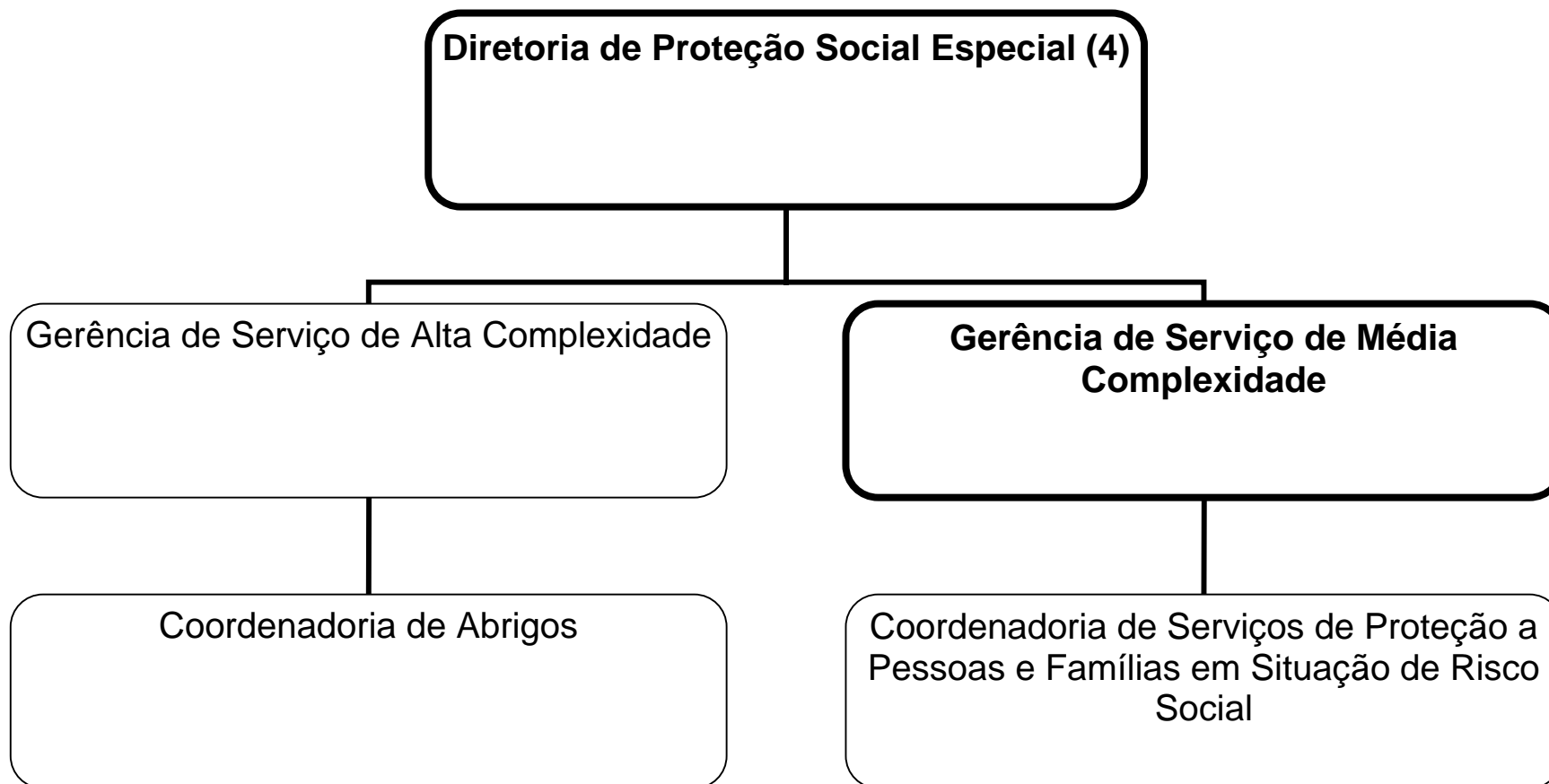








¹⁵ Na Gerência de Apoio Sócio Familiar e Comunitário estão Localizados os CRAS.



Fonte: www.pml.gov.br – pesquisado em 25/02/2005.

Atualmente, na SMAS, atuam 55 assistentes sociais concursados, mais 12 profissionais contratados por via de convênios. Está em andamento concurso público para mais 5 vagas. Para a pesquisa, definimos como universo estes profissionais que atuam nas diversas diretorias, gerências e coordenadorias da Secretaria.

Hoje, são 11 CRAS no município, alocados dentro da Diretoria de Proteção Básica, na Gerência de Apoio Sócio Familiar e Comunitário. Estão assim distribuídos:

- Norte A, com trinta e quatro (34) bairros de abrangência e três (03) assistentes sociais na equipe;
- Norte B, com trinta e três (33) bairros de abrangência e quatro (04) assistentes sociais na equipe;
- Oeste A, com oito (08) bairros de abrangência e dois (02) assistentes sociais na equipe;
- Oeste B, com cinqüenta e quatro (54) bairros de abrangência e três (03) assistentes sociais na equipe;
- Centro A, com quarenta e cinco (45) bairros de abrangência e dois (2) assistentes sociais na equipe;
- Centro B, com quarenta e sete (47) bairros de abrangência e um (1) assistente social na equipe;
- Leste, com cinqüenta e nove (59) bairros de abrangência e quatro (04) assistentes sociais na equipe;
- Sul, com trinta e seis (36) bairros de abrangência e seis (06) assistentes sociais na equipe;¹⁶
- Rural A, com seis (06) distritos de abrangência e um (1) assistente social na equipe;
- Rural B, com quatro (04) distritos de abrangência e um (1) assistente social na equipe;
- Rural C, com quatro (04) distritos de abrangência e um (1) assistente social na equipe.

¹⁶ A região Sul está passando por processo de descentralização, desta forma, mais um CRAS será implantado ainda no ano de 2005.

Cada região é composta por um número diferenciado tanto de bairro/distritos como de técnicos de serviço social na equipe, variando de acordo com o índice de vulnerabilidade, população público-alvo da assistência social, entre outros fatores. O número de assistentes sociais que atuam nos CRAS é de vinte e oito (28).

4.4 O PERFIL DOS ENTREVISTADOS

Definimos como sujeitos da pesquisa todos os assistentes sociais ocupantes dos cargos de diretores, gerentes, coordenadores que compõem o organograma da Secretaria¹⁷, aprovado pelo Decreto nº 53 de 28 de janeiro de 2005, num total 13 (treze) assistentes sociais. São sujeitos, ainda, um assistente social de cada equipe que atua nos Centros Regionais de Assistência Social - CRAS, num total de 10 (dez)¹⁸, pelo fato de ser a coordenadoria, dentro da SMAS, em que atua o maior número de profissionais de serviço social. Levamos em consideração para a pesquisa, a vigência do organograma até o dia 29/09/2005 (data de início das entrevistas).

Desta forma, inicialmente contaríamos com 23 (vinte e três) sujeitos, dentre os 41 (quarenta e um) profissionais nos cargos de diretores, gerentes, coordenadores e assistentes sociais atuantes nos CRAS. Contudo, a pesquisa foi realizada apenas com 20 (vinte) sujeitos, assim distribuídos:

- 10 (dez) assistentes sociais dos CRAS (conforme previsto);
- 02 (dois) (dos 03 (três)) diretores;
- 05 (cinco) (dos 06 (seis)) gerentes;
- 03 (três) (dos 04 (quatro)) coordenadores.

Os motivos pelos quais um diretor, um gerente e um coordenador não participaram da pesquisa, foram a falta de tempo, em dois dos casos e, numa das situações, por opção própria do assistente social, uma vez que, em sua avaliação, não atuava diretamente com o serviço social.

¹⁷ Os sujeitos da pesquisa estão alocados no organograma, destacados em negrito.

¹⁸ O CRAS Centro B não teve participação na pesquisa por ser a entrevistadora a única técnica a atuar neste local.

Durante a entrevista, foi assegurado a todos os sujeitos o sigilo de sua identidade. Para tanto, a identificação do entrevistado se dará com um numeral de um a vinte, seguindo a seqüência cronológica em que as entrevistas foram realizadas.

Para melhor conhecer os sujeitos desta pesquisa, foram verificadas as seguintes questões: sexo, idade, ano de formatura, unidade de ensino em que se formou, tempo de experiência profissional, forma de contratação, se concurso público ou terceirizado, carga horária de trabalho semanal e tempo de atuação na Prefeitura Municipal de Londrina.

Dos vinte sujeitos entrevistados, dezenove (19) são do sexo feminino e apenas um (01) masculino.

A faixa etária varia de vinte e cinco (25) a quarenta e nove (49) anos.

Em relação ao ano de formatura, fizemos a divisão de ano antes de 1993, pelo fato de a lei 8.662/93 ter sido aprovada neste ano, e pós 1993. Assim dos vinte (20) entrevistados, sete (07) se formaram antes de 1993, e os outros treze (13) depois desta data.

Quanto à Unidade de Ensino em que se formaram os sujeitos da pesquisa, dezenove (19) maioria, portanto, formaram-se na Universidade Estadual de Londrina, Paraná, e apenas um (01) assistente social formou-se em escola de outro estado Faculdades Metropolitanas Unidas, no Estado de São Paulo.

O tempo de experiência profissional dos entrevistados varia de quatro (4) meses a vinte (20) anos.

Na forma de contratação dos assistentes sociais, verificou-se que dezesseis (16) foram aprovados em concurso público, e quatro (04) são contratados de forma terceirizada via PROVOPAR – Programa de Voluntariado Paranaense de Londrina¹⁹.

A carga horária dos profissionais concursados é de trinta (30) horas semanais, já dos terceirizados é quarenta (40) horas semanais.

¹⁹ Para maiores informações sobre o PROVOPAR de Londrina, consultar ALVES, Jolinda de Moraes. **Historia da Assistência Social aos pobres em Londrina: 1940 – 1980. 2002.** Tese de Doutorado: Assis, SP. LOLIS, Dione. A Pobreza em Londrina: as Ações do Órgão Municipal de Assistência Social. Monografia (especialização em Serviço Social). Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 1993. LOPES, Márcia Helena de Carvalho. A construção da Política de Assistência Social Pública: Uma gestão democrática em Londrina (Pr). Dissertação (Mestrado em Serviço Social). PUC, São Paulo, 1999.

No que diz respeito ao tempo de atuação profissional na PML, verificou-se que houve ingresso por “levas”, já que os assistentes sociais foram aprovados em concursos, assim percebemos um grupo com aproximadamente dois (2) anos de tempo na instituição, outro com aproximadamente cinco (5) anos e outro, ainda, com aproximadamente dez (10) anos.

4.5 ANÁLISE DOS DADOS

Para as entrevistas, utilizamos um questionário com perguntas abertas²⁰, com o objetivo de verificar a distância entre a prática profissional do assistente social e a efetivação da Lei que regulamenta a profissão.

Para tanto, uma questão abordada foi o conhecimento que o assistente social tem da Lei que regulamenta a profissão. Todos os vinte (20) entrevistados responderam afirmativamente. Contudo, um entrevistado fez confusão entre a Lei 8.662/93 e a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993

Sim, a Lei Orgânica da Assistência Social, eu considero ela de fundamental importância porque ela é um marco, de toda a proposta de execução da PNAS no Brasil, e hoje com toda a mudança que está havendo com a implantação do Sistema Único de Assistência Social, a gente tem acompanhado muito de perto todas as mudanças que vem acontecendo nesse processo, e a SMAS, se adiantou ao processo, até por conta dessa administração como vem conduzindo a gestão e execução dessa política. Então a lei é fundamental, porque sem ela nada disso teria acontecido, ela foi um marco que deu abertura para que todo esse processo fosse acontecendo. E fosse implementada, como hoje a gente já tem resultados dessa nova política. (entrevistado 19)

É provável que essa confusão se origine do fato da profissão hoje estar muito vinculada à área da Assistência Social. Outro aspecto que concorre para essa confusão é o fato de o profissional pautar suas atividades profissionais na política, segmento em que atua profissionalmente.

²⁰ O roteiro das questões encontra-se no apêndice deste trabalho.

Outra confusão feita é a ligação entre a Lei e o Código de Ética do Assistente Social,

Eu já li, não sei te falar em detalhes. A gente trabalha muito no dia a dia com o Código de Ética Profissional, constantemente no trabalho das supervisões, ou com o trabalho com os estagiários, a gente tem pautado isso. A temática da ética tem sido uma prioridade hoje em dia. A gente teve vários problemas esse ano por conta do desconhecimento do CEP, então mais diretamente no dia-a-dia, usamos o CEP. (entrevistado 20)

Percebemos, neste depoimento, que a lei é confundida de forma muito clara com o Código de Ética Profissional. Talvez isso se deva ao fato de que, juntamente com a Lei 8.662/93, também foi sancionado o Código de Ética do Assistente Social²¹.

Outro aspecto que chama nossa atenção é o fato de alguns assistentes sociais admitirem que conhecem a lei de forma geral, e que estudam a Lei apenas quando disputam concursos públicos

Eu conheço muito pouco sobre ela. Eu li para os concursos que prestei, estudei só nesses momentos. (entrevistado 12)

Eu não sei de cor, mas tenho uma visão geral da lei. (entrevistado 15)

Ao serem questionados se conhecem os artigos que apresentam as competências e atribuições privativas do assistente social, a grande maioria, dezoito (18), respondeu que sim. Na resposta de alguns dos entrevistados, aparece claramente a compreensão das competências e atribuições como sendo atividades de *gestão*

²¹ Fizemos a opção metodológica de não explicar a diferença entre a lei e o Código antes da entrevista, somente após quando necessário.

Sim. São de fundamental importância, porque nos colocam como profissionais mesmo, dentro da gestão da PAS, é nosso papel enquanto planejadores, executores dessa política, com condições de avaliar essa política, enfim. Acho que isso trás poder para nossa área, respeito dentro da divisão do trabalho, pois agente tem relação com diversas áreas do trabalho, vemos que o assistente social com a nova lei, ela conquistou espaço, a cada dia vem sendo mais respeitada, além das pessoas ter uma compreensão melhor do que seja realmente ser assistente social. É o meu norte na execução do meu trabalho, tento sempre estar lembrando do que é ser assistente social, dentro da realidade sócio-econômica e política dentro do nosso país. (entrevistado 19)

Além de um bom conhecimento dos artigos 4º e 5º, este entrevistado coloca como atribuições destacadas às que se referem a planejamento, execução e avaliação.

Outro profissional manifestou que conhece mais ou menos, ou seja, não tem clareza acerca do que são as competências e atribuições do assistente social,

Mais ou menos, porque no dia-a-dia a gente várias vezes faz o exercício do que é ou não nossa competência, se pergunta, isso é, isso não é. Mas fica um pouco de confusão porque nem, sempre o que a gente faz é só do assistente social, é de vários gestores da política, então confunde e não tenho essa clareza na hora de definir. (entrevistado 15)

Como vimos no capítulo dois (2) deste trabalho, os incisos dos artigos 4º e 5º podem ser classificados em cinco (5) grupos, assim denominados: de gestão, instrumentais, de pesquisa, indefinidos e evidentes. Da mesma forma, classificamos as *atividades realizadas no cotidiano profissional* descritas pelos assistentes sociais. Ao analisarmos os dados, verificamos que cerca de cinquenta e seis por cento (56%) das respostas, acerca das atividades descritas se enquadram no grupo dois (2), dos instrumentais, comprovando que, de fato, existe confusão em relação às atribuições, pois os profissionais as identificam como seu instrumental de trabalho.

... nós fazemos os encaminhamentos, atendimentos individuais, a realização de reuniões, documentação. (entrevistado 1)

... Atendimentos individuais; elaboração de pareceres técnicos; trabalho sócio educativo (grupos); motorista; visitas domiciliares; visitas institucionais; reuniões técnicas; reuniões de equipe; supervisão de estagiários. (entrevistado 2)

Trabalho os grupos sócio-educativos; atendimento individual; visitas domiciliares; acompanhamento dos usuários que recebem benefícios; administração dos benefícios; reuniões; trabalho com a rede de serviços; etc. (entrevistado 5)

Triagem aos usuários; entrega de benefícios, como a cesta básica, o cupom; preenchimento de formulários; relatórios para diferentes órgãos; visitas domiciliares; reuniões com rede de serviços e reuniões com usuários como do Bolsa Escola Municipal; atender a recepção quando não tem ninguém; contatos telefônicos; carregar cestas básicas; entrega de roupas; supervisão de estágio; discussões de casos com outros órgãos como o conselho tutelar; contatos com as escolas; motorista. (entrevistado 12)

A referência a *instrumentos*, quando perguntados por *atividades*, não parece ser conseqüência das ambigüidades do texto legal, mas de uma compreensão insuficiente da diferença entre atividades e instrumentos. Entendemos por instrumental técnico o conjunto de procedimentos manipulatórios utilizados para o exercício da profissão, as diferentes ferramentas que esse profissional utiliza para dar respostas às demandas, tais como a visita domiciliar, a entrevista, o atendimento, a reunião, dentre outros. Já as atividades do assistente social são todas as ações que o profissional desenvolve no seu dia-a-dia, envolvendo as competências e atribuições²².

Apesar disso, a segunda categoria mais freqüente nas respostas se refere à compreensão das atribuições como sendo efetivamente atividades de gestão.

...executar, acompanhar todos os programas que a SMAS tem...(entrevistado 1)

Coordenação do CRAS. (entrevistado 2)

Uma das minhas funções enquanto diretora é estar acompanhando os programas que estão vinculados a esta diretoria. (entrevistado 11)

²² Essa é nossa compreensão pessoal a cerca dos conceitos atividades e instrumentos.

Acompanhamento dos serviços que está na responsabilidade de executara PAS dentro do território do município de Londrina. As atividades são determinadas para cumprir a operacionalização da PAS através dos Centros Regionais de Assistência Social – CRAS, localizados em doze áreas de abrangência no município, e as atividades é no sentido de acompanhar as equipes, tanto no sentido da supervisão que são os processos de discussões sobre a política, sobre as ações, sobre as dificuldades, sobre as expectativas, sobre o planejamento. (entrevistado 13)

Essa gerencia implica em gerenciamento de três programas:_____, que atende crianças, adolescentes e adultos em situação de rua, o Programa _____ que atende crianças vítimas de abuso sexual, e o Programa _____ que atende adolescentes que cometem ato infracional. Meu trabalho é de acompanhamento desses programas, avaliação dos projetos, indicadores, resultados dos trabalhos, apoio dentro do planejamento também, acompanhamento. Então assim é um trabalho mais de acompanhamento, monitoramento das atividades, com envolvimento na execução também. (entrevistado 19)

É importante lembrar que muitos entrevistados deram, em suas respostas, descrições de atividades que podem se enquadrar tanto no grupo de gestão como também no grupo dos instrumentais, como podemos perceber nas respostas dos entrevistados um (1) e dois (2). O percentual de respostas que descrevem suas atividades como sendo de gestão é de aproximadamente quarenta e quatro por cento (44%).

Fazendo uma comparação dos dados da pesquisa com a classificação dos incisos, notamos que, em relação aos grupos de gestão e instrumentais, na prática, ocorre o inverso do que encontramos na classificação que fizemos da lei, ou seja, quarenta e quatro por cento (44%) das atividades revelam-se como sendo de gestão, e cinquenta e seis por cento (56%) de instrumentais, na Secretaria de Assistência Social de Londrina. Já na classificação dos incisos da Lei, trinta e seis por cento (36%) dos incisos apresentam atividades de gestão e dezesseis por cento (16%) de atividades instrumentais.

No que diz respeito à *sua atividade principal*, do ponto de vista dos próprios entrevistados, as respostas dos sujeitos da pesquisa se aproximam daquilo que a Lei prevê: o maior número de atividades descritas pelos entrevistados pode enquadrar-se, no grupo de gestão, sendo setenta por cento das respostas (70%), apenas vinte e cinco por cento (25%) são descritas como atividades instrumentais.

É a coordenação do CRAS. (entrevistado 2)

A principal é a supervisão no sentido da condução da PAS, no sentido de operacionalizar, cumprir a execução, a responsabilidade no município da PAS com o usuário. (entrevistado 13)

Gerenciar esses projetos. (entrevistado 15)

Acho que a mais importante é dar a direção do trabalho. (entrevistado 20)

Em relação ao *tempo que o profissional gasta para desenvolver sua atividade principal*, percebe-se que os profissionais que estão em funções de diretores, gerentes e coordenadores têm maior clareza em relação à organização de seu trabalho no que se refere ao tempo. Em sua grande maioria, alegam despender acima de cinquenta por cento (50%) dele para desenvolver a atividade que entendem como sendo a principal.

Meu tempo integral, a semana inteira. (entrevistado 15)

Minha função é essa, eu gasto 6 horas por dia, as 30 na semana. Não só isso, a princípio você tem que pensar um trabalho, desenvolvemos a proposta para esse ano, mas para o ano que vem a gente ainda está desenvolvendo a proposta. Então nesse meu tempo está incluído estudar, buscar material. (entrevistado 17)

Já no grupo que atua profissionalmente na base, ou seja, na execução da política nos CRAS, percebe-se que trinta por cento (30%) não consegue dizer o tempo exato que utiliza:

Eu não tenho como te dizer um tempo exato na semana, porque eu tenho vários grupos e um cronograma para executá-los...(entrevistado 1)

Na verdade, esse trabalho é o principal hoje, justamente porque ele não vem sendo feito. Porque a gente não consegue fazer, até porque eu entrei lá e passei pelo processo de organizar o CRAS dentro do que eu acreditava que era o correto, porque da maneira que estava eu achei que não tinha como trabalhar, então faz duas semanas que está organizado pra gente começar o trabalho. Agora gastar por semana nisso, eu acho que a gente não tem um tempo (até é uma coisa que nós vamos fazer segunda-feira agora), é fazer um cronograma de atividades e atividades, certinho, e quem vai estar responsável pelo que, porque dentro das atividades de atendimento,

de reunião acaba não sobrando tempo, então se você não parar pra fazer um planejamento, falar bom, tantas vezes na semana nesse horário até esse horário eu vou parar para fazer visita, vou fazer contato telefônico, não adianta. Isso a gente não tem hoje, mas nós vamos fazer segunda-feira agora, para marcar isso. (entrevistado 4)

Eu tenho a coordenação do CRAS, na verdade assim, faço, mas não tenho um trabalho muito específico em relação a assumir alguma micro região, para estar sempre desenvolvendo essa atividade. Eu participo de todo esse aporte, principalmente na questão dos grupos que eu acho mais importante.

Mas eu procuro estar inserida nessas atividades do dia-a-dia do CRAS, principalmente nos grupos mesmo. Assumi articulação com a rede, inclusão produtiva também. (entrevistado 16)

Dentre os profissionais que responderam qual o tempo utilizado no desenvolvimento desta atividade, percebe-se que setenta por cento (70%) utilizam pouco

Na primeira semana são quatro horas em uma região, depois mais duas na outra, 8 horas na primeira semana, 6 na segunda semana, na média de 6 horas por semana. (entrevistado 6)

Um dia na semana, que a gente deixa no nosso CRAS, sempre na quarta-feira, que se destina às reuniões, e um dia de preparação. Mas aí não tem um dia certo, porque até nós somos um CRAS diferente, porque fazemos um trabalho em parceria com o _____. Então as oficinas que nós estamos desenvolvendo nos grupos, deve ser elaborado em parceria. Então não tem um dia fixo, é um dia que agenda, e que a gente consegue agenda comum, é o dia que a gente senta, planeja, até porque é uma oficina que vai ser trabalhada durante onze meses, porque o nosso objetivo, não é só realizar o trabalho em grupo, mas espera alcançar um pouco dessa autonomia que a gente sempre busca, que está escrito e tudo mais, não é a gente sempre fala em alcançar a autonomia. O nosso grande objetivo nessas oficinas é chegar a isso.

Em horas, durante a semana em torno de 4 a 5 horas. Mas isso também depende do andamento da oficina, do desempenho do grupo e tudo mais. (entrevistado 7)

No caso do entrevistado seis (6), significa 15% de seu tempo, o entrevistado sete (7) gasta 10% do seu tempo com o desenvolvimento do que considera sua atividade principal.

De forma geral, quarenta por cento (40%) dos entrevistados gastam menos de cinquenta por cento (50%) de seu tempo na execução da atividade principal, e 30 por cento (30%) não consegue mensurar o tempo utilizado nesta atividade.

Quando questionado *quem decide e se participa na decisão do que deva fazer*, novamente detectamos que quanto maior o cargo (diretor, gerente ou coordenador), maior o grau de participação nas decisões.

Nós temos uma diretoria, e a gente tem que responder à ela, assim como ao gabinete. Mas nós participamos, as nossas ações são discutidas conjuntamente com a diretoria. (entrevistado 9)

A gente tem uma forma interna da secretaria, tem uma reunião com a secretária e todos os diretores, as gerências, e assessores num primeiro momento, e ali a gente toma as grandes decisões sobre a Política de Assistência, e também direcionado a função que executo quanto diretora, então ali também é um espaço para discutir e de repensar, então a gente valoriza muito esses espaços. Mas eu entendo que também tenho autonomia de fazer proposições e alterar a própria dinâmica da Política, a gente sempre está aberto para essa diretriz. Me sinto contemplada não só nesse espaço, com a própria equipe, a gente vive fazendo proposições, discutindo. (entrevistado 11)

Sempre que a gente pensa numa proposta, para desencadeá-la a gente sempre discute com a secretária, ou com diretores, gerentes. Muitas coisas são indicadas, as vezes aparecem situações diferentes, que são indicadas, mas no mais a gente tem uma horizontalidade de estar discutindo junto. (entrevistado 20)

Dentre os profissionais que atuam nos CRAS, percebemos que cinquenta por cento (50%) alega não participar na tomada de decisões.

Muitas vezes a gerência já vem com os objetivos pré-definidos, a gente “participa” na fase de implantação. Então diretamente não participo da decisão. (entrevistado 2)

Desde quando entrei já tinha algo estipulado, já tinha uma rotina estabelecida dentro do CRAS, praticamente acabei entrando nessa rotina. Algumas coisas muito pequenas mudaram, mas a rotina básica, como o atendimento individualizado, visitas domiciliares, isso já está estipulado. Há uma determinação que vem da própria secretaria, tem muita coisa que você não pode estar saindo dessa rotina, onde há prioridades para isso. (entrevistado 12)

Alguns dos profissionais alegam participar da decisão, contudo isso ocorre em alguns momentos específicos, como podemos perceber:

Quem decide é a gerência. A minha participação acontece, mas não em todas as decisões. Acontece em algumas delas, e algumas decisões já vêm pra gente executar. (entrevistado 6)

Nessa atividade específica que eu coloquei que eu gosto mais, que é o trabalho com os grupos, foi uma proposta que eu participei a elaborar, e que participo desde a elaboração das oficinas, até a sua execução e avaliação. Agora é claro que das demais atividades, nem tudo eu que decido, as coisas já vêm, tem que fazer, então vamos fazer. Então tem coisas que a gente participa, outras não. A grande maioria já vem pronta, mas é claro que a coordenação trabalha com a gente de forma que a gente possa participar, contribuir em alguma coisa. (entrevistado 7)

Após a análise dos dados, podemos destacar algumas relações. A primeira diz respeito à que se dá entre a experiência profissional e a compreensão do que seja a profissão. Quanto maior a experiência profissional, maior o entendimento do Serviço Social como uma atividade de gestão de políticas sociais. Assim, se verificarmos os depoimentos, fica clara a compreensão da importância da profissão em relação à execução das políticas sociais, numa perspectiva de gestão, principalmente em relação à assistência social.

A segunda é a relação entre a função exercida com a compreensão da profissão. De forma geral, os entrevistados com funções de diretores, gerentes e coordenadores apresentam respostas mais articuladas e comprovam uma maior compreensão do que seja a profissão, de maneira muito diferenciada dos demais profissionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do exame da lei de regulamentação da profissão na análise das práticas profissionais, na comparação das atividades dos assistentes sociais com a lei, conseguimos revelar, nas suas diversas características, o nível de compreensão que os assistentes sociais têm acerca do que seja a demanda das instituições que os empregam, bem como da própria sociedade. Para tanto, através da análise dos dados fornecidos pelos entrevistados, percebemos algumas questões de relevância para a profissão.

Primeiro, a Lei 8.662/93 que regulamenta a profissão do assistente social é expressão da legitimidade e do reconhecimento social do Serviço Social. E os artigos 4º e 5º dessa Lei, que definem as competências e atribuições privativas, são referências para a ação profissional, ou seja, dão um norte para o **fazer** profissional. A compreensão de que a Lei é um guia para conhecer o que se espera desta profissão permite avançar na reflexão sobre os modos operativos dos assistentes sociais, apresentando possibilidade de diferentes modalidades de atuação prática, ou seja, através da lei, há condições de aprofundar a compreensão da perspectiva interventiva, não somente reproduzindo atividades já incorporadas no cotidiano profissional, mas ampliando as possibilidades do fazer profissional.

Segundo, na classificação, os incisos dos artigos 4º e 5º se concentram nos dois primeiros grupos de gestão e instrumentais, o mesmo ocorrendo na prática. Nas respostas dos assistentes sociais, percebemos que a maior concentração se dá nos dois primeiros grupos, em que se sobressaem ainda as atividades classificadas no grupo dos instrumentais.

Terceiro, são as competências do assistente social, o artigo 4º, que mais se expressam na ação cotidiana. Poucas atribuições privativas previstas na lei são citadas nas entrevistas.

Quarto, quanto maior o cargo, a responsabilidade técnica do profissional, maior o grau de participação nas decisões, maior a autonomia profissional. Estes assistentes sociais manifestam uma compreensão do que e a profissão, de maneira muito diferenciada dos demais profissionais. Isso pode se dever a circunstância de que a perspectiva de gestão é mais evidente para aqueles profissionais que na estrutura ocupam uma posição mais alta. Quanto mais alta a hierarquia, mais evidente é, para o assistente social, que o Serviço Social é essencialmente gestão de serviços sociais.

Quinto, quanto maior a experiência profissional, maior o entendimento do que seja a profissão. Assim, se verificarmos as falas, fica clara a compreensão da importância da profissão em relação à execução das políticas sociais, numa perspectiva de gestão, principalmente em relação à assistência social, contudo essa noção é notada nos profissionais com maior experiência profissional.

Sexto, a proposta de mudar a Lei, passando a detalhar instrumentos, seria um rebaixamento na legitimação que o Serviço Social já alcançou. Mesmo com limitações, percebeu-se pelo levantamento feito neste estudo, que há uma crescente compreensão por parte dos profissionais de que a demanda da sociedade é pela gestão de serviços sociais e políticas sociais.

Para concluir. Analisar atribuições e competências do assistente social nos remete à possibilidade de, pela via da lei, iniciarmos uma discussão sobre **processos de trabalho** para esta profissão. Hoje, não há referência definida de quais sejam os processos de trabalho do Serviço Social. Isso tem levado a abordagens muito diferentes do que sejam estes processos, o que acentua uma prática profissional muito diversificada por parte dos profissionais.

Os assistentes sociais apresentam grandes dificuldades na compreensão do que seriam seus processos de trabalho. Isso se deve também à formação profissional, pela utilização de suportes teóricos gerais, que não permitem aos profissionais que se formam, ao longo do tempo, ter um padrão operativo definido.

A lei 8.662/93 é, para nós, um parâmetro, pois indica processos de trabalho, ainda de forma limitada, contudo é uma percepção, um referencial. Na prática profissional, podemos perceber que estamos avançando nessa percepção, quando conseguimos visualizar a ação técnica do serviço social, na atuação cotidiana profissional. Fazer a relação do que executa no dia-a-dia e o que está estabelecido nos artigos 4º e 5º nos mostrou a necessidade de novos estudos, pois nos foi revelado o indicativo dessa percepção.

Assim, compreendemos que a Lei 8.662/93 se apresenta como uma das alternativas existentes na profissão para romper com o empirismo. Pelo conteúdo explícito na lei, podemos perceber a característica interventiva, prática do assistente social. Por meio dos artigos 4º e 5º, podemos compreender melhor os processos de trabalho deste profissional, pois, de forma geral, eles norteiam a intervenção profissional no que diz respeito às políticas sociais, desde sua elaboração, execução, acompanhamento e avaliação. Assumimos funções de gestão de planos, programas, projetos, serviços sociais, e benefícios, e políticas sociais.

REFERÊNCIAS

ABESS/CEDEPSS. **Currículo mínimo para o curso de Serviço Social** (aprovado em Assembléia Geral Extraordinária de 8 de novembro de 1996), Rio de Janeiro, nov. 1996.

ABESS/CEDEPSS. **Diretrizes Gerais para o curso de Serviço Social** (Com base no Currículo Mínimo aprovado em Assembléia Geral Extraordinária de 8 de novembro de 1996), Rio de Janeiro, nov. 1996.

ALVES, Jolinda de Moraes. **Competência Profissional – Dilema do Assistente Social**. Dissertação de Mestrado: São Paulo, 1992.

ALVES, Jolinda de Moraes. **Historia da Assistência Social aos pobres em Londrina: 1940 – 1980**. 2002. Tese de Doutorado: Assis, SP.

ANTUNES, Ricardo. **Dimensões da crise e as metamorfoses do mundo do trabalho**. In: Serviço Social & Sociedade n 50. São Paulo: Cortez, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Lei 3.232 de 27 de Agosto de 1957. **Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências**. Brasília: CFESS /documento.

BRASIL. Lei 8.662 de 07 de Junho de 1993. **Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências**. Brasília: CFESS, 1993.

BRASIL. Anteprojeto de Lei de Regulamentação da Profissão de Assistente Social. Brasília, CFAS, 1989

BRASIL. Conselho Federal de Educação – MEC. Parecer n 412 sobre o Processo n 7408/82 aprovado em 09/08/1982. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 13/10/1982, p.1919, Seção I.

BRASIL. Conselho Federal de Educação. **Currículo Mínimo do Curso de Serviço Social de 1982** (aprovado pela resolução nº 06 de 23/09/1982 do Conselho Federal de Educação). Brasília, 1982.

BRASIL. Projeto de Lei 3.903/89. Altera a Lei 3.252 de Agosto de 1957, sobre a Regulamentação da Profissão de Assistente Social. Brasília, 1989.

Cadernos ABESS. São Paulo, n. 3, jul. 1995.

CARDOSO, Franci Gomes. **As Novas Diretrizes Curriculares para a Formação do Assistente Social: Principais polêmicas e desafios.** In Temporalis/ABEPSS. V.1, n.2. Brasília: ABEPSS, Valci, 2000.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. A missão da assistência social. In MARTINS, Carlos Estevam; SILVA, Luiz A. Palma e; STANISCI, Silvia Andrade (Org.)[et al.]. **Mínimos Sociais: questões, conceitos e opções estratégicas.** Brasília: MPAS/SAS; São Paulo: Fundap, 1999. 136p.- (Discutindo a assistência social no Brasil).

CASTEL, Robert; tradução de Iraci D. Poleti. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário.** 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

CBCISS, **Suplemento de Debates Sociais** [Documento de Teresópolis]. 3.ed. Rio de Janeiro, n. 4, abr. 1974.

CBCISS. **Teorização do Serviço Social.** 2. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1986.

CFESS. **Assistentes Sociais no Brasil: elementos para o estudo do perfil profissional.** Brasília, 2005.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração.** 3ª ed. São Paulo: McGraw – Hill do Brasil, 1983.

COLMÁN, Evaristo. **O que é o Serviço Social? Vigência de um “velho” problema e desafio para a formação profissional.**
<http://pessoal.sercomtel.com.br/colman/document.htm> , 1998

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Código de Ética Profissional do Assistente Social, 13 de Março de 1993.**

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. CRESS 11ª REGIÃO. **Coletânea de Legislações: Direitos de Cidadania.** Curitiba, nov. 2003.

FALEIROS, Vicente de Paula. **O que é Política Social**. 5ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991

GENTILLI, Raquel de Matos Lopes. **Representações e práticas: identidade e processo de trabalho no serviço Social**. São Paulo: Veras, 1998.

GUERRA, Yolanda. **A Instrumentalidade do processo de trabalho e Serviço Social**. In Serviço Social & Sociedade nº 62. São Paulo: Cortez, 2000.

GUERRA, Yolanda. **A Instrumentalidade do Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 1995.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Atribuições Privativas do Assistente Social**. Brasília: CFESS, 2002

IAMAMOTO, Marilda Villela. **O Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2000.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Renovação e Conservadorismo no Serviço Social – ensaios críticos**. 4 ed, São Paulo: Cortez, 1997.

IAMAMOTO, Marilda Villela; CARVALHO, Raul de. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. 8 ed. São Paulo: Cortez: CELATS, 1991.

KARSCH, Ursula M. Simon. **O Serviço Social na era dos serviços**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

LESSA, Sérgio. **Serviço Social e trabalho: do que se trata?** Temporalis, Brasília, ABEPSS, Valci, ano 1, n.2, p.35-58, jul./dez. 2000.

LOLIS, Dione. **A pobreza em Londrina: as ações do órgão municipal de Assistência Social**. Dissertação (Especialização em Estado e Políticas Sociais – Departamento de Serviço Social). UEL, Londrina, 1993

LOPES, Márcia Helena de Carvalho. **A construção da Política de Assistência Social Pública: Uma gestão democrática em Londrina (Pr)**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). PUC, São Paulo, 1999

MARX, K. **Capítulo VI inédito de O Capital: resultados do processo de produção imediata**. São Paulo: Moraes, 1985b.

MARX, K. **O Capital: crítica da economia política**. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1985a. Livro 1, v.1, t.1. (Os economistas).

MARX, K. **O Capital: crítica da economia política**. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1985c. Livro 1, v. 1, t. 2 (Os economistas).

MARX, K. **O Capital: crítica da economia política**. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1985d. Livro 2, v.2. (Os economistas).

MARX, Karl, **O Capital. Crítica da Economia Política**. Livro I, v. 1. São Paulo, Nova Cultural, 1985.

MONTAÑO, Carlos Eduardo. **La naturaleza del servicio social: um ensayo sobre su gênesis, su especificidad y su reproducción**. São Paulo: Cortez, 2000.

MONTAÑO, Carlos Eduardo. **O Serviço Social frente ao neoliberalismo. Mudanças na sua base de sustentação funcional – ocupacional**. In: Serviço Social & Sociedade nº 50. São Paulo: Cortez, 1997.

NETTO, José Paulo. **A crítica conservadora à reconceitualização**. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, ano 2, n. 5, p.59-75, mar. 1981.

NETTO, José Paulo. **Capitalismo Monopolista e Serviço Social**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 1996.

NETTO, José Paulo. **Ditadura e Serviço Social: uma análise do Serviço Social no Brasil pós-64**. 7.ed. São Paulo: Cortez, 1991.

NETTO, José Paulo. **Notas para a discussão da sistematização da prática e teoria em Serviço Social**. Cadernos Abess, São Paulo, n. 3, p.141-161, jul. 1995.

NETTO, José Paulo. **Notas sobre o marxismo e Serviço Social, suas relações no Brasil e a questão do seu ensino**. Cadernos Abess, São Paulo, n. 4, p. 76-95, maio, 1991.

NETTO, José Paulo. **Teoria, método e história na formação profissional**. Cadernos Abess, São Paulo, n. 1, p. 43-61, jan. 1993.

PASTORINI, Alejandra. **Quem mexe os fios das políticas sociais? Avanços e limites da categoria “concessão – conquista”**. In: Serviço Social & Sociedade n 53. São Paulo: Cortez, 1997.

PREDES, Rosa. (org) **Mercado de Trabalho do Serviço Social: fiscalização e exercício profissional**. Maceió: EDUFAI, 2002.

REIS, M. B. M. **Notas sobre o projeto ético-político do Serviço Social**. Disponível em: <http://www.cress-mg.org.br/Textos/>. Acesso em: 01 out. 2005.

REYMÃO, Maria Eunice Garcia. **As atribuições do assistente social**. São Paulo: Cortez & Moraes, 1976.

ROJAS COUTO, Berenice. **O direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?** São Paulo: Cortez, 2004.

SERRA, R. M. S. **Crise de materialidade no Serviço Social: repercussões no mercado profissional**. São Paulo: Cortez, 2000.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, M. O. S. **Formação profissional do assistente social**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

SOARES, Laura Tavares Ribeiro. **Ajuste neoliberal e desajuste social na América Latina**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

SPOSATI, Aldaíza de Oliveira. **A assistência na trajetória das Políticas Sociais Brasileiras – uma questão em análise**. 7 ed. São Paulo: Cortez, 1998.

TERRA, Silvia H. Parecer Jurídico nº 27/98. Assunto: **Análise das competências do Assistente Social em relação aos parâmetros normativos previstos pelo art. 5º da Lei 8662/93, que estabelece as atribuições privativas do mesmo profissional**, 13/09/1998, mimeo, 12pp.

THERBORN, Göran. **A Crise e o Futuro do Capitalismo**. In Pós Neoliberalismo - As Políticas Sociais e o Estado Democrático. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1995.

APÊNDICES

APENDICE 1
Questões das entrevistas

APÊNDICE 1 – Questões das entrevistas

Qual sua localização dentro do novo organograma da SMAS – PML?

Quais suas atividades, no cotidiano, dentro da SMAS? Descreva:

Dentre as atividades que você realiza, qual é a principal?

Existe algum documento que determina suas atividades?

Quanto tempo você gasta na semana desenvolvendo a sua atividade principal?

Quem decide o que você deve fazer? Você participa desta decisão?

Você conhece a Lei que regulamente nossa profissão?

8) Conhece os artigos que apresentam as competências e atribuições privativas do assistente social?

9) Você estudou a Lei na sua formação profissional?

10) Ela é uma referencia na sua atuação profissional? Você consegue ver a profissão e a forma de fazer o serviço social através dela?

11) Você consegue enquadrar o que faz nos artigos da lei? Exemplifique.

APÊNDICE 2

Termo de consentimento informado

APÊNDICE 2 – Termo de consentimento informado

Esta pesquisa será conduzida sob responsabilidade de DENISE MARIA FANK DE ALMEIDA, assistente social da Prefeitura Municipal de Londrina, lotada na Secretaria de Assistência Social.

O estudo tem como objetivo analisar os PROCESSOS DE TRABALHO DO ASSISTENTE SOCIAL.

A participação neste estudo é voluntária e implica em responder algumas perguntas que permitam trazer respostas para as questões levantadas nos objetivos específicos desta pesquisa.

As informações serão tratadas de maneira confidencial, de forma a impedir a sua identificação. Seu nome, ou qualquer outro dado pessoal que possa identificá-lo não farão parte de qualquer publicação ou outra forma de divulgação.

Se você tiver alguma pergunta a fazer sobre esta pesquisa ou sobre sua participação nela, sinta-se à vontade para perguntar. No futuro, se você tiver dúvidas, poderá procurar a pesquisadora pelos telefones: 33289451 OU 99980296.

Se você concorda em participar deste estudo, por favor assine embaixo.

Nome: _____

Assinatura: _____

TERMO DE COMPROMISSO

A pesquisadora, DENISE MARIA FANK DE ALMEIDA compromete-se a conduzir todas as atividades deste estudo de acordo com os termos do presente Consentimento Informado.

Assinatura da pesquisadora: _____

Londrina, OUTUBRO de 2005.

ANEXOS

ANEXO I**Decreto Nº 994, de 15 de Maio de 1962**

ANEXO I – Decreto Nº 994, de 15 de Maio de 1962

ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

DECRETO Nº 994, DE 15 DE MAIO DE 1962.

Regulamenta a Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957, que dispõe sobre o exercício da profissão de Assistente Social.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando das atribuições que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957,

decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957, que dispõe sobre o exercício da profissão de Assistente Social e que a este acompanha, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, Distrito Federal, em 15 de maio de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

Tancredo Neves

André Franco Montoro

REGULAMENTO DA LEI Nº 3.252, DE 27 DE AGOSTO DE 1957

Art. 1º O Serviço Social constitui o objeto da profissão liberal de Assistência Social, de natureza técnico-científica.

Parágrafo único. A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 2º São atividades profissionais do Assistente Social aquelas cujo exercício determina a aplicação dos processos específicos de Serviço Social.

Art. 3º O exercício da profissão de Assistente Social é livre em todo o território nacional observadas as exigências previstas na legislação em vigor e no presente Regulamento.

Art. 4º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - Os possuidores de diploma de Assistente Social expedido no Brasil por Escolas de Serviço Social Oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953;

II - Os diplomados em Serviço Social, por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas Leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados de conformidade com a legislação em vigor;

III - Os Agentes Sociais, qualquer que seja sua denominação, que tiverem seus direitos resguardados, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

§ 1º Aos Assistentes Sociais, para que possam exercer a profissão, é obrigatório o registro do diploma no órgão competente, assim como inscrição no respectivo Conselho Regional de Assistentes Sociais, previsto no art. 6º deste Regulamento.

§ 2º Aos Agentes Sociais, referidos no item III deste artigo, para que possam exercer a profissão de Assistente Social é obrigatório a inscrição no respectivo Conselho Regional de Assistentes Sociais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Conselho Federal de Assistentes Sociais.

Art. 5º São prerrogativas do Assistente Social:

I - Dirigir Escolas de Serviço Social;

II - Ensinar as cadeiras ou disciplinas de Serviço Social e supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Serviço Social;

III - Planejar e dirigir o Serviço Social, bem como executá-lo em órgão e estabelecimentos públicos autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares;

IV - Assessorar tecnicamente assuntos de Serviço Social nos órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares;

V - Realizar perícias, judiciais ou não, e elaborar pareceres sobre matéria de Serviço Social.

Parágrafo único. Além do disposto no artigo, constituem atribuições do Assistente Social:

a) integrar comissão examinadora de concursos e provas em cadeiras ou disciplinas específicas de Serviço Social, assim como representar congregação ou corpo de professores em conselho universitário.

b) Participar de comissões, congressos, seminários e outras reuniões específicas de Serviço Social, como representante dos poderes públicos, da classe de órgãos e estabelecimentos de Serviço Social públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares.

Art. 6º A disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Assistente Social caberão ao Conselho Federal de Assistentes Sociais (C. F. A. S.) e aos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (C. R. A. S.), criados por este Regulamento.

Art. 7º Para efeito da Constituição e da jurisdição dos C. R. A. S. fica o território nacional dividido nas seguintes regiões:

1º Região: Amazonas, Pará Territórios do Acre, Rio Branco, Rondônia e Amapá, com sede em Belém;

2º Região: Maranhão e Piauí, com sede em São Luiz;

3º Região: Ceará e Rio Grande do Norte, com sede em Fortaleza;

4º Região: Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Território de Fernando de Noronha, com sede em Recife;

5º Região: Sergipe e Bahia, com sede em Salvador;

6º Região: Espírito Santo e Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte;

7º Região: Estado de Guanabara e Estado de Rio de Janeiro, com sede no Rio de Janeiro;

8º Região: Distrito Federal, Goiás e Mato Grosso, com sede em Brasília;

9º Região: São Paulo com sede na Capital;

10º Região: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre.

Parágrafo único. Qualquer dos Estados poderá constituir-se em região autônoma desde que atinja o número de 500 profissionais que exerçam a profissão na área respectiva.

Art. 8º O Conselho Federal de Assistentes Sociais será constituído de nove membros efetivos e nove suplentes: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros, três Membros do Conselho Fiscal, todos Assistentes Sociais, habilitados de acordo com o item I do art. 4º deste Regulamento, devidamente inscritos no C. R. A. S.

§ 1º A eleição dos Membros do C. F. A. S. far-se-á, indiretamente, por delegado-eleitores credenciados pelos C. R. A. S., na proporção de um delegado para cada grupo de 50 Assistentes Sociais, ou fração, registrados na região, devendo recair, preferencialmente, a escolha daqueles Membros em profissionais residentes na sede do Conselho Federal.

§ 2º O Presidente do Conselho será escolhido dentre seus Membros.

§ 3º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do Conselho.

§ 4º A substituição de qualquer Membro, em seus impedimentos, far-se-á pelo suplente na ordem de votação obtida e, em caso de empate, pela antiguidade do registro do diploma.

§ 5º O mandato dos Membros do C. F. A. S. será de 3 (três) anos;

Art. 9º O C. F. A. S., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

I - Orientar, disciplinar, e fiscalizar o exercício da profissão de Assistente Social;

II - Conhecer das dúvidas suscitadas pelo CRAS e dirimi-las;

III - Examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R. A. S., assegurando sua uniformidade na medida em que desta depender a necessária unidade de ação;

IV - Elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais;

V - Funcionar como tribunal superior de Ética Profissional;

VI - Julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos C. R. A. S.;

VII - Estabelecer o sistema de registro dos profissionais habilitados de acordo com o art. 2º da Lei nº 3.252 de 27 de agosto de 1957;

VIII - Servir de órgão técnico-consultivo do Governo, em matéria de Serviço Social;

IX - Organizar seu regimento interno, dentro de 120 dias, após a sua instalação.

Art. 10. O C. F. A. S. será mantido:

I - Por 20% das contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos C. R. A. S. ;

II - Por subvenções do Governo;

III - Por doações e legados;

IV - Por outras rendas.

Art. 11. Os C. R. A. S. serão constituídos de nove Membros e nove suplentes, Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois tesoureiros, três Membros do Conselho Fiscal, todos Assistentes Sociais habilitados de acordo com o item I do art. 4º, deste Regulamento, devidamente inscritos nos C. R. A. S. procedendo-se à escolha por eleição direta.

§ 1º A escolha dos Membros de cada C. R. A. S. será feita por eleição direta dos Assistentes Sociais inscritos na região e em pleno gozo de seus direitos.

§ 2º Aplica-se ao C. R. A. S. o disposto nos §§ 2º e 3º e 4º do art. 8º do presente Regulamento.

Art. 12. São atribuições do Conselhos Regionais de Assistentes Sociais:

- I - Organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais;
- II - Expedir os títulos dos Agentes Sociais, referidos no item III do art. 4º deste Regulamento, observado o § 2º do mesmo artigo;
- III - Fixar as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais;
- IV - Expedir Carteiras Profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectivas taxas;
- V - Fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região;
- VI - Zelar pela observância do Código de Ética Profissional aprovado pelo C. F. A. S., funcionando como tribunais regionais de Ética Profissional, segundo normas expedidas por aquele Conselho;
- VII - Impor as sanções prescritas no Código de Ética Profissional;
- VIII - Elaborar o respectivo regimento interno e submetê-lo à aprovação do C. R. A. S., dentro de 120 dias da data de sua instalação.

Art. 13. Os C.R.A.S., serão mantidos:

- I - Pela receita das anuidades pagas pelos Assistentes Sociais;
- II - Pelas taxas de registro de profissionais;
- III - Pela receita de expedição de carteiras profissionais;
- IV - Por subvenções governamentais;
- V - Por doações e legados;
- VI - Por outras rendas.

Art. 14. As Carteiras Profissionais emitidas pelos C. R. A. S.. conterão:

- I - Nome por extenso do profissional;
- II - Filiação;
- III - Nacionalidade e naturalidade;
- IV - Data do nascimento;
- V - Estado civil;
- VI - Nome da Escola de Serviço Social em que se diplomou;
- VII - Data da expedição do diploma ou do título previsto no art. 49, itens II e III, deste Regulamento;
- VIII - Número do registro do diploma no órgão competente;
- IX - Número do registro no C. R. A. S. respectivo;
- X - Fotografia de frente, autenticada;
- XI - Impressão datiloscópica;

XII - Assinatura do presidente do C.R.A.S. e do portador.

§ 1º A expedição da Carteira Profissional está sujeita ao pagamento de taxa a ser arbitrada pelo C.R.A.S., de acordo com o artigo 12, item IV, do presente Regulamento.

§ 2º A Carteira Profissional servirá de prova para o exercício da profissão, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 15. Os infratores do presente Regulamento estão sujeitos às sanções estabelecidas pelos Regimentos dos Conselhos Regionais, além das penalidades previstas em lei.

Art. 16. Os estudantes do curso de Serviço Social terão preferência para a prestação de tarefas auxiliares do Serviço Social, sob a supervisão direta de Assistente Social devidamente habilitado.

Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 17. Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular poderá ter a denominação de "Serviço Social", se, na execução de seu trabalho, não observar os princípios do Serviço Social e não empregar Assistentes Sociais no desempenho do mesmo.

Art. 18. Aos admitidos para o Serviço Social a título precário, segundo o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957, bem como aos titulares de outros cargos, que tenham exercido antes de 12 de julho de 1960, pelo menos nos dois últimos anos, atribuições de competência específica de Assistentes Sociais, nos diversos órgãos públicos, federais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, é assegurado o enquadramento direto como Assistente Social, a partir daquela data, nos respectivos Quadros de Pessoal mediante a prova daquela condição e apresentação de diploma devidamente registrado, nos termos da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Art. 19. Enquanto não for aprovado o Código de Ética Profissional a que se refere o art. 9º, item IV, deste Regulamento será aplicado o Código de Ética Profissional aprovado em convenção nacional da ABAS, publicado na Revista do Serviço Social, nº 48 - ano VII - editada em São Paulo.

Art. 20. A primeira Diretoria do C. F. A. S. será constituída de nove Membros e nove suplentes, todos Assistentes Sociais, habilitados de acordo com o item I do art. 4º deste Regulamento, eleitos por representantes credenciados pelas associações específicas no Serviço Social já existentes no território nacional em funcionamento há mais de dois anos, ininterruptamente, de conformidade com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentro de 30 dias contados da vigência deste Regulamento.

Art. 21. Competirá à primeira diretoria do C. F. A. S. tomar as providências necessárias, dentro do prazo de 180 dias, para as eleições das diretorias dos C. F. A. S.

Art. 22. Enquanto não for efetivada a transferência da maioria dos órgãos da Administração Pública para o Distrito Federal, o C. F. A. S. poderá ter a sua sede no Estado da Guanabara.

André franco montoro

ANEXO II

**Proposta de Anteprojeto de Lei de Regulamentação da Profissão
Aprovada no XVII Encontro CFAS/CRAS**

A N E X O I I

PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI DE REGULAMENTAÇÃO
DA PROFISSÃO APROVADA NO XVII ENCONTRO
CFAS/CRAS

Projeto de Lei 3.903/89
Maria de Lourdes Abadia e Benedita da Silva

*Altera a Lei 3.252 de Agosto de 1957,
sobre a Regulamentação da Profissão
de assistente social*

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O surgimento da profissão nos anos 30 se faz diante das necessidades sociais colocadas pela emergência do proletariado urbano e real, no processo de industrialização peculiar à formação social brasileira.

A questão social imprime os rumos da ação social da Igreja a profissão se inscreve. A profissão se desdobra através da complexidade do Estado no interior do capitalismo monopolista, sob condições de dependência, cuja nova racionalidade assistencial estabelece a constituição de fundos públicos e a institucionalização, cada vez maior, de serviços sociais, substitutivos das ações voluntárias e de pequena abrangência própria das iniciativas filantrópicas. Tais serviços se impõem, não por efeito da outorga do Estado, mas por força das lutas travadas pelos trabalhadores, ao longo dos movimentos sociais frente à consolidação do capitalismo brasileiro. Tais serviços passam a atuar para a minimização das sequelas e como corretivo das condições desiguais, engendradas pelo desenvolvimento de relações capitalistas de produção dentro da ordem senhorial-escravocrata, ao mesmo tempo que constituem expressão de conquistas dos trabalhadores pelos direitos sociais amplamente negados por fonte do regime liberal de base autoritária.

As ações profissionais dos assistentes sociais ganham sistematização e sustentação institucional, através de implementação de serviços e programas sociais abertos no período da ditadura Vargas, em 1937, por leis sociais e empreendimentos assistenciais (como a LBA, em 1942, seguida pelo SESC e SESI) conhecem um lugar de destaque na divisão social e técnica do trabalho, sobretudo, a partir dos anos 40. Ampliam-se, desde então, suas funções técnicas e profissionais no âmbito do planejamento e da implementação das Políticas e Serviços Sociais, destinados aos vários segmentos populacionais, na qualidade de profissional assalariado, e em pequena escala, de profissional liberal. As poucas disponibilidades dos fundos públicos e o caráter redistributivo

do Estado brasileiro, sempre favorável a um processo fortemente concentrador de renda e da propriedade, subordinou o profissional de então a uma racionalidade assistencial em que se consolidou a elegibilidade dos mais pobres entre os pobres para recepção de benefícios e serviços ainda muito pouco abrangentes, considerando o conjunto das necessidades sociais.

Nos anos 60, a profissão passou por profundas críticas, expressando-se tanto na vertente modernizadora, modelada nos marcos do desenvolvimento nos quais se reforça o perfil tradicional da profissão, como na vertente crítica que identificará o significado social da profissão nas lutas pela igualdade de direitos e pela superação da pobreza e da exploração humana, peculiares à sociedade brasileira, indicando as possibilidades objetivas de a profissão se posicionar no horizonte dos interesses dos trabalhadores.

A profissão, a partir daí, vem sendo revista nas suas relações com o Estado, com o patronato e com as classes trabalhadoras, confirmando-se como atividade profissional voltada para a viabilização das Políticas Sociais e Assistenciais, de caráter universal, hoje entendidas como direitos de cidadania. A atuação profissional se especifica no campo da Assistência Social e da prestação de serviços sociais aos trabalhadores.

Na atual conjuntura, o pesado tributo decorrente da dívida externa imposto a imensos contingentes populacionais do país e do continente sul-americano, situa-se a política da Assistência Social como política social específica que coloca recursos e benefícios alcance dos trabalhadores com vistas à sua sobrevivência. Nessas condições, a Assistência Social perpassa, necessariamente, o conjunto das políticas sociais, ampliando a possibilidade de assegurar, com a universalização de tais políticas, o acesso dos vários segmentos sociais à habitação, saúde, educação, alimentação, trabalho e transporte, como condições fundamentais da vida humana. Nesses campos onde atuam os assistentes sociais e no exercício de suas funções específicas, o profissional busca romper com o assistencialismo, trazendo as forças populares à participação e à gestão dos próprios serviços sociais.

As atividades assistenciais se organizam nas lutas por direitos sociais, historicamente determinados, redefinindo permanentemente modos de vida e, por isso mesmo, caracterizam-se como práticas profissionais de cunho educativo.

A universalização dos serviços sociais traduz hoje uma nova racionalidade assistencial que amplia as funções e redefine as responsabilidades dos assistentes sociais.

E no contexto da prática profissional que emerge da categoria uma reivindicação no sentido de amparar legalmente suas novas atribuições e competências, fruto dos avanços realizados pela profissão, dando uma nova qualidade à prática.

ANTEPROJETO DE LEI DE
REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO
DE ASSISTENTE SOCIAL

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA
PROFISSÃO DE ASSISTENTE SOCIAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- É livre o exercício da profissão de assistente social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2º- Somente poderão exercer a profissão de assistente social:

I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente.

II - Os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em País estrangeiro, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil.

Unico - O exercício da profissão de assistente social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado, nos termos desta lei.

Art. 3º- A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4º- A profissão de assistente social será exercida:

I - Mediante contrato de trabalho regido pela consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

II - Em regime estatutário no âmbito Federal, Estadual e municipal, de acordo com a legislação em vigor.

III - De forma autônoma.

Art. 5º-- Constituem competência do assistente social:

- I - Elaborar, Implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos de administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares.
- II - Elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos relativos ao âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil.
- III - Encaminhar providências e prestar orientação social a indivíduos, grupos e população.
- IV - Ocupar cargos efetivos ou em comissão, funções de assessoria técnica, consultiva, direção, chefia, supervisão e execução, em entidades públicas ou privadas prestadoras de Serviço Social.
- V - Orientar indivíduos, grupos de diferentes segmentos sociais e identificar recursos e a fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos.
- VI - Planejar, organizar, administrar benefícios e Serviços Sociais.
- VII - Planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social para subsidiar ações profissionais.
- VIII - Prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria relacionada no Inciso II.
- IX - Prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais, em matéria relacionada às políticas sociais no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade.
- X - Planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social.

Art. 6º-- Constituem-se atribuições privativas do assistente social:

- I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social.
- II - Realizar estudos sócio-econômicos com o usuário, para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.
- III - Ocupar cargos efetivos ou em comissão, funções de assessoria técnica, consultiva, direção, chefia, supervisão e execução de entidades públicas ou privadas cujas atribuições sejam pertinentes ao Serviço Social.

- IV - Planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social.
 - V - Assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social.
 - VI - Realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre matéria de Serviço social.
 - VII - Assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular.
 - VIII - Treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social.
 - IX - Dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação.
 - X - Dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudos e de pesquisa em Serviço Social.
 - XI - Elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para assistentes sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social.
 - XII - Coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social.
 - XIII - Fiscalizar o exercício profissional através dos conselhos Federal e Regionais.
 - XIV - Dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas.
 - XV - Ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira, em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.
- 2º.- Ficam alteradas as denominações do atual Conselho Federal de assistentes sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de assistentes sociais (CRAS) para Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS).
- 3º.- O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) constituem em seu conjunto uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de assistente social em todo o território nacional.

1º-- Os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal, nos termos da legislação em vigor.

2º-- Cabe ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e aos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) representar em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais, no cumprimento da presente lei.

Art. 9º-- Compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

- I - Orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de assistente social, em conjunto com o CRESS.
- II - Assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário.
- III - Aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS.
- IV - Aprovar o Código de Ética Profissional dos assistentes sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS.
- V - Funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional.
- VI - Julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS.
- VII - Estabelecer o sistema de registro dos profissionais habilitados.
- VIII - Prestar assessoria técnica-consultiva aos organismos públicos ou privados em matéria de Serviço Social.
- IX - Disciplinar, fiscalizar e normatizar as atividades de pessoas jurídicas de direito público ou privado, que tenham por objeto preponderante, atividades ligadas ao Serviço Social.

Art. 10 - O fórum máximo de deliberação da profissão, para os fins desta lei, dar-se-á nas reuniões conjuntas dos Conselhos Federal e Regionais, que inclusive fixarão os limites de sua competência e sua forma de convocação.

Art. 11 - Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

- I - Organizar e manter o registro profissional dos assistentes sociais e o cadastro das instituições constantes do Art. 16.
- II - Fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região.
- III - Expedir Carteiras Profissionais de assistentes sociais, fixando a respectiva taxa.
- IV - Zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional.
- V - Aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional.
- VI - Fixar, em assembleias da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos assistentes sociais.
- VII - Elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS.
- VIII - Disciplinar, fiscalizar e normatizar as atividades de pessoas jurídicas de direito público ou privado, que tenham por objeto predominante atividades ligadas ao Serviço Social.

Art. 12 - O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) terá sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13 - Em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, haverá um Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, do Território e a do Distrito Federal.

1º- Nos Estados ou Territórios em que os profissionais que neles atuam não tenham possibilidade de instalar um Conselho Regional, deverá ser constituída Delegacia subordinada ao Conselho Regional que oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação, ouvido o órgão regional e com homologação do Conselho Federal.

2º- Os Conselhos Regionais poderão constituir, dentro de sua própria área de jurisdição, Delegacias Seccionais para desempenho de suas atribuições executivas e de primeira instância nas regiões em que forem instalados, desde que a arrecadação proveniente dos profissionais nelas atuantes seja suficiente para sua própria manutenção.

Art. 14 - A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os assistentes sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada

pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os conselheiros Regionais.

art. 15 - As sociedades organizadas e as que se organizarem para a prestação de serviços profissionais em quaisquer das atribuições definidas no artigo 3º só poderão ser constituídas se na sua composição houver assistente social como responsável técnico, devidamente inscrito no conselho Regional de Serviço Social e que esteja, junto a este, em pleno gozo de seus direitos profissionais.

1º- Os assistentes sociais que integram as sociedades de que trata este artigo, responderão individualmente, diante do Conselho Federal e Regional, no campo de suas atividades específicas.

2º- Os assistentes sociais que participarem de sociedades previstas neste artigo, uma vez suspensos do exercício da profissão, por decisão dos Conselhos Federal ou Regional, não poderão praticar ato profissional a serviço ou em nome da sociedade, enquanto perdurar a punição.

3º- Qualquer alteração estatutária ou contratual ocorrida nas sociedades de que trata este artigo, deverá, obrigatoriamente, ser comunicada ao Conselho Regional competente, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data de sua ocorrência.

art. 16 - As instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos, as organizadas e as que se organizarem com as atribuições constantes do inciso II do art. 6º, quaisquer que sejam suas denominações ou natureza jurídica, só poderão funcionar se contarem com Assistente Social devidamente registrado no Conselho Regional de sua área de jurisdição e que esteja em pleno gozo de todos os seus direitos profissionais.

art. 17 - As organizações constantes dos artigos 15 e 16 serão obrigatoriamente inscritas nos Conselhos Regionais de Serviço Social de suas respectivas jurisdições, para que possam praticar quaisquer atos de natureza profissional, sujeitando-se também ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e emolumentos que forem estabelecidos em Resoluções baixadas pelo Conselho Federal.

Unico - As instituições, entidades e obras sociais que já se encontram organizadas terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta lei, para processarem no seu registro.

Art. 18 - Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição, os campos de estágio de seus alunos e declarar os assistentes sociais responsáveis por sua supervisão.

Unico - Somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta do assistente social, em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social.

Art. 19 - É vedado o uso da expressão "Serviço Social" por quaisquer pessoas de Direito Público ou Privado que não desenvolvam atividades previstas nos artigos 3º e 4º.

Unico - As pessoas de Direito Público ou Privado que se encontrarem na situação mencionada deste artigo, terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da vigência da presente lei, para processarem as modificações que se fizerem necessárias a seu integral cumprimento, sob pena das medidas jurídicas cabíveis.

Art. 20 - Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

- a) Multa no valor de uma a cinco vezes a anuidade vigente.
- b) Suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao assistente social, que no âmbito de sua atuação deixar de cumprir disposições do código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta.
- c) Cancelamento definitivo do registro, nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz.

1º - Provada a participação ativa ou conivência de empresas, entidades, instituições ou firmas individuais nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas aqui estabelecidas, na proporção de sua responsabilidade, sob pena das medidas jurídicas cabíveis.

2º - No caso da reincidência da mesma infração no prazo de dois anos, a multa cabível será elevada ao dobro.

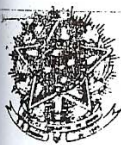
Art. 21 - A carteira de Identidade Profissional expedida pelos conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o Território Nacional.

Art. 22 - As organizações que se registram nos CRESS receberão um certificado que as habilitará a atuar na área de Serviço Social.

- Art. 23 - O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) será mantido:
- I - Por contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, por percentual a ser definido pelo fórum máximo instituído no artigo 10.
 - II - Por doação e legados.
 - III - Por outras rendas.
- Art. 24 - O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) contarão cada um com 9 (nove) membros efetivos (Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal) e 9 (nove) suplentes, eleitos dentre os assistentes sociais por via direta pelo mandato de 3 (três) anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo fórum instituído no artigo 10.
- Unico - As Delegacias Seccionais contarão com 3 membros efetivos, 1 Delegado, 1 Secretário e 1 Tesoureiro, e 3 suplentes, eleitos dentre os assistentes Sociais da área de sua jurisdição, nas condições previstas neste artigo.
- Art. 25 - Os membros da Diretoria eletiva do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais e das Delegacias Seccionais, quando houver interesse da respectiva entidade, serão liberados integralmente do cargo e da função no serviço público, ou do emprego público e privado, sem prejuízo dos direitos e vantagens a eles correspondentes enquanto durar o seu mandato.
- Art. 26 - Os Conselhos Federal e Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, a dignidade e prestígio da profissão do assistente social.
- Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 3.252 de 27 de agosto de 1957.

ANEXO III

**Processo de Tramitação do Projeto de Lei Nº 3.903-D, de 1989
(Câmara dos Deputados)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.903-D, DE 1989

REDAÇÃO FINAL



Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em país estrangeiro, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil.

Parágrafo único - O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado, nos termos desta lei.

Art. 3º - A designação profissional de Assistente

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 19/191

Fls. 10

100



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4º - Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - ocupar cargos efetivos ou em comissão, funções de assessoria técnica, consultiva, direção, chefia, supervisão e execução, em entidades públicas ou privadas prestadoras de Serviço Social;

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social.

Art. 5º - Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - realizar estudos sócio-econômicos com o usuário para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades;

III - ocupar cargos efetivos ou em comissão, funções de assessoria técnica, consultiva, direção, chefia, supervisão e execução em entidades públicas ou privadas cujas atribuições sejam pertinentes ao Serviço Social;

IV - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

V - assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

VI - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre matéria de Serviço Social;

VII - assumir, no magistério de Serviço Social, tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VIII - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

IX - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

X - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

XI - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

XII - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XIII - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XIV - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

SENADO FEDERAL
Procedimento Legislativo

P.L.C. N.º 19/1911

Fls. 19



CÂMARA DOS DEPUTADOS



XV - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Art. 6º - Ficam alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais - CFAS e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais - CRAS para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS.

Art. 7º - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional.

§ 1º - Os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Cabe ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e aos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais, no cumprimento desta lei.

Art. 8º - Compete ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com os CRESS;

II - assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;

III - aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

IV - aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

V - funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar, em última instância, os recursos con-

12 19 91



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tra as sanções impostas pelos CRESS;

VII - estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

VIII - prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social;

IX - disciplinar, fiscalizar e normatizar as atividades de pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham por objeto preponderante atividades ligadas ao Serviço Social.

Art. 9º - O fórum máximo de deliberação da profissão, para os fins desta lei, dar-se-á nas reuniões conjuntas dos Conselhos Federal e Regionais, que inclusive fixarão os limites de sua competência e sua forma de convocação.

Art. 10 - Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições constantes do art. 15 desta lei;

II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região;

III - expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa;

IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional;

V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional;

VI - fixar, em assembléias da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais;

VII - elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

VIII - disciplinar, fiscalizar e normatizar as atividades de pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham por objeto preponderante atividades ligadas ao Serviço Social.

Art. 11 - O Conselho Federal de Serviço Social -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 19/91
111

104



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CFESS terá sede e foro no Distrito Federal.

Art. 12 - Em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal haverá um Conselho Regional de Serviço Social - CRESS denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

§ 1º - Nos Estados ou Territórios em que os profissionais que neles atuam não tenham possibilidade de instalar um Conselho Regional, deverá ser constituída uma delegacia subordinada ao Conselho Regional que oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação, ouvido o órgão regional e com homologação do Conselho Federal.

§ 2º - Os Conselhos Regionais poderão constituir, dentro de sua própria área de jurisdição, delegacias seccionais para desempenho de suas atribuições executivas e de primeira instância nas regiões em que forem instalados, desde que a arrecadação proveniente dos profissionais nelas atuantes seja suficiente para sua própria manutenção.

Art. 13 - A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.

Art. 14 - As sociedades organizadas e as que se organizarem para a prestação de serviços profissionais em quaisquer das atribuições definidas no art. 4º desta lei só poderão ser constituídas se na sua composição houver Assistente Social como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social e que esteja, junto a este, em pleno gozo de seus direitos profissionais.

§ 1º - Os Assistentes Sociais que integram as sociedades de que trata este artigo responderão individualmente perante os Conselhos Federal e Regionais sobre assuntos atinentes a suas atividades específicas.

§ 2º - Os Assistentes Sociais que participarem das sociedades previstas neste artigo, uma vez suspensos do exercício da profissão, por decisão do Conselho Federal ou dos Regionais, não poderão praticar ato profissional a serviço ou em



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nome da sociedade enquanto perdurar a punição.

§ 3º - Qualquer alteração estatutária ou contratual ocorrida nas sociedades de que trata este artigo deverá, obrigatoriamente, ser comunicada ao Conselho Regional competente, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da data de sua ocorrência.

Art. 15 - As instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos, as organizadas e as que se organizarem com as atribuições constantes do inciso III do art. 5º desta lei, quaisquer que sejam suas denominações ou natureza jurídica, só poderão funcionar se contarem com Assistente Social devidamente registrado no Conselho Regional de sua área de jurisdição e que esteja em pleno gozo de todos os seus direitos profissionais.

Art. 16 - As organizações constantes dos arts. 14 e 15 desta lei serão obrigatoriamente inscritas nos Conselhos Regionais de Serviço Social de suas respectivas jurisdições, para que possam praticar quaisquer atos de natureza profissional, sujeitando-se também ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e emolumentos que forem estabelecidos em Resoluções baixadas pelo Conselho Federal.

Parágrafo único - As instituições, entidades e obras sociais que já se encontram organizadas terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta lei, para processarem o seu registro.

Art. 17 - Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os Assistentes Sociais responsáveis por sua supervisão.

Parágrafo único - Somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de Assistente Social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social.

Art. 18 - É vedado o uso da expressão Serviço Social por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei.

Parágrafo único - As pessoas de direito público



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ou privado que se encontrem na situação mencionada neste artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da vigência desta lei, para processarem as modificações que se fizerem necessárias a seu integral cumprimento, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 19 - Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

I - multa no valor de uma a cinco vezes a anuidade vigente;

II - suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao Assistente Social que, no âmbito de sua atuação, deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta;

III - cancelamento definitivo do registro, nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz.

§ 1º - Provada a participação ativa ou conivência de empresas, entidades, instituições ou firmas individuais nas infrações a dispositivos desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas aqui estabelecidas, na proporção de sua responsabilidade, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

§ 2º - No caso de reincidência na mesma infração no prazo de 2 (dois) anos, a multa cabível será elevada ao dobro.

Art. 20 - A Carteira de Identidade Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 21 - As organizações que se registrarem nos CRESS receberão um certificado que as habilitará a atuar na área de Serviço Social.

Art. 22 - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS será mantido:

I - por contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo instituído pelo art. 9º desta lei;

II - por doações e legados;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

PLC. nº 19/1981
Fls. 12

107



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III - por outras rendas.

Art. 23 - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS contarão cada um com 9 (nove) membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal; e 9 (nove) suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo fórum instituído pelo art. 9º desta lei.

Parágrafo único - As delegacias seccionais contarão com três membros efetivos: um Delegado, um Secretário e um Tesoureiro; e três suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais da área de sua jurisdição, nas condições previstas neste artigo.

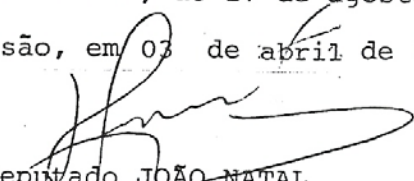
Art. 24 - Os membros da diretoria efetiva do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais e das delegacias seccionais, quando houver interesse da respectiva entidade, serão liberados integralmente do cargo e da função no serviço público, ou do emprego público e privado, sem prejuízo dos direitos e vantagens a eles correspondentes, enquanto durar o seu mandato.

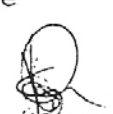
Art. 25 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão do Assistente Social.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado ROBSON TUMA SENADO FEDERAL
Relator

Protocolo Legislativo 108
DE 1991
19/19
18



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.903-D , DE 1989

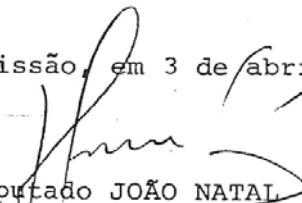
REDAÇÃO FINAL


A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Deputado Robson Tuma , ao Projeto de Lei nº 3.903/89.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:


João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Cleonânicio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Paes Landim, Paulo Marinho, Toni Gel, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Mauri Sérgio, Vital do Rêgo, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Gastone Righi, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, José Maria Eymael, Luiz Piauhyllino, Evaldo Gonçalves, Flávio Palmier da Veiga, Gilvan Borges, Jesus Tajra, Maluly Neto, Antônio de Jesus, Sérgio Cury, Magalhães Teixeira e Benedito Domingos.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado ROBSON TUMA
Relator

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 19/1986
Fol. 10

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 3.903 de 19 89	A U T O R
<p>EMENTA Revoga a Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957 e dispõe sobre a regulamentação da profissão de Assistente Social.</p>		<p>BENEDITA DA SILVA E MARIA DE LOURDES ABADIA. (PT - RJ) (PSDB - DF)</p>
<p>ANDAMENTO</p>		<p>Sanctionado ou promulgado</p>
<p>COMISSÕES PODER LEGISLATIVO Artigo 24, Inciso II (Sec. 17/88)</p>	<p>PLENÁRIO</p>	<p>Publicado no Diário Oficial de</p>
<p>04.10.89</p>	<p>Fala o autor, apresentando o projeto. DCN 05.10.89, pág. 11048, col. 02.</p>	<p>Vetado</p>
<p>MESA Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM) e de Trabalho - Art. 24, II.</p>		<p>Razões do veto-publicadas no</p>
<p>30.10.89</p>	<p>PLENÁRIO É lido e vai a imprimir. DCN 31.10.89, pág. 12691, col. 01.</p>	
<p>04.12.89*</p>	<p>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO Distribuído ao relator, Dep. MESSIAS GÓIS. DCN 03.03.90, pág. 946, col. 02.</p>	
<p>SENADO FEDERAL Protocolo Legislativo P.L.C. N.º 14/1991 Fls. 20</p> 	<p>VIDE VERSO.</p>	

A N D A M E N T O

PL 3.903/89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para recebimento de emendas: a partir de 25.05.90 por 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.05.90 Parecer do relator, Dep. MESSIAS GÓIS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas.

(PL. 3.903-A/89)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.06.90 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.06.90 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MESSIAS GÓIS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas.

(PL. 3.903-B/89) DCN 11.08.90, pág. 9190, col. 03.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

23.10.90 Distribuído ao relator, Dep. EDMILSON VALENTIM.

DCN 30.10.90, pág. 11379, col. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

14.11.90 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. EDMILSON VALENTIM, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

DCN 24.01.91, pág. 15073, col. 02.

MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO R.I.)

04.12.90 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PL. 3.903-C/89)

DCN 05.12.90, pág. 13335, col. 03

SENADO FEDERAL
P.L.C. Nº 19/89

P.L.C. Nº 19/89

P.L.C. Nº 19/89

ANDAMENTO

AVISO

05.03.91 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do R.I.), de 06 a 14.03.91.

DCN

MESA

26.03.91 Of. SGM-2/181/91, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 24, II, do R.I., uma vez que já foi esgotado o prazo de cinco sessões previsto no § 4º do art. 58 do R.I. para apresentação de recurso.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.04.91 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. ROBSON TUMA.

~~PL. 3.903-D/89~~
(PL. 3.903-D/89)

DCN

AO SENADO FEDERAL ATRAVÉS DO OP. PS/GSE/

SENADO FEDERAL
Procedimento Legislativo
P.L.C. Nº 19/91
1991

ANEXO IV

**Processo de Tramitação do Projeto de Lei da Câmara Nº 19, de 1991
(Projeto de Origem Nº 3.903-D de 1.989)
(Senado Federal)**



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 374 , DE 1991.

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 19, de 1991 (n.º 3.903-D, de 1989, na origem), que "dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências".

R E L A T O R: SENADOR NELSON WEDEKIN

O projeto em tela, de autoria da Deputada Benedita da Silva e da Deputada Maria de Lourdes Abadia, que tem por finalidade regulamentar a profissão de Assistente Social, deve receber, segundo nosso entendimento, os seguintes reparos:

1) em seu artigo 5º, inciso III, o projeto estabelece que constitui atribuição privativa do Assistente Social ocupar cargos efetivos ou em comissão, funções de assessoria técnica, consultiva, direção, chefia, supervisão e execução em entidades públicas ou privadas cujas atribuições sejam pertinentes ao Serviço Social;

2) o projeto confere ainda aos Conselhos Regionais de Serviço Social (art. 10, inciso VIII) o poder de disciplinar, fiscalizar e normatizar as atividades de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que tenham por objeto preponderante atividades ligadas ao Serviço Social;

3) o disposto no artigo 15 confere aos assistentes sociais prerrogativas sem paralelo em outras profissões universitárias, interferindo na organização, administração e até na constituição societária da atividade privada;

4) o artigo 15 da proposição obriga a contratação de um assistente social por todas as instituições sociais ou filantrópicas, públicas ou privadas;

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 PLC N.º 19 de 1991
 Fls. 23

5) igualmente, o artigo 16 determina que as sociedades organizadas e as que se organizarem para a prestação de serviços profissionais em quaisquer das atribuições definidas no art. 4º serão obrigatoriamente inscritas nos Conselhos Regionais, para que possam praticar quaisquer atos de natureza profissional, sujeitando-se também ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e emolumentos que forem estabelecidos em Resoluções baixadas pelo Conselho Federal.

Sem dúvida alguma, estes cinco aspectos representam uma tentativa para estabelecer uma reserva de mercado de trabalho, interferindo e tolhendo a autonomia da gestão das empresas, impondo-lhes, ainda, pesados ônus financeiros.

As pretensões que visem tornar obrigatória a prestação de determinado serviço profissional, sem o pleno reconhecimento de que seja necessário ou sem que a comunidade esteja preparada para compreender sua importância, tornam-se inócuas, conduzindo, quase sempre, a frustrações profissionais e retraimento do setor privado.

As atribuições inerentes ao assistente social não devem ser consideradas e interpretadas como um imperativo, pois, se o fossem, não condiriam com os princípios básicos norteadores da iniciativa privada, cujo poder de comando deve ser preservado, eis que a livre iniciativa, para bem cumprir o seu papel, precisa da liberdade gerencial e organizacional, sem o que estará fadada ao insucesso.

Cumpre-nos salientar que dirigir uma entidade prestadora de serviços assistenciais ou escola de serviço social, ou chefiar os diversos compartimentos dela, não é serviço social. Uma coisa é a finalidade da pessoa jurídica, outra, o seu sistema organizacional.

Nesse sentido, julgamos oportuna e necessária a supressão do inciso III do artigo 5º e do inciso VIII do artigo 10, bem como dos artigos 14, 15 e 16.



Por outro lado, parece-nos exagerada a pretensão contida no inciso II do artigo 5º. Esse dispositivo deve ser deslocado para o artigo 4º.

Enfim, cabe ainda uma observação no que tange à ressalva existente no artigo 2º, alínea "c", da Lei nº 3.252 de 1957, que permite o exercício da profissão de assistente social aos agentes sociais, qualquer que seja sua denominação, com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953. Esses agentes sociais não podem ficar à margem do projeto e nele devem ser incluídos.

Ante o exposto, somos pela aprovação da Proposição na forma do seguinte:

Substitutivo

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1991
(nº 3.903 - de 1989, na origem)

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - é livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;



II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em país estrangeiro, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil.

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação, com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único - O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei.

Art. 3º - A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4º - Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - ocupar cargos efetivos ou em comissão, funções de assessoria técnica, consultiva, direção, chefia, supervisão e execução, em entidades públicas ou privadas prestadoras de Serviço Social;



V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social.

XI - realizar estudos sócio-econômicos com o usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades;

Art. 59 - Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;



III - assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de serviço social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.



SENADO FEDERAL

.07

Art. 6º - Ficam alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais - CFAS e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais - CRAS para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS.

Art. 7º - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS constituem em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional.

§ 1º - Os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Cabe ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e aos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais, no cumprimento desta lei.

Art. 8º - Compete ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS;

II - assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;

III - aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

IV - aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PC N.º 19 de 19 91
Fls. 29 P



V - funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS;

VII - estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

VIII - prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social;

IX - disciplinar, fiscalizar e normatizar as atividades de pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham por objeto preponderante atividades ligadas ao Serviço Social.

Art. 9º - O fórum máximo de deliberação da profissão para os fins desta lei, dar-se-á nas reuniões conjuntas dos Conselhos Federal e Regionais, que inclusive fixarão os limites de sua competência e sua forma de convocação.

Art. 10 - Competem aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos;

II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região;

III - expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa;

IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional;



SENADO FEDERAL

.09

V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional;

VI - fixar, em assembléias da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais;

VII - elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame a aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

Art. 11 - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS terá sede e foro no Distrito Federal.

Art. 12 - Em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, haverá um Conselho Regional de Serviço Social - CRESS denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

§ 1º - Nos Estados ou Territórios em que os profissionais que neles atuam não tenham possibilidade de instalar um Conselho Regional, deverá ser constituída uma delegacia subordinada ao Conselho Regional que oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação, ouvido o órgão regional e com homologação do Conselho Federal.

§ 2º - Os Conselhos Regionais poderão constituir, dentro de sua própria área de jurisdição, delegacias seccionais para desempenho de suas atribuições executivas e de primeira instância nas regiões em que forem instalados, desde que a arrecadação proveniente dos profissionais nelas atuantes seja suficiente para sua própria manutenção.

Art. 13 - A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PC N.º 19 de 19 91
Fls. 31 P.



Art. 14 - Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os Assistentes Sociais responsáveis por sua supervisão.

Parágrafo único - Somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de Assistente Social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social.

Art. 15 - É vedado o uso da expressão **Serviço Social** por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei.

Parágrafo único - As pessoas de direito público ou privado que se encontrem na situação mencionada neste artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da vigência desta lei, para processarem as modificações que se fizerem necessárias a seu integral cumprimento, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 16 - Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

I - multa no valor de uma a cinco vezes a anuidade vigente;

II - suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao Assistente Social que, no âmbito de sua atuação, deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta;

III - cancelamento definitivo do registro, nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz.

§ 1º - Provada a participação ativa ou conivência de empresas, entidades, instituições ou firmas individuais nas infrações a dispositivos desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas aqui estabelecidas,



na proporção de sua responsabilidade, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

§ 2º - No caso de reincidência na mesma infração no prazo de 2 (dois) anos, a multa cabível será elevada ao dobro.

Art. 17 - A Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 18 - As organizações que se registrarem nos CRESS receberão um certificado que as habilitará a atuar na área de Serviço Social.

Art. 19 - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS será mantido:

I - por contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo instituído pelo art. 9º desta lei;

II - por doações e legados;

III - por outras rendas.

Art. 20 - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS contarão cada um com 9 (nove) membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal; e 9 (nove) suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo fórum instituído pelo art. 9º desta lei.

Parágrafo único - As delegacias seccionais contarão com três membros efetivos: um Delegado, um Secretário e um Tesoureiro; e três suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais da

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 P.C. N.º 19 de 1991
 N.º 33



SENADO FEDERAL

.12

área de sua jurisdição, nas condições previstas neste artigo.

Art. 21 - Os membros da diretoria efetiva do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais e das delegacias seccionais, quando houver interesse da respectiva entidade, serão liberados integralmente do cargo e da função no serviço público, ou do emprego público e privado, sem prejuízo dos direitos e vantagens a eles correspondentes, enquanto durar o seu mandato.

Art. 22 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão do Assistente Social.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957.

SALA DAS COMISSÕES, EM 09 de outubro de 1991.

ALMIR GABRIEL, PRESIDENTE.

CID SABÓIA DE CARVALHO

RELATOR.
NELSON WEDEKIN

JUTAHY MAGALHÃES

JOSÉ PAULO BISOL

BENI VERAS

CARLOS PATROCÍNIO

WILSON MARTINS

JOSÉ RICHIA

ÉLCIO ALVARES

FRANCISCO ROLLEMBERG

JONAS PINHEIR

GUILHERME PALMEIRA

JOÃO ROCHA

LUCÍDIO PORTELLA
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOC

PLC nº 19, de 1991



SENADO FEDERAL
Senador COUTINHO JORGE

*Declaração de Voto do Sen. Coutinho Jorge
sobre o PLC 19/91, na Comissão de Assuntos Sociais*

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Na 7ª Reunião da Comissão de Assuntos Sociais, realizada em 19 do corrente mês, por ocasião da discussão do PLC nº 19/91 que "dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências" solicitei vista do processo por encontrar-me em dúvida quanto ao assunto objeto do Relatório.

Pela análise mais acurada do referido documento, percebi não só a relevância do assunto como também a clareza com que o ilustre Relator desincumbiu-se de sua nobre tarefa. Sou de parecer favorável ao projeto e ao parecer, porém gostaria de tecer alguns comentários adicionais ao parecer do Relator, a partir de informações obtidas junto ao Conselho Federal de Assistentes Sociais:

Os avanços na prática e teoria do Serviço Social no Brasil, marcadamente a partir dos anos 60, implicaram em dimensões mais amplas e novas, no que tange às atribuições e competências dos Assistentes Sociais.

A regulamentação da profissão de Assistente Social deu-se com a Lei nº 3252, de 27.08.57, regulamentada pelo decreto nº 994, de 15.05.62, criando os Conselhos Federal e Regionais da categoria. A referida lei, naquela ocasião, explicitou as necessidades da profissão. Entretanto, o Serviço Social traduz-se na intervenção do contexto social, o qual, na medida em que as conjunturas econômica e política se alteram, também sofre mudanças profundas.

Nesse sentido, o agravamento das crises sucessivas no nível econômico e social, bem como a redemocratização

126
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC N.º 19 de 19 91
Fls. 35 P



SENADO FEDERAL
Senador COUTINHO JORGE

política do Brasil, impulsionaram o advento de técnicas e alternativas metodológicas, dando novas qualidades e responsabilidades à ação dos Assistentes Sociais.

O Conselho Federal de Assistentes Sociais apresentou uma proposta de projeto de lei, fruto de discussões profundas com os Conselhos Regionais, Sindicatos e Unidades de Ensino de Serviço Social, a qual foi encaminhada ao Congresso Nacional em outubro/89. Este projeto de lei representa, portanto, os anseios das entidades da categoria, assim como, dos profissionais como um todo.

Urge a aprovação e tramitação ágil do mencionado projeto, tendo em vista que há 2 (dois) anos, aguarda-se uma atualização legal, bem como as novas normas apontadas no texto.

Importa defender e assegurar o que é expressado no PLC 019/91, considerando que 70.000 (setenta mil) profissionais e milhões de usuários da Assistência Social no Brasil, dependem do respaldo legal para o exercício da profissão com dignidade e qualidade, garantindo o compromisso de atender à população em seus direitos sociais.

Ressalte-se que até o momento, o citado projeto recebeu aprovação em todas as Comissões da Câmara Federal, em virtude de não se tratar de matéria polêmica, visto que é um direito dos profissionais já reconhecido pelo Estado Brasileiro, porque refere-se a uma profissão regulamentada, e atualiza seu contexto profissional, adequando-o as exigências legais.

Ademais, o tratamento ao Serviço Social, consequentemente à Assistência Social no Brasil, deve se dar por meio de medidas e atitudes responsáveis, revelando o compromisso com a população majoritária do País, a qual representa um segmento totalmente desprovido de meios de subsistência, favorecendo o exercício da cidadania plena.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC n.º 19 de 19 91
Fls. 36



SENADO FEDERAL
Senador COUTINHO JORGE

Acredita-se ser essa Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, atenta a todas as questões que justificam a votação e aprovação do PLC 019/91, bem como, comprometida em garantir a eficiência indispensável de todas as práticas profissionais.

Finalmente, cumpre ressaltar que outras profissões como a de engenheiro, advogado, médico etc, encontram-se já regulamentadas há bastante tempo, tornando-se necessária, portanto, essa nova regulamentação da profissão de Assistente Social, a fim de adequá-la a realidade do país e equipará-la as demais profissões.



Senador COUTINHO JORGE

COMISSÃO DE ASSUNTO 28 SOCIEDADE
PLC 19 de 91
No 37 70



SENADO FEDERAL
Senador COUTINHO JORGE

Acredita-se ser essa Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, atenta a todas as questões que justificam a votação e aprovação do PLC 019/91, bem como, comprometida em garantir a eficiência indispensável de todas as práticas profissionais.

Finalmente, cumpre ressaltar que outras profissões como a de engenheiro, advogado, médico etc, encontram-se já regulamentadas há bastante tempo, tornando-se necessária, portanto, essa nova regulamentação da profissão de Assistente Social, a fim de adequá-la a realidade do país e equipará-la as demais profissões.



Senador COUTINHO JORGE

COMISSÃO DE ASSUNTO 28 SOCIEDADE
PLC 19 de 91
No 37 70

ANEXO AO PARECER Nº 449, DE 1991.

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1991 (nº 3.903, de 1989, na Câmara dos Deputados).

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em país estrangeiro, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único - O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta Lei.

Art. 3º - A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4º - Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - ocupar cargos efetivos ou em comissão, funções de assessoria técnica, consultiva, direção, chefia, supervisão e execução, em entidades públicas ou privadas prestadoras de Serviço Social;

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º - Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Art. 6º - São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais - CFAS e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais - CRAS, para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS.

Art. 7º - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS constituem em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional.

§ 1º - Os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Cabe ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e aos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais, no cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Compete ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS;

II - assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;

III - aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

IV - aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

V - funcionar como Tribunal Superior de Ética profissional;

VI - julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS;

VII - estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

VIII - prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social;

IX - disciplinar, fiscalizar e normatizar as atividades de pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham por objeto preponderante atividades ligadas ao Serviço Social.

Art. 9º - O fórum máximo de deliberação da profissão para os fins desta Lei, dar-se-á nas reuniões conjuntas dos Conselhos Federal e Regionais, que inclusive fixarão os limites de sua competência e sua forma de convocação.

Art. 10 - Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos;

II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região;

III - expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa;

IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional;

V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional;

VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais;

VII - elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS.

Art. 11 - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS terá sede e foro no Distrito Federal.

Art. 12 - Em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, haverá um Conselho Regional de Serviço Social - CRESS denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

§ 1º - Nos Estados ou Territórios em que os profissionais que neles atuam não tenham possibilidade de instalar um Conselho Regional, deverá ser constituída uma delegacia subordinada ao Conselho Regional que oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação, ouvido o órgão regional e com homologação do Conselho Federal.

§ 2º - Os Conselhos Regionais poderão constituir, dentro de sua própria área de jurisdição, delegacias seccionais para desempenho de suas atribuições executivas e de primeira instância nas regiões em que forem instalados, desde que a arrecadação proveniente dos profissionais nelas atuantes seja suficiente para sua própria manutenção.

Art. 13 - A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.

Art. 14 - Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os Assistentes Sociais responsáveis por sua supervisão.

Parágrafo único - somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de Assistente Social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social.

Art. 15 - É vedado o uso da expressão "Serviço Social" por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta Lei.

Parágrafo único - As pessoas de direito público ou privado que se encontrem na situação mencionada neste artigo terão o prazo de noventa dias, a contar da data da vigência desta Lei, para processarem as modificações que se fizerem necessárias a seu integral cumprimento, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 16 - Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

I - multa no valor de uma a cinco vezes a anuidade vigente;

II - suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao Assistente Social, que no âmbito de sua atuação, deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta;

III - cancelamento definitivo do registro, nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz.

§ 1º - Provada a participação ativa ou conivência de empresas, entidades, instituições ou firmas individuais nas infrações a dispositivos desta Lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas aqui estabelecidas, na proporção de sua responsabilidade, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

§ 2º - No caso de reincidência na mesma infração no prazo de dois anos, a multa cabível será elevada ao dobro.

Art. 17 - A Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 18 - As organizações que se registrarem nos CRESS receberão um certificado que as habilitará a atuar na área de Serviço Social.

Art. 19 - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS será mantido:

I - por contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo instituído pelo art. 9º desta Lei;

II - por doações e legados;

III - por outras rendas.

Art. 20 - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS contarão cada um com nove membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal, e nove suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo fórum instituído pelo art. 9º desta Lei.

Parágrafo único - As delegacias seccionais contarão com três membros efetivos: um Delegado, um Secretário e um Tesoureiro; e três suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais da área de sua jurisdição, nas condições previstas neste artigo.

Art. 21 - Os membros da diretoria efetiva do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais e das delegacias seccionais, quando houver interesse da respectiva entidade, serão liberados integralmente do cargo e da função no serviço público, ou do emprego público e privado, sem prejuízo dos direitos e vantagens a eles correspondentes, enquanto durar o seu mandato.

Art. 22 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957.

SM/Nº 1151

Em 3 de dezembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1991 (PL nº 3.903-D, de 1989, na origem), que "dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR DIRCEU CARNEIRO

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 19, de 1991 (PL nº 3.903-D, de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em país estrangeiro, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único - O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta Lei.

Art. 3º - A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4º - Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - ocupar cargos efetivos ou em comissão, funções de assessoria técnica, consultiva, direção, chefia, supervisão e execução, em entidades públicas ou privadas prestadoras de Serviço Social;

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e

na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º - Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Art. 6º - São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais - CFAS e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais - CRAS, para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS.

Art. 7º - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS constituem em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional.

§ 1º - Os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Cabe ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e aos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais, no cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Compete ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto;

II - assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;

III - aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

IV - aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

V - funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS;

VII - estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

VIII - prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social;

IX - disciplinar, fiscalizar e normatizar as atividades de pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham por objeto preponderante atividades ligadas ao Serviço Social.

Art. 9º - O fórum máximo de deliberação da profissão para os fins desta Lei, dar-se-á nas reuniões conjuntas dos Conselhos Federal e Regionais, que inclusive fixarão os limites de sua competência e sua forma de convocação.

Art. 10 - Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos;

II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região;

III - expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa;

IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética

Profissional;

V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional;

VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais;

VII - elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS.

Art. 11 - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS terá sede e foro no Distrito Federal.

Art. 12 - Em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, haverá um Conselho Regional de Serviço Social - CRESS denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

§ 1º - Nos Estados ou Territórios em que os profissionais que neles atuam não tenham possibilidade de instalar um Conselho Regional, deverá ser constituída uma delegacia subordinada ao Conselho Regional que oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação, ouvido o órgão regional e com homologação do Conselho Federal.

§ 2º - Os Conselhos Regionais poderão constituir, dentro de sua própria área de jurisdição, delegacias seccionais para desempenho de suas atribuições executivas e de primeira instância nas regiões em que forem instalados, desde que a arrecadação proveniente dos profissionais nelas atuantes seja suficiente para sua própria manutenção.

Art. 13 - A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.

Art. 14 - Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os Assistentes Sociais

responsáveis por sua supervisão.

Parágrafo único - Somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de Assistente Social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social.

Art. 15 - É vedado o uso da expressão "Serviço Social" por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta Lei.

Parágrafo único - As pessoas de direito público ou privado que se encontrem na situação mencionada neste artigo terão o prazo de noventa dias, a contar da data da vigência desta Lei, para processarem as modificações que se fizerem necessárias a seu integral cumprimento, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 16 - Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

I - multa no valor de uma a cinco vezes a anuidade vigente;

II - suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao Assistente Social, que no âmbito de sua atuação, deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta;

III - cancelamento definitivo do registro, nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz.

§ 1º - Provada a participação ativa ou conivência de empresas, entidades, instituições ou firmas individuais nas infrações a dispositivos desta Lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas aqui estabelecidas, na proporção de sua responsabilidade, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

§ 2º - No caso de reincidência na mesma infração no prazo de dois anos, a multa cabível será elevada ao dobro.

Art. 17 - A Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de

Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 18 - As organizações que se registrarem nos CRESS receberão um certificado que as habilitará a atuar na área de Serviço Social.

Art. 19 - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS será mantido:

I - por contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo instituído pelo art. 9º desta Lei;

II - por doações e legados;

III - por outras rendas.

Art. 20 - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS contarão cada um com nove membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal, e nove suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo fórum instituído pelo art. 9º desta Lei.

Parágrafo único - As delegacias seccionais contarão com três membros efetivos: um Delegado, um Secretário e um Tesoureiro; e três suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais da área de sua jurisdição, nas condições previstas neste artigo.

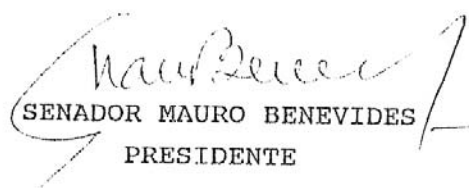
Art. 21 - Os membros da diretoria efetiva do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais e das delegacias seccionais, quando houver interesse da respectiva entidade, serão liberados integralmente do cargo e da função no serviço público, ou do emprego público e privado, sem prejuízo dos direitos e vantagens a eles correspondentes, enquanto durar o seu mandato.

Art. 22 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957.

SENADO FEDERAL, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1991


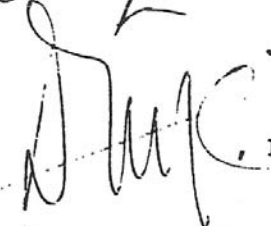


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

COMISSÃO DIRETORA
PARECER N° 449, DE 1991

Redação do vencido para o turno
suplementar do Substitutivo do Se-
nado ao Projeto de Lei da Câmara n°
19, de 1991 (n° 3.903, de 1989, na
Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido
para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei
da Câmara n° 19, de 1991 (n° 3.903, de 1989, na Casa de origem), que
dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providên-
cias.

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 1991.

 PRESIDENTE
 RELATOR


ANEXO AO PARECER N° , DE 1991.

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n° 19, de 1991 (n° 3.903, de 1989, na Câmara dos Deputados).

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2° - Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em país estrangeiro, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo da Lei n° 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único - O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta Lei.

Art. 3° - A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4° - Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - ocupar cargos efetivos ou em comissão, funções de assessoria técnica, consultiva, direção, chefia, supervisão e execução, em entidades públicas ou privadas prestadoras de Serviço Social;

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º - Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Art. 6º - São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais - CFAS e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais - CRAS, para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS.

Art. 7º - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS constituem em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional.

§ 1º - Os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Cabe ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e aos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais, no cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Compete ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS;

II - assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;

III - aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

IV - aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

V - funcionar como Tribunal Superior de Ética profissional;

VI - julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS;

VII - estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

VIII - prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social;

IX - disciplinar, fiscalizar e normatizar as atividades de pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham por objeto preponderante atividades ligadas ao Serviço Social.

Art. 9º - O fórum máximo de deliberação da profissão para os fins desta Lei, dar-se-á nas reuniões conjuntas dos Conselhos Federal e Regionais, que inclusive fixarão os limites de sua competência e sua forma de convocação.

Art. 10 - Competem aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos;

II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região;

III - expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa;

IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional;

V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional;

VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais;

VII - elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS.

Art. 11 - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS terá sede e foro no Distrito Federal.

Art. 12 - Em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, haverá um Conselho Regional de Serviço Social - CRESS denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

§ 1º - Nos Estados ou Territórios em que os profissionais que neles atuam não tenham possibilidade de instalar um Conselho Regional, deverá ser constituída uma delegacia subordinada ao Conselho Regional que oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação, ouvido o órgão regional e com homologação do Conselho Federal.

§ 2º - Os Conselhos Regionais poderão constituir, dentro de sua própria área de jurisdição, delegacias seccionais para desempenho de suas atribuições executivas e de primeira instância nas regiões em que forem instalados, desde que a arrecadação proveniente dos profissionais nelas atuantes seja suficiente para sua própria manutenção.

Art. 13 - A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.

Art. 14 - Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os Assistentes Sociais responsáveis por sua supervisão.

Parágrafo único - somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de Assistente Social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social.

Art. 15 - É vedado o uso da expressão "Serviço Social" por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta Lei.

Parágrafo único - As pessoas de direito público ou privado que se encontrem na situação mencionada neste artigo terão o prazo de noventa dias, a contar da data da vigência desta Lei, para processarem as modificações que se fizerem necessárias a seu integral cumprimento, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 16 - Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

I - multa no valor de uma a cinco vezes a anuidade vigente;

II - suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao Assistente Social, que no âmbito de sua atuação, deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta;

III - cancelamento definitivo do registro, nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz.

§ 1º - Provada a participação ativa ou conivência de empresas, entidades, instituições ou firmas individuais nas infrações a dispositivos desta Lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas aqui estabelecidas, na proporção de sua responsabilidade, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

§ 2º - No caso de reincidência na mesma infração no prazo de dois anos, a multa cabível será elevada ao dobro.

Art. 17 - A Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 18 - As organizações que se registrarem nos CRESS receberão um certificado que as habilitará a atuar na área de Serviço Social.

Art. 19 - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS será mantido:

I - por contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo instituído pelo art. 9º desta Lei;

II - por doações e legados;

III - por outras rendas.

Art. 20 - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS contarão cada um com nove membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal, e nove suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo fórum instituído pelo art. 9º desta Lei.

Parágrafo único - As delegacias seccionais contarão com três membros efetivos: um Delegado, um Secretário e um Tesoureiro; e três suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais da área de sua jurisdição, nas condições previstas neste artigo.

Art. 21 - Os membros da diretoria efetiva do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais e das delegacias seccionais, quando houver interesse da respectiva entidade, serão liberados integralmente do cargo e da função no serviço público, ou do emprego público e privado, sem prejuízo dos direitos e vantagens a eles correspondentes, enquanto durar o seu mandato.

Art. 22 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA

Item 6

Alterações ao PLC 19, de 1991, através do Substitutivo oferecido pela Comissão de Assuntos Sociais (Parecer nº 394, de 1991)

Supressão do inciso III do art. 5º

III - ocupar cargos efetivos ou em comissão, funções de assessoria técnica, consultiva, direção, chefia, supervisão e execução em entidades públicas ou privadas cujas atribuições sejam pertinentes ao Serviço Social;

Supressão do inciso VIII do art. 10

VIII - disciplinar, fiscalizar e normatizar as atividades de pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham por objeto preponderante atividades ligadas ao Serviço Social.

Supressão dos arts. 14, 15 e 16

Art. 14 - As sociedades organizadas e as que se organizarem para a prestação de serviços profissionais em quaisquer das atribuições definidas no art. 4º desta lei só poderão ser constituídas se na sua composição houver Assistente Social como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social e que esteja, junto a este, em pleno gozo de seus direitos profissionais.

§ 1º - Os Assistentes Sociais que integram as sociedades de que trata este artigo responderão individualmente perante os Conselhos Federal e Regionais sobre assuntos atinentes a suas atividades específicas.

§ 2º - Os Assistentes Sociais que participarem das sociedades previstas neste artigo, uma vez suspensos do exercício da profissão, por decisão do Conselho Federal ou dos Regionais, não poderão praticar ato profissional a serviço ou em nome da sociedade enquanto perdurar a punição.

§ 3º - Qualquer alteração estatutária ou contratual ocorrida nas sociedades de que trata este artigo deverá, obrigatoriamente, ser comunicada ao Conselho Regional competente, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da data de sua ocorrência.

Art. 15 - As instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos, as organizadas e as que se organizarem com as atribuições constantes do inciso III do art. 5º desta lei, quaisquer que sejam suas denominações ou natureza jurídica, só poderão funcionar se contarem com Assistente Social devidamente registrado no Conselho Regional de sua área de jurisdição e que esteja em pleno gozo de todos os seus direitos profissionais.

Art. 16 - As organizações constantes dos arts. 14 e 15 desta lei serão obrigatoriamente inscritas nos Conselhos Regionais de Serviço Social de suas respectivas jurisdições, para que possam praticar quaisquer atos de natureza profissional, sujeitando-se também ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e emolumentos que forem estabelecidos em Resoluções baixadas pelo Conselho Federal.

Parágrafo único - As instituições, entidades e obras



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA

sociais que já se encontram organizadas terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta lei, para processarem o seu registro.

Acrescenta o art. 24:

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957.

desloca o inciso II do art. 5º para o art. 4º (inciso XI)

II - realizar estudos sócio-econômicos com o usuário para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades;

Mensagem nº 308

A Comissão MISTA
Em 30.06.93
Pereira

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3.903, de 1989 (nº 19/91 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências".

O veto alcança os seguintes dispositivos:

Inciso IV do art. 4º

"Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

(...)

IV - ocupar cargos efetivos ou em comissão, funções de assessoria técnica, consultiva, direção, chefia, supervisão e execução, em entidades públicas ou privadas prestadoras de Serviço Social."

Razões do veto

Há, evidentemente, no mínimo uma impropriedade, que não se coaduna com o interesse público. Se o intuito é o de assinalar em lei o direito do Assistente Social de ocupar cargos efetivos ou em comissão, a inocuidade torna-se patente. Desde que se submeta a concurso e obtenha aprovação e classificação, o Assistente Social pode ocupar cargo público efetivo. Caso contrário, mesmo sancionada a lei com esse inciso IV, isso não será possível. E, no tocante aos cargos em comissão, a confiança é imprescindível.

Por outro lado, a ocupação dos cargos deveria estar condicionada à atividade exercida pelo ocupante, e não à natureza da entidade, até porque o simples fato de a entidade ser prestadora de serviço social não indica que todos os ocupantes de seus cargos exerçam atividades

Fl. 2 da Mensagem nº 308, de 7.6.93.

relacionadas com a profissão de assistente social. Note-se que a lei projetada dispõe sobre a profissão de assistente social.

Inciso IX do art. 8º

"Art. 8º Compete ao Conselho Federal de Serviço Social-CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

(...)

IX - disciplinar, fiscalizar e normatizar as atividades de pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham por objeto preponderante atividades ligadas ao Serviço Social."

Razões do veto

Os Conselhos Federal e Regionais de categorias profissionais com formação de curso superior foram criados para a fiscalização e normatização das atividades de seus filiados, e **não das entidades onde prestam serviço.**

Quanto às pessoas jurídicas de direito público, sujeitam-se elas tão-somente à supervisão do respectivo Ministro de Estado, como determina o art. 19 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Além disso, a disposição aqui vetada choca-se com o inciso I do art. 87 da Constituição Federal, que atribui aos Ministros de Estado "a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal".

Já no concernente às empresas privadas, o inciso parece suscetível de arranhar o princípio constitucional da livre iniciativa.

Art. 21

"Os membros da diretoria efetiva do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais e das delegacias seccionais, quando houver interesse da respectiva entidade, serão liberados integralmente do cargo e da função no serviço público, ou do emprego público e privado, sem prejuízo dos direitos e vantagens a eles correspondentes, enquanto durar o seu mandato."

Razões do veto

O interesse público justifica o veto a esse artigo, uma vez que se propõe regulamentar matéria já disciplinada em lei, revelando-se, portanto, totalmente inócuo.

Fl. 3 da Mensagem nº 308, de 7.6.93.

No seu art. 92, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, autarquias e fundações federais, assim estatui:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea "c".

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até no máximo de 3 (três) por entidade.


§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez."

Ainda que se quisesse ver neste art. 21 modificação do art. 92 aqui transcrito, o veto teria fundamento: o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, estipula que normas legais relativas a servidores públicos, como a do artigo ora vetado, são de iniciativa privativa do Presidente da República. E a propositura em apreço é de autoria de Congressista.

Cumprir destacar que, para os empregados de empresas privadas, várias tentativas no sentido visado pelo artigo não surtiram efeito no Congresso Nacional.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 7 de junho de 1993.



Aviso nº 10 75 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 7 de junho de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 3.903, de 1989 (nº 19/91 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSILIA-DF.



CONGRESSO NACIONAL

Em 30 de junho de 1993, às 14:30 horas
(Quarta-feira)

SESSÃO CONJUNTA

ORDEM DO DIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS

1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 324, DE 11 DE JUNHO DE 1993

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 324, de 11 de junho de 1993, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Social, e dá outras providências, tendo

- PARECER, sob nº 21, de 1993-CN, da Comissão Mista, pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 1993, incorporando as emendas de parecer favorável total ou parcialmente. (Mens. nº 39/93-CN)

PRAZO: 14.07.93

2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325, DE 14 DE JUNHO DE 1993

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993, que dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências, tendo

- PARECER, sob nº 22, de 1993-CN, da Comissão Mista, pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 1993, incorporando as emendas de parecer favorável total ou parcialmente. (Mens. nº 40/93-CN)

PRAZO: 15.07.93



SENADO FEDERAL

Nº 3.903/89, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 19/91, NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Maria de Lourdes Abadía
Dep. Benedita da Silva

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:
LEITURA: 30.10.89 - DCN (Seção I) de 31.10.89

COMISSÕES:
Constituição, Justiça e Redação
Trabalho, Adm. e Serviço Público
Redação Final

RELATORES:
Dep. Messias Góis
Dep. Edmilson Valentim
Dep. Robson Tuma

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do ofício PS-GSE/29/91, de 18.04.91.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:
LEITURA: 19.04.91 - DCN (Seção II) de 20.04.91

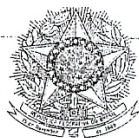
COMISSÕES:
Assuntos Sociais

RELATORES:
Sen. Nelson Wedekin
(Parecer Nº 394/91)

Redação Diretora
Comissão Diretora

Sen. Dirceu Carneiro
(Parecer Nº 449/91)

DEVOLUÇÃO À CÂMARA DOS DEPUTADOS, DO SUBSTITUTIVO:
Através do ofício SM/Nº 1151/91, de 03.12.91



SENADO FEDERAL

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA: 10.03.92 - DCN(Seção I) de 11.03.92

COMISSÕES

Trabalho, Adm., e Serviço Público
Constituição, Justiça e Redação

RELATORES

Dep. Mauro Sampaio
Dep. Nilson Gibson

ENCAMINHAMENTO A SANÇÃO:

Através da Mensagem nº 22/93, de 14.05.93

VETO PARCIAL - Mens/ /93-CN
(nº 308/93, na origem)

PARTE SANCIONADA: Lei nº 8.662, de 07.06.93
(DO de 08.06.93)

PARTES VETADAS: - inciso IV do art. 4º
- inciso IX do art. 8º
- art. 21

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

CN/Nº 284

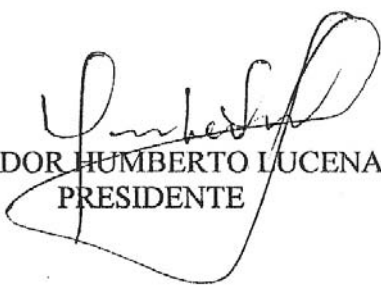
Em 16 de junho de 1993

Senhor Presidente

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 308, de 1993, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1991 (PL nº 3.903-D, de 1989, nessa Casa), que "dispõe sobre a profissão de assistente social e dá outras providências".

Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
vpl/.

23 JUN 1993

L. Secretaria-Geral da Pres.

231 06 1993

Inocência

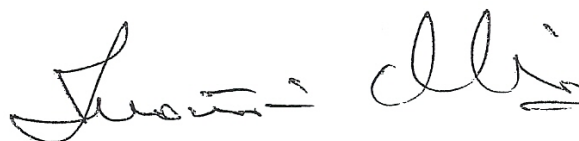
SGM/P nº 489

Brasília, 21 de junho de 1993.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 284, de 16 de junho de 1993, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados BENEDITA DA SILVA, MARIA LUIZA FONTENELE e MESSIAS GÓIS, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.903/89 que "Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.



INOCÊNCIO OLIVEIRA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

ANEXO V

Lei Nº 8.662, de 7 de Junho de 1993

ANEXO V – Lei Nº 8.662, de 7 de Junho de 1993

ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.



Senado Federal Subsecretaria de Informações

LEI Nº 8.662, de 7 de junho de 1993.

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta Lei.

Art. 3º A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (VETADO);

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais - CFAS e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais - CRAS, para, respectivamente, Conselho Federal

de Serviço Social - CFESS e Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS.

Art. 7º O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional.

§ 1º Os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Cabe ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e aos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais, no cumprimento desta lei.

Art. 8º Compete ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS;

II - assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;

III - aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

IV - aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

V - funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS;

VII - estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

VIII - prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social;

IX - (VETADO).

Art. 9º O fórum máximo de deliberação da profissão para os fins desta lei dar-se-á nas reuniões conjuntas dos Conselhos Federal e Regionais, que inclusive fixarão os limites de sua competência e sua forma de convocação.

Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos;

II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região;

III - expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa;

IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional;

V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional;

VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais;

VII - elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS.

Art. 11. O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS terá sede e foro no Distrito Federal.

Art. 12. Em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, haverá um Conselho Regional de Serviço Social - CRESS denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

§ 1º Nos Estados ou Territórios em que os profissionais que neles atuam não tenham possibilidade de instalar um Conselho Regional, deverá ser constituída uma delegacia subordinada ao Conselho Regional que oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação, ouvido o órgão regional e com homologação do Conselho Federal.

§ 2º Os Conselhos Regionais poderão constituir, dentro de sua própria área de jurisdição, delegacias seccionais para desempenho de suas atribuições executivas e de primeira instância nas regiões em que forem instalados, desde que a arrecadação proveniente dos profissionais nelas atuantes seja suficiente para sua própria manutenção.

Art. 13. A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.

Art. 14. Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os Assistentes Sociais responsáveis por sua supervisão.

Parágrafo único. Somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de Assistente Social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social.

Art. 15. É vedado o uso da expressão Serviço Social por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas de direito público ou privado que se encontrem na situação mencionada neste artigo terão o prazo de noventa dias, a contar da data da vigência desta lei, para processarem as modificações que se fizerem necessárias a seu integral cumprimento, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 16. Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

I - multa no valor de uma a cinco vezes a anuidade vigente;

II - suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao Assistente Social que, no âmbito de sua atuação, deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta;

III - cancelamento definitivo do registro, nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz.

§ 1º Provada a participação ativa ou conivência de empresas, entidades, instituições ou firmas individuais nas infrações a dispositivos desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas aqui estabelecidas, na proporção de sua responsabilidade, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

§ 2º No caso de reincidência na mesma infração no prazo de dois anos, a multa cabível será elevada ao dobro.

Art. 17. A Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 18. As organizações que se registrarem nos CRESS receberão um certificado que as habilitará a atuar na área de Serviço Social.

Art. 19. O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS será mantido:

I - por contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo instituído pelo art. 9º desta lei;

II - por doações e legados;

III - por outras rendas.

Art. 20. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS contarão cada um com nove membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal, e nove suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo fórum instituído pelo art. 9º desta lei.

Parágrafo único. As delegacias seccionais contarão com três membros efetivos: um Delegado, um Secretário e um Tesoureiro, e três suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais da área de sua jurisdição, nas condições previstas neste artigo.

Art. 21. (VETADO).

Art. 22. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957.

Brasília, 7 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Walter Barelli